

Peccado.

& perdão de Deos, q̄ he tal amigo. Como e à em
as amizades humanas, facilmente se perdoão os
amigos se em algúia causa levemente se encon-
trão, com que fique sempre a saluo ho no dà a-
mizade.

Annot. Hemuito de notar, que qualquer não nada
não be pecado mortal como muitos scrupulosos &
ignorantes cuydão. Graue & muy muyto graue ha
de ser ho peccado que seja mortal. Porque como ha
de ser grau β ma a culpa que priua ao filho del Rey
do reyno & vida temporal: assi ho ha de ser ho pec-
cado, que priua (ao que esta em graça, & be filho de
Deos) de hū reyno como ho ceo, & de hūa vida como
a eterna. O o se olkassim isto os prelados que por tres
ceytis escomungão a seus subditos. Qual Pay coe-
meteria tal cruidade contra seu filho. Nota o que
disse Ricardo, S. Victor. em ho tratado de diff. pec-
ça. morta. & veni. Peccado mortal be, o que ninguẽ
pode fazer sem grande corrupção sua: ou sem grana
de dāno do proximo: ou sem grande menospreço de
Deos. Todos os de mays sam veniaes.

Pena,

A Conclusam desta matéria he, que nenhum em
consciencia he obrigado a pagar a pena, em
que a ley condéna a quem a quebranta, atee ser
por ho juyz condenado em ella. Porem esta co-
clusam falta em dou os casos, q̄ sam. Em as cen-
suras da igreja, & em as penas postas por os te-
stamentos. Por ho primeyro, pode hū cayr em
escomunhão, suspensam, interdito, & irregula-
ridade

ridade, ainda que ho não condéne a estas penas
ho juyz, se cometeo aquillo contra quem as
taes penas estão postas. E por ho segundo caso ^{de testame}
viue em peccado mortal a viuua, que sendo má
de seu corpo, he senhora & goza da fazenda que
seu marido lhe dey xou com a condiçao que vi-
uesse ca lamente. E está obrigada a restituir tu-
do o que tem gastado daquella fazenda, desde q
se fez má, ainda que nenhú juyz a condéne a
isso. E examinando bem a razão disto, acho que
atal viuua está obrigada ao ditonão: porque a
pena posta em ho testamento se deua, sem juyz q
condéne em ella, se não por auer sido aquella a
vontade do testador. E como todo ho de mays
que elle despos em seu testamento não tem ne-
cessidade que ho mande juyz pera ser compri-
do, assi tambem mandando elle que sua molher
seja senhora da fazenda, se for casta: deyxa de
ser senhora, não sendo casta, sem q ho juyz ho
declare. ¶ E he semelhante caso este a outro.
quando ho marido deyxa a sua molher que go-
ze de sua fazenda, se não casar com outro. Em
este caso, ao ponto que ella casa, pubrica ou se-
cretamente, perde ho poder gozar da fazenda,
ainda que não aja juyz que em isso a condéne. A
causa disto he: Porque a auçao que ella tinha
pera ter a fazenda, era a vontade do marido, a
qual poys ella não guarda, perde a auçao & de-
reyto que por ella tinha.

Annot. *Quam difficultosa seja a materia presente.*

Yy v mo

Pena.

mostrasse por bo muyto que os doutíssimos Castro,
Soto, Sylvestre, Nauarro sobre ella disserão. E pe-
ra auer dentro em sua resolução, presa ponho, que
abi algumas leys que poe pena aos delitos, não tanto
por castigar ao delito, quanto por pedir con-
dições ao que ouuer de gozar de certo officio, ou
beneficio temporal, ou espiritual. Quero dizer: Pe-
desse ao que ha de ser conego, que não seja filho de
clerigo: isso he mays condição do que ha de rece-
ber bo beneficio, que castigo de seu Pay. E assi, pede
se ao que ha de ser collegial em hū collegio, que não
seja Christão nouo, certo he que essa ley não castiga
delito, senão pede condição ao collegial. E a mes-
ma razão he das leys que despoē que nenhu sobre-
mador, nem moço, nem doutor possa servir voto em ca-
tbedras. Outras leys abi que vnicamente se poe pe-
ra castigar os delitos. Como as leys que se algū pas-
sar dinheyro de hū reyno a outro, ou gado, perca
o que passa. E quem for achado andarde noyte per-
ca as armas. &c. Agora digo que as leys primeyras,
obrigão sem condannação de juyz. Falhe a ley, ou
vontade do testador de que bo Autor falou, & a ley
que bo juyz peyteyro, em consciencia torne a pey-
ta: & a ley que quem por corenta annos não pede
sua fazenda a perca. Porque bo autor que ha de
demandar, não ha dauer tanto callado. &c. Concor-
da com esta conclusam em grande parte della. Soto
lib. 1. q. 6. art. 6. ad. 4. A ij. conclusam he: As leys q
vnicamente sam para castigar, não obrigão em con-
sciencia aque pague sua pena que as quebra, ati ser
nella

nella condēnado. Em esta conuem Sylvest. verbo
 Assasius. §. 5. allegando pera ella ao Arcedia. Ioá.
 And. Alexandre de Imola. Felino. &c. Dóde infis-
 ro, que quem passa dinbeyro, ou gado, ou outras
 coisas defendidas de hum reyno a outro, não des-
 uer pena nenhūa, ao passo. E se botomão & se con-
 certa com as guardas, tam pouco ha deue. Nem
 ainda as guardas devem a tal pena. Poys nenhūa
 deuia a pena atee ser condēnado. A terceyra cons-
 clusam be: Despoys de condēnado bñ a certa pena,
 obrigado be a não resistir á justiça que a quer exes-
 cutar. Se com tudo está condēnado justamente. Isto
 be de S.Thom. & Caieta. 2.2. q.69. & Soto lib.
 5.q.6.art. 4. A. iij be: Ainda q bñ seja condēnado jus-
 tamente a morte, ou que lhe cortem membro, não
 be obrigado a esperar que ho execute a justiça: por
 que muy bñ pode fugirdas prisões, limadas, ou rompas
 per ho carcere. &c. E Caetano & Nayarro acre-
 scentāe que não pecca quem pera isto lhes da fauas
 & ajudas. Ainda que Soto diz ho contrayro disto.
 A.v.be: Estando hum condēnado justamente a pen-
 nas que não sām de morte, ou aleyjão de membro, ^{condēnado}
 obrigado be a polas em execuçāo: como se lhe mandão ^{por justiça}
 que pague: ou q se va ao Brasil de gradado. &c. Esta
 be de Soto vbi sup. A.vj.be: Se ho condēnado in-
 justamente, licito lhe be fazer o q poder (ainda q seo
 ja defendendo se da justiça) pera escapar. Esta be de
 S.Thom. 2.2.q.69.art. vlt. Onde diz, q como o tal inc-
 nocente se poder a defender dos ladrões q lhe acometea-
 rão; aßi pode dos juyzes, ou principes, q ho condēnão.
 Porem

Ferida.

Pore acrescēta, q̄nam poderia isto fazer, se algū gmo
ue escandalo, ou toruagam se temesse q̄ succederia.

Percussio, Ferida.

FErir ao proximo, de si he peccado mortal,
poys he injuriar & fazerlhe dāo. Porem se
fosse ferida muy pequena seria venial. E se o q̄
fere tem autoridade pera ferir, por ser juyz, pre-
lado, Pay, ou mestre, &c. não he peccado, antes
he obra de justiça & de charidade, com tanto
que ho castigo seja moderado conforme ao de-
lito, & que não se faça com animo mao.

*Esta materia se tocou em bo titu. Homicidio. Pays.
Perfidia, promessa não cumprida.*

Prometer & não cumprir, he peccado, por ser
contra a fee que se dá: pois por a promessa si-
ea homē penhorado de cumplir sua palaura.

E pode h̄u faltar de sua palaura em tres ma-
neyras: isto he, por graça & passatempo, ou por
fazer proueyto, ou fazendo dāo. Em as pri-
meyras duas maneyras se comete peccado ve-
nial. Forq̄ por a promessa singella, não fica ho-
mē a mays obrigado, que a não mentir. O qual
em tres couzas se parece. A primeyra porq̄ am-
bas obrigações (que sam não faltar da palaura,
& não mentir) sam obrigações, não de força, se
não de boa criação, em que quem falta, he tido
por homē mal criado. Ho. ij. em que ambas obri-
gações se reduzē a virtude da fidelidade, & a ser
homē verdadeiro. Ho. iiij. em que ambas sam pe-
ra tratar com outros, em prol & seguro da con-

uersa

versação & trato que hūs com outros temos.
¶ Porem a terceyra maneyra de faltar da pala-
tura, que he com dāno da alma, corpo, ou fazen-
da do proximo, he peccado mortal. Como o he
a mentira dánosa. ¶ Isto se ha dito do não cum-
prir a palaura singellamente. Porque algúas ve-
zes se da a palaura de maneyra que por justiça
podem forçar a que se compra. Em o qual caso
fica homē atado com dous noos, hū de boô en-
sino & honestidade, outro de justiça & obriga-
ção forçosa. E assi quebrando a promessa, se
quebrão dous noos, & se cometê dous pecados:
ho hū de ser homē feo mentido, & ho outro ser
injusto. O qual de sua casta he peccado mortal.

Porem pode ser venial. Ho primeyro por ser
mouimēto subito. Ho. ij. quando ho dāno q̄ por
não cūprir cō o proximo, lhe veo, he pequeno.
Ho. iiij. quādō não pretende homē, faltar do po-
sto voluntariamente. E se faz falta he por igno-
rancia, ou por descuido, ou por estar confiado
daquelle aquāc se fez a promessa, q̄ ho não auera
por mal; ou por auer occorrido causa que pa-
rece justa ao q̄ prometeo, pa não cumprir. E bre-
uemēte, quādō ho faltar da promessa não he vo-
luntario, não he M. Se não fosse ho mal q̄ por
isso viesse, ou ho escádalotá gráde, ou outro ca-
so tal, q̄ devenial ho fizesse mortal. Donde fica
posta regra pera infinitos casos q̄ se soé pergū-
tar sobre não cumprir homē sua palaura, que
deu: de calar, fauorecer, yr, fazer, & coufas taes.

Promessa não cumprida.

Annotation. Differentissima causa be, affirmar que fôr
tey algua causa, e prometer de bo fazer. Ho pris-
meyro não obriga a mays de não ser homen mentiro-
so. Porem bo segundo obriga a mays, que be: a não
ser feito mentido. E diz ho M. Soto.lib.8.q.2.art.1.
ad.1.que toda promessa ainda que não seja jurada,
obriga sob pena demortal, em o qual be contrayro a
nosso Autor. Mas quanto toca a consciencia, fôo a
falta em a promessa de que ao proximo vem nos-
tuel danno, ou a Deos deshonrra, be mortal.

Com tudo por tres vias faltarda promessa, ou não
be peccado, ou não be mortal. Que sam, ou de par-
te do prometido, ou de quem promete: ou daquelle a
quem se faz a promessa. Da parte do prometido, não
obriga, se a promessa be de causa má, ou que nem be
boa nem má, ou que be dânsa a quem se prometeo,
ou q̄ lhe não traz proueito: ou impede outro mayor
bem. E se be causa que quem a prometeo a não pode
cumprir, aomenos não a pode cumprir cõmodamente,
logo o q̄ promete não fica obrigado a sua palavra,
se cumprila não be boõ, ou não be conforme a razão.
¶ Da parte do q̄ deu a palaura, abi muitas causas q̄
ho escusem de a cùprir. Como be se lhe fizeraõ fore-
ça pêra adar, ou lhe poserão medo, ou ho enganarão,
ou se cùprir eu ho prometido, me be mays nocivo
que a quē ho prometi he proueytoso, ou se se a ofe-
ferecido algua nouidade polla qual não deua cum-
prir. ¶ Da parte do q̄ recebeo a promessa abi escusa
de lha não cùprir: se elle ba sido infiel em bo mesmo
negocio, ou se ba feito indigno de minha promessa. Etio,

Isto he de noſſo Autor. 2.2.q.113.art.1. ¶ S.Tho. em
2.2.2.q.110.art.3.ad.5. enſinou ſobre eſte caſo húa re-
gra, a qual he. Pera q̄ quē promete eſtē obrigado a
ſua promeſſa, he neceſſario q̄ nāo aja auido mudançā
em as conſas deſpois de feita a promeſſa. Porq̄ ſe a
ba auido, eſtā deſobrigado de cūprir a ſua paſta.

Perigo de peccar.

EM duas maneyras conteece por ſe hū a perī-
go de peccar. A primeira he: ſe faz a ſabēdas,
couſa de que tem duuida, ſe he licita, ou illicita.
E deſta maneyra peccado he, porſe a perigo de
peccar. E ſe eſtā em duuida ſer o que faz pecca-
do mortal: ſera mortal fazelo. Cuja razão he,
porque por ho mesmo caſo ſae a vontade, que a
tal ſe atreue, dos limites da dreyta razão, & do
amor divino: poys mays quer fazer aquella obra
com receio de quebrar ho mandamento de Deos,
que deyxala, comſeguridade de nāo errar, & fi-
carem ſua graça. E por conſequinte mays cara
tem aquella obra, que a Deos, que quiça ho
contrayro manda. E eſte he ho caſo donde ſe
verifica aquella comū regra. O que ſe pōe a pe-
rigo de peccado mortal: pecca mortalmente.

A ſegunda maneyra de ſe por a perigo hū, he,
indo a lugar, ou antre pessoas donde ahi perigo
de peccar mortalmente. Por auer allilindas mo-
lheres, pessoas que perſuadē, tempo que conui-
da, ou ſemelhantes oportunidades pera peccar.
Isto ſe ſe faz ſem forçosanecessidadē, he pecca-
do de quē pouco ſe guarda: porē de ſua naçāo
nāo

2 Segunda.

Perigo de peccar.

não he. M. pois todavia fica liure pa não peccar em metade das occasiões pa peccar. ¶ Verdade he q cada hū se deve tentear, & medir sua propria fraqueza, se duvida q o cabedal do pecado sera poderoso pera ho afogar. E se a experiécia lhe té ensinado, que não pode fazer pee cótra a força da tentação, se não que logo, ou quasi logo variou abayxo, por nenhūa causa deue yr, ou estar onde ahitá certo perigo: pois està escrito. Se teu pee, ou mão te escandaliza, curtao & lançao de ti. Porē se se estima por homé forte & constante, & necessidade de yr ao perigo se offerece, não vejo que cometa peccado, se for. Mas se se não offerecer necessidade, seria peccado de pouco apercebimento, & seria mayor, ou menor a culpa segundo he maior, ou menor ho perigo.

Disto fica dito algúia causa em botítulo: Opinião.

Perjurar.

PERJURAR(que he jurar falso)he peccado mortal, pois he fazer injuria a Deos chamado por testemunha. E acontece perjurar, quando jura mos affirmando algúia causa(que se chama juramento assertorio) & quando juramos prometendo(que se chama juramento promissorio) & quando juramos ameaçando que se diz juramento comminatotio.

E pera yr em todos estes perjuros com mais seguridade, he necessario leuar douz cajados & fundamentos. Ho primeyro he, de jurar voluntaria

scrito de
o Sar.

tariamente, ou a caso. Ho segundo de jurar perfecta, ou imperfectamente. As quaes duas diuisoēs, ainda que em toda parte hā o lugar, & se hā de ter ante os olhos pera julgar em materia de peccados, porem em especial sam may s necessaria s em os peccados da lingoa: antre os quaes entra ho perjuro.

Pondo poys em pratica as ditas diuisoēs, he de ver quando hū perjura, se tem intenção de perjurarse, como se aduertindo que jura falso, quer juralo. Este se chama perjurio formal, que he perjurio de vōtade: & assi he sempre mortal. Mas se não tendo vontade de jurar falso, ho jrou, por ser falsa a mentira em que jrou, esse se chama perurio material. Isto he, não de vontade, se não por a materia jurada. ¶ Item he de ver, se o que perjura, jura perfeytamente, isto he, sabendo & olhando o que faz porque isso seria peccado mortal, ou se perjura imperfectamente, porque lhe sayo da boca, ou porque não olhava o que fazia: ou porque ho não sabia. Em estes casos, não pecca mortalmente. Porq esta regra se deve guardar, que jurar falso sem vōtade de jurar falso, não he mortal. Cuj razão he, porque nenhū acto se chama boó, ou maõ, se não he polla intenção. Porem porque ningué se engane, he necessario limitar esta regra, com a outra Que quando ahi notael descuydo em o que obramos reuolue ho peccadõ, & o q̄ auia de ser enial se faz mortal. E assi quando hū he

Perjurar:

tão negligēte em jurar, que não estéde os olhos
a olhar se jura verdade, ou mentira, ho tal pec-
caria mortalmente em jurar falso, ainda que sem
intenção de juralo. Porque negligencia em cou-
sa de tanto peso, não passa sem mortal, poys he
visto querer perjurar, o que não quer olharse
jura mal.

Começado pois do perjurio assertorio (q he:
com q algūa cousa affirmamos, ou negamos, ju-
rado o q não he.) Digo, q qualquer puro destes
he mortal em qualquer materia, q seja, de qual-
quer maneyra q se jure, ainda q seja fazedo for-
ça, ou pondo medo, pera q seja jurado ho falso:
ainda q se jure por zombaria, liuiandade, costu-
me, proueito, ou por outra qualquer escusa. Por
que he graue ho desacato que a Deos se faz, em
ho trazer por testemunha da mentira.

Ho juramento promissorio com que prome-
temos de fazer algūa cousa, ha se de considerar
em dous tempos: ou de presente, quando se faz,
ou de futuro, quando se não cumpre. ¶ Ho per-
jurio de presente he peccado em duas maney-
ras, ou por parte da intenção: que he quando
homē com juramento promete que fará, có in-
tenção de não cumprir, ou de não ficar obriga-
do por a promessa, ou que aquella palaura não
valha por juramento. Tudo isto he pecca-
do mortal porque de presente falta a verdade.
E he a mesma doutrina do juramento asserto-
rio, que dō promissorio que de presente se faz.

Auj,

A ij. maneyra por onde ho juramento de presente se faz culpauel, he por ser a materia que se promete maa. Como quando hū com coraçāo verdadeyro promete & jura de matar a foão, ou de seguir a foaá. Em este caso se o que se jura he peccado mortal, comete se peccado mortal por duas partes, isto he, por assentat homē em fazer coufa mortal, & por estabelecer com juramento, o que ainda sem elle auia de destruyr. Porem se o que se jura he no maiys de venial, quem ho jura he perjuro, não de todo (porque nē falta vontade de ho pór por obra, nem he necessario para saluaçāo, que se deyxer, poys poer em obra coufa venial, não he contra a charidade ainda que va fora della) mas em fim em algūa coufa he perjuro: por assentar a vontade em fazer mal ainda que venial: & por fazer algū desacatamento ao mesmo juramento, em ho trazer por seguir o que se fara, o que, poys he mao, não se deve fazer. Por o qual parece isto graue peccado: ainda que não he mortal. Isto mesmo se deve dizer, quando hū jura de não fazer algūa boa obra, a que não esta obrigado. Como se jurasse de não ser religioso, ou de não emprestar, ou q̄ não ha de fiar a outro. &c. Todos estes juramentos feytos de coraçāo, sām peccados ao tempo q̄ se fazem. Porq̄ fazē injuria ao mesmo juramento, em ho poer por fiador que se não fara, o que fota milhor, que se fizera. E assi fica, que quem tal faz, he em algūa coufa perjuro, poys não deve de pecado de venial

Perjurar.

cumprir o que jurou: porem não de todo perjuro, poys ho coração com que jurou, não mentiu, & se guardar o que jurou, não pecca. Logo quem assi jura, pecca, porem não mortalmente. O qual entendo, jurando como ordinariamente se em jurar. Porque se hú jurasse de não fazer algúia coufa do dito, não soomente quando não he obrigado, mas ainda quando a necessidade ho obligasse a isso, ja isso seria peccado mortal, poys jura de peccar mortalmente. Como se jurasse de não emprestar a hú, ainda que ho visse em estrema necessidade. Porem digo que os juramentos assi em **comum feytos**, de não fiar, de não emprestar, se deuem lançar a melhor parte: dizendo que se entendem, quando não forçar a necessidade ao cótrayro. E assi he de creer. Porque os que assi jurão, logo se lanção a sua liberdade, affirmando, que poys não sam obrigados a emprestar, não queré emprestar pera perder. Do qual bem se conhece, que jurão assi em geral: & que muy poucos sam os que jurão de não fazer taes obras em tempo que a necessidade outra coufa pedisse. Isto ey dito dos juramentos promissorios, quando de presente se fazem.

Quanto toca ao futuro, que he quâdo se não cumpre ho prometido, digo que então se comete ho perjuro, quando ho juramento obligaua a seu cumprimento. Porque em tal caso, poys ao juramento falta a verdade, o que ho jura, pecca mortalmente. Porem em quatro casos

acon-

acontecerá não cumprir a promessa jurada, sem que pe que o que a não cumpre.

Ho primeyro he, quando o que jurou he indigno que se compra. O qual he em tres maneiras. A primeyra he: quando o que se jurou he mao, mortal, ou venialmente. E assi quem jura de matar, ou de mentir, não está obrigado a cumprilo, antes peccava se ho cumpre. Ho.ij.he: quando hú jurou de não fazer algú bem, a que não era obrigado. E assi o que jura de não emprestar ou fiar, ou coufa semelhante, não fica obrigado a cumprir o que jurou, se não liure como antes que jurasse. Porque posto que ningué estè forçado a emprestar, porem esta forçado a não resistir ao Spiritu sancto q nos inspira a fazer bem, ainda que não sejamos obrigados a isso. Ho.iiij.
bom nem mal he: quando o que se jura nem he bom nem mao. E assi quē jurasse coufa donde não ha cōr de virtude, nem de proueyto, nem de deleyte, (como se jurasse de não sayr fora dos muros da cidade) não está obrigado a guardar seu juramento, se não ahi razão pera sayr. Porque ho juramento, como não he vinculo de mal, assi ho não he, de coufa que nem he má nem boa. Outra coufa seria, se ho jurado ainda que de si não he mao nō bom, porem val pera algú proueyto spiritual; ou temporal, proprio, ou alheo. Porque em tal caso ho juramento se deve guardar. Como se hú jurasse não entrar em tal casa, ou passar por tal rua, por escapar de tal molher, &c.

Perjurar.

*novo acote
cimento.* Ho.ij.caso em que quem jura não fica obriga-
do a cumprir, he por algú nouo acontecimē-
to: especialmente se he mao. Como quando He-
rodes jurou à moça quetinha dançado, de lhe
dar tudo quanto pedisse: este juramento era pas-
sadeyro. Porem foy mao acontecimento, que a
moça pedisse a cabeça do Baptista: por o qual,
não tinha obrigação Herodes ao comprimento
de tão graue maldade. Assi que a má demanda
desfazia a força do jurado. E da mesma maney-
ra, quē jura de tornar a espada que tem empre-
stada, não esta obrigado a tornala, estando dou-
do o que a emprestou. Ho mesmo se dira em to-
dos os casos semelhantes. ¶ Itē se ho acontecimē-
to fosse estoruo doutro mayor bē, não esta obri-
gado o que jurou, a cumprir seu juramento.
Como se jurasse de casar: se despoys ho mou-
ho Spiritu sancto a fazer de veras vida casta,
não esta obrigado a cumprir o que jurou. Poys
cumprir em este acontecimento, seria embara-
çar ho estado melhor qual he da castidade, que
he melhor que ho do casamento.

*pazos por
porto.* Ho.iij.caso he: por ho modo de entender ho
juramento. Como quando dous porfião sobre
quem tomara primeyro a porta, & cada hū diz:
Passe V.m. ho outro: Passe. V.m. Por Deos não
passarey: & despoys passa. Em passar não pecca,
porque seu juramento se entende saámente, que
quanto he de sua vontade, não passara. Como
ho de S.Pedro, q̄ disse. Não me lauaras os pees

em toda a vida: quis dizer. Quanto he de minha parte não me lauareis. Assi que nio se perjurão os que jurando que não passarão, se dey xão vêcer & passão. Item quâlo em a materia de matrimonio, fazem a algú que jure por força de se casar, não estâ obligado a cumprilo. Porq poys ho matri nonio feyto por graue medo, não val, assi també não val o juramēto sobre o tal matrimonio feito cõ ho mesmo temor & força. Ainda que he o mais seguro, pedir relaxação, quando acoitece auer algú jurado por força, ou temor.

Ho. iiii. caso he se h o tal juramento fosse relaxado: ora ho relaxasse aquelle a quem ho juramento se fez, o qual liuremente pode soltar a palaura que em seu fauor se deu: ora ho relaxasse ho Superior que pera isto tem poder. Em tais casos cessa a obrigação do juramento.

Ho juramento com que ameaçamos (ou Co-minatorio) se deue tambem cõsiderar em douos tempos: ou de presente, quando se faz, ou de futuro. De presente pode ser pecado em duas maneiras: ou por se fazer com animo fingido: que he não tendo intenção de cumprir a ameaça, & assi sempre he mortal ora a ameaça seja justa, ora injusta. A razão he, porque falta a verdade que ha de acompanhar ao juramēto. Porque esta regra he verdadeyra, que se ho juramento cae sobre mētira, não se pode escusar de mortal, ora o que se jura seja boô, oramão. A outra maneyra de ser peccado a ameaça jurada he, quando a

Perjurar.

Ameaça he de fazer algú mal, mortal, ou venial.

E porque ho mesmo he falar de ameaças que
de promessas juradas, por isso não me quero de-
ter. ¶ Ho outro ten po em que a ameaça jurada

*que conuicto
o juremēto*
se deve olhar he em ho futuro, ao tempo de à
cumprir. E digo que se a ameaça foy de fazer al-
gú peccado mortal, ou venial, ho tal juramento
não se deve cumprir. Como se hū jurasse de ferir
a algú, ou roubalo, ou impedilo pera que não al-
cance algú beneficio, não deve cumprilo, como
esta claro. Poré se a meaça foy de castigar com
razão algú mal, ou de procurar ho castigo qua-
to ao corpo, ou quanto aos beés temporaes, aqui
a melhor discricão. Porq por húa parte ho jura-
mēto cōpeile a q̄ se guarde: & por outra a mis-
ericordia convida a q̄ se mitigue. ¶ Tres couisas
pois se deuē a qui cōsiderar. A primeira he: q̄ co-
mo ho juremēto não māda cūprir se o mao, assi
nē manda cumprir se o q̄ he impedimēto de mi-
lhor bem. Dondē se infere, que quando he mi-
lhor perdoara ameaça, que executala, não estā
obrigado o que a jarou a cumpria. Como ho
sez Dauid, que auendo ameaçado a morte a Na-
bal: por os lógos de Abigail desistio de sua pro-
messa. A. i. he: que qualquer ameaça se entende
segundo ho estado presente. Como ho Senhor
diz por Hieremias por estas palavras: De supi-
to ameaçarey aos reynos & ás gentes, que os
destruyrey. po: é se elles se arrependerē de seu
peccado, arrepéderme ey cu de minha ameaça.

Don

Donde se collige, que se hú jurou a seu criado ho castigo, se lhe pede perdão, pede sem peccado não caitigar. Porque ja passou aquelle estando primeyro, em o qual auia justiça pera ho castigo, & entrou outro estado, donde pola penitencia quasi se desfez a culpa, a quē se auia feito a vista ameaça. O qual ainda se parece, em ho exemplo posto de David, o qual não por os rrogos, ou penitencia de Nabal, se não por meritos & humildade de Abigail cessou de sua ameaça: por ver que auia ja outro estado & outo serem ho negocio. A. iij. consideração he que os castigos em esta vida não se há de tomar se não como remedios da pessoa culpada, & do bem da república. Por lo qual quando a pena ameaçada não valera pera remedio dhū nem doutro, não está obrigado o que ameaçou a cumprir o que jurou. Porem quando seja isto, fica a boa prudécia, que trata das particularidades que em cada negocio entrevierem. Daqui temos, porque a may que a jura ao filho, & ho senhor a seu escravo, & despoys não cumprem ho juramento, por não por a caia em revolta, ou porque ja não he necessário aquelle remedio, & em fim porque he parece ser melhor não castigar, em ho fazer alsi, não pecca. E assi em ho de mays.

Do perjurar tomando impropriamente, que he quando juramos verdade, porem sem necessidade, claro he ser não mays de venial. Ainda que he perigoso se he cōtinuo. Porque escripto

Perjurar.

he: Não faças a boca a muyto jurar, poys ha-
nissó muitos perigos.

Annotation. A primeyra cosa que aqui se offerece he:
que não sooo be juramento, quando be Deos invocao
os q̄ são mundo pera testemunha do que se diz, porem tambem
mentos. quando se põe por testimunho algūa cosa sagrada,
ou cosa em que resplandece Deos. E tambem quen-
do se interpõe cosa a quem ana o que jura. Exem-
plos destes quatro membros, jura o que diz. Por Deos,
Viue Deos, ou doutra qualquer maneyra que Deos be
invocado. Item jura quem diz: Por a virgē Maria,
ou por algū sancto, ou polla Cruz, ou Evangelhos.
ou consagraçāo, ou ordens: ou por a fe de Deos. Item
jura quem diz. Por este ceo de Deos. Por este santo
templo. Por minha alma. Por minha consciencia, &
parece que tambem be juramento dizer, por este pão,
porque em bo pão, segundo bo sentido dos que assi
jurão, resplandece a bondade de Deos, em manter cō
elle ao mundo. Item jura o que diz. Por minha vida,
de meu marido, de meu senhor. &c. Porem não be ju-
ramento, por minha fe, a fe de homē de bem, em boa
fe, não entendendo a fe de Christo. Nem bo be di-
zer, em minha consciencia, quando quer dizer, em
tudo o que minha consciencia dicta. Verdade be quo-
ba comū sentido, dos que isto dizem, be juramento.
Menos ho be, em verdade, Si certo. Homays do dito
be do Manual. c. 12. nu. 1. 2. Syluest. iuramentum.
B. 6. 3. 4. ¶ Porem be cosa muyto de notar, q̄ quando
juramos por algūa criatura sem intenção de jurar,
mena trazer a Deos per testemunha, se não por vso,
então

então mentir não be M. Como quādo molberz inbas dize, por este fog o de Deos. Por minha vida. &c. Au- reolo. 3. d. 39. Angel. perjuriu. nu. 1. Syluest. eo. 6. I.

Ho. ij. he de notar q̄ segundo Syluest. 6. 2. abijuras-
mento que se chama execratorio, que be quando o q̄
jura lança maldição a si, ou a outra causa, se não be
verdade o que jura. Como que ndiz, nā morte moura
ea se tal nāo be aßi. &c. Do qual modo de jurar ha se
de dizer h̄o mesmo, que do juramento assertorio,
quando a maldição nāo serre mays que pera assuevar
algua causa: & ja a maldição be sobre algua promesa
sab se de dizer do mesmo que do promissorio.

Ho. iij. se note que quem jura contra sua consciencia
isto be, creendo outra causa do que jura, peccat. ^{com o q̄}
mortalmente. Logo se eu cuidando que juro men-
tira, juro que be verdade, & realmente be verdade.
pequey mortalmente, segundo todos. Porem se juro o q̄ me vo-
o que creo, & por outra parte o que juro nāo be vera ^{recedida}
dade, sera M. se eu nāo pusme a illigēcia em saber &
elbar se era verdade: mas se a pus, ou nāo sera peccado,
ou sera venial. Manual. c. 12. nu. 6. & be de todos.

Ho. iij. se offerece a comū pergunta: Se be licito
varde cantella, jurando verdade segundo o bo sentido
de quē jura: ainda q̄ mentindo, segundo bo daquelle,
a quē se faz bo juramento? Ho exemplo be: Se be licito
n̄ perguntando bo juyz se passou por allibuladrão,
jurar q̄ nāo passou, encendendo q̄ nāo passou por as
mangas, ou por os ouvidos? Esta pergunta be grauissi-
ma, & seria digna q̄ se publicasse sua verdade átre os
vulgares, porq̄ podesse saluar suas pessoas, sem errar.
Seja

Perjurar.

Seja poys a primeyra conclusam: Se ho juyz pede juramento injustamente contra forma de dereyto, pode o que ba de jurar, usar de cautela jurando. Como se meu delito não està infamado, nem abi indícios prouados & expressos delle, nem abi testemunha sem tacba que jure auelo eu feito, posso eu jurar que ho não fiz, entendendo, pera ho dizer. E ho mesmo be, se ho delito fosse alheio de que se não teme vir mal notavel á Repubrica, ou a outro: ainda que venha disso perjuro ao accusador. Esta be de Adriano, em ho 4.º do Manual. sup. nu. 8. ¶ E ho mesmo se houver de dizer, quando o que me manda jurar, não be meu Superior. ¶ A.iiij.conclusam be: Se algú particular me faz força pera que jure, ou me importuna pera isso, posso jurar com cautela. Esta be do mesmo. Como se faz em força a humogo que se case: pode jurar que se casará entendendo, se lhe bem esteuer. E se ho marido força a molher lhe jure se adulterou, pode jurar, que não, entendendo pera lho dizer. ¶ A.iiij.conclusam be: Se ho juyz pede juramento conforme a dereyto, deve se fazer conforme a sua intenção, saca & cbaa & sem cautela. Por ho c. Quacunque. artic.22.q.5.º S.Thom. 2.2.q.98.art.7. ¶ A.iiij.conclusam be: Se algú (ainda que não seja juyz) pede ho juramento justamente, & sem fazer agrauo, deve se lhe jurar conforme a sua intenção. Como se quem vos verde, vos pede que lhe jureys de pagar, ou ho senhor a seu vassalo que lhe se jão feiys. Verdade be que Sylvest. Iuramentum.3.º.2.º ao fim diz, que pode jurar conforme

forme á intenção principal do que pede ho juramento: ainda que não jure conforme ás palavras. E assi em tempo de peste, se as guardas creem estar certo lugar inficionado, & de verdade não ho está, pode o que jura, jurar que não vem daquelle lugar, ainda que venha. E ho estudante que ao tempo de votar jura que não tē falado com os opositores, ainda que seja falado, não he perjuro, se entende, que não falo contra os estatutos. Segundo ho Manual suprà. nro. 19. ¶ A. v. conclusam he: Se quem vos pede juramento não o quer por razão de justiça, se não por togo, bem podeys jurar cautelosamente, não pera ho enganar, se não pera lhe encobrir o que não conuem que sayba. Esta he de Syluest. suprà. ¶ A. v. j. conclusam he: Quem jura de sua vontade sem queninguê ^{o q̄ se oferece} lho peça, he obrigado a jurar cbaamente, & se jura com cautela peccam mortalmente. Esta he de Syluest. vbi suprà. Assi que peccão os officiaes que jurão mentiras, ainda que as jurem com cautella.

H. v. se deve notar a cerca do juramento promissorio, que se bū promete jurando que fara bū a cousa ainda que pequena, não a comprindo, pecca mortalmente. Porē se jura de fazer bū a cousa grande não pecca mortalmente, se algūa partezinba dela não cumpre. Segundo nosso Autor. 2.2. q. 89. art. 7. Item se note, que se bū promete algūa cousa, & desfayos abi tal mudança em as cousas, que se a aduertia mudõo no mundo, que jurou, não a jurara, não está obrigado a cumprila. cap. Que madmodum, de lureiur. & bede todos. Vide Syluest. suprà. §. I. Cnja razão he. Por que

Petjurat.

que todo jaramento tanto ebriga, quanto he ains-
senção do que jura: & não mays. Pera isto valbo
dito suprà, premessa não cumprida.

Ho vltimo se note: Que abi grande diferença amo-
tre desfazer ho juramento, & dispensalo, & trocar,
ou comutalo. Porque qualquer Superior em o que he
Superior pode irritar & desfazer ho juramento de
seu inferior. Cemo ho marido ho de suamolher, Pay
deseu filho, Senhor de seu escrauo, & ho Papa docles
rigo (cadabū no que he Superior) segundo S.Tho.
2.2.q.9. Porem soho Papa pede dispensar em qual-
quer juramento auendo causa: & ho Bispo em sua
diocese podera, quando esteuerem em algúadiuida, ho
juramento belicito, ou não: se he proueyto, ou dā-
noso, ou se seramilhor pahobē comū que se não guar-
de. Segundo S.Tho.suprà.art.9. E segudo Innoc.
tambem pode dispensar em ho juramento, feytocom
ferça, engano, ou temor. Em trocar & comutar ho
juramento, digo que ninguẽ pode fazer estas trocas,
se ho juramento toca a proueyto de outro, sem seu
consentimento. Assique se vos jurey de dar bña con-
sa, não cumpro, com vosdar seu valor, ou mays de seu
valor, se vos bonão quereys. Porē sendo ho juramento
soo pera gloriade Deos, pareceq̄ pode qualquer deys
xar o menor juramento, porontra milhor, quādoces-
to se soubesse ser milhor: & se abi duuida qualbe mi-
lhor, poderse áfazer o troco cō autoridade do Bispo.

Permissam.

A Permissam de sua casta não he peccado. O
qual se mostra em que Deos permitte pecca-
dos

dos, que antre os males, sam os mayores. Logo entâo serâ peccado permittir males, quando se permittiré, sem causa que tenha rezão. E entâo leuara razão, quando se sofrem os menores, por euitar outros mayores. Como se consentem os lugares publicos, porque se não encha a cidade de adulterios & incestos. Tambem he causa justa, pera alcançar algú bem mayor. Assi permitio Christo que caysse Pedro presumptuoso & confiado, pera que se aleuantasse auisado & humilde. Porem se ho Superior pode estoruar que seu subdito não peque, & sem justa causa o não estorua, he certo que pecca. E por conseguinte pecca o que podendo castigar, deyxa sem causa ho castigo. Mas quando seja mortal, & quando venial, ha se de julgar segundo as particularidades que ha em ho pastor que sobre seu gardo vela. Porem do que não cura de sua manada, não ahi que tratar, ja esta esse julgado.

Permudações & trocos.

NAs permudações & trocas, pode auer peccado em tres maneyras. A primeyra, quâdo he atroca injusta: isto he, quando não val tanto o que se da, quanto o que se recebe: ou quâdo ahi em meo algú engano. A segunda por a materia que se troca não ser capaz de troco. Como se ouvesse troco em as couzas espirituaes, como couzas que se apreção & tayxão por preço. Ho.iiij. por ser couza por dereyto prohibida, que em todo, ou em parte não se troque. Do qual hay

Permudações & trocas.

Hay tres exemplos. Ho primevro he dos escravos da igreja em que, se ouuer troco, deuele guardaro que ho dereyto a cerca disso deshôe. Ho segundo dos escrauos fugitiuos, em quanto estão fugidos não se podem trocar. Ho terceyro he dos beneficios ecclesiasticos. Os quaes se não podem permudar, se se faz ho concerto sem autoridade do Superior, ou se a mesma permudação se faz sem sua autoridade, ou se dá algúia coufa temporal por ho spiritual: ou ja que todo ho dito se guarde, não se tem conta em a permudação, se he idoneo pera cura aquelle a quem as ouelhas de Christo se encomendão. O qual ante Deos he grauissimo peccado.

Annot He aqui a primeyra aduersam. Que se a permudação dos benefícios se faz por a'gû proueyto, ou interesse temporal, he Symonia. segundo S.Tho.4. d.25 q.3.art.2.ad.2. & Sylvest.permutatio.§.2.12. Ho segundo he de notar: Que se as prebendas sam igoces em renda, porem a hñia be mayor em dignidade, he symonia permudando as, dar algúia pensam, ou fructos por a mayor dignidade. Sylvest.suprà.§.6. Soto lib.9.q.7 art.2. Ho terceyro se note: que pera não auer symonia em os que permudão seus benefícios, he necessario que se não concertem, nem conscluyão sua permudação, sem pôr expressamente esta condiçao. Se ho superior o quiser. E se sem esta condiçao se cõcerta, he symoniaca, sua permuta, segundo Panor.c. Quæsitum, de re permu. Sylvest. Permutatio.§.5.

Per

Pertinacia he perseuerar hú em seu parecer, mays do que conuē. Isto he peccado, pois sae da razão. E segundo o que for pertinaz, peccará mortal, ou venialmente. Porq se he pertinaz em prantar húa etua, ou cousta tal, esta pertinacia poys não he perjudicial, não sera mortal. Porem se fosse a pertinacia em coustas de fee, ou que perjudicão a outro, seria mortal. Por a injuria que a Deos, ou ao proximo se faz. ^QIsto se entende do parecer (não nū) se não do que se acompanha com outra obra volūtaria, interior ou exterior. Porque se hú em seu intendimento tem algú parecer falso, porem por outra parte cree, espera, ama, & obra como manda a igreja, não esta em peccado mortal.

Penhor.

TOmar penhor portres maneyras he mao. A primeyra he: se o que com ho penhor se ganha, não se desconta do que sobre ho penhor se deve. O qual he contra ho dereyto natural. A.ij. he: se se toma em penhor, o que segundo dereito se não pode tomar. Como se se tomasse por penhor hú homē liure, ou vasos sagrados, ou outras coustas da igreja. A.iij. se se toma ho penhor com algúa condiçao que ho dereyto prohibe. Como se se toma o penhor cõ tal condiçao, que não pagádo a tal dia, o perca seu dono, ou fique por feudo. Item se a condiçao fosse, que ho dono do penhor nūca o possa tirar, ou o não possa tirar até certo tempo. Item se o q dá ho penhor,

Aaa obriga

Fenhor.

ébrigasse ao que a recebe, a que a não pode se
vender ainda q fosse avisando primeyro ao se-
nhor do penhor. ¶ Todos estes cōcer os sam pe-
cados mortaes, poys por elles se faz agrauo &
injustiça. Porq em o primeyro & segudo se agra-
va ho senhor do penhor, & no terceiro o q a re-
cebe. Specialmente que os taes pactos & condi-
ções estão prohibidos por as leys humanas.

Annotation. Quem se aprueyta do penhor, sem vontade
de & com notavel dāo de seu dono, pecca mortal-
mente segundo Panor. & ho Manual c.17. nu.212.
¶ Item se em guardar bo penhor se não posa quelle
cuidado, que os bonos euydos soem poer, por o qual
ficou ho penhor estragado, ou perdido, he mortal
com obrigação de restituir bo dāo.

O que ho Autor diz, ser mortal temer penhor,
em tal condição que não lhe pagando ao tempo,
o perca seu dono: se entende quando o que tem bo
penhor, põe essa condição, por ganhar: põem se a põe
por via de lembrança, & por pena domão pagader,
não he mortal se não licito. Segundo Panor.c. Si-
gnificante, de pigno. Sylvest.Pactum §.14.par.3.
Anton.2 part.titu.1.cap.7.

Item o que ho Autor diz, que o que se ganha com
bo penhor se ba de descontar da diuida: se entende
fora dos penhores que os sogros dão a sens genros
atee lhes pagar bo dote. Porque se hū se ergo dabi a
vinha a seu genro em penher do dote, pode ho genro
gozar do fruyto da vinha não he descentando do
dote. Por ho cap. Salubriter, de usuris.

¶ Item

Item se em penhor de algúas mercadorias deyxarão
ao mercador cem cruzados, com que elle ganha dez
ou vinte, esse ganho nam entra em conta dos cem
cruzados Porq por esse ganho não vê perdado dono
do dinheyro. Item se vos tinhoy sū camponão des-^{compo}
montado, nem fructuoso, de telo en penhor do dho ^{especial}
nheyro que vós empresta ao laurador. Se elle hócula
tiua, parece quenão deua daruosos fruytos que debi
tira. Pois por laurar vossa terra, não vós faz agrauo.
Porem os senberes que tomão algúia vil'a, ou lus-
gar, ou terra frutuosa em penhor do que emprestád,
sem usurarios, se não descontão os fruytos que ca-
ibem do principal que emprestarão. Ho dito be de
Soto lib.9.q.1.art.2.ad.fin.

Priguiça.

Vide suprà Negligencia.

Pirata, Ladrão coſſayrō.

Vide título Escomunhão.cap.ij. E ſcom.ij.

Placere, aprazera os homens.

A Prazer a os homens, he então peccado, quando por essa causa nos desuiamos da razão. E so o entao he M. quando por contentar a os homens, pospomos ho contetamento de Deos, ou ho amor do proximo. O qual acontece quando por esta causa quebramos os mandamentos diuinos, ou humanos. Como quando os criados do principe por lhe dar gosto, se atreuem a dar desgosto a os outros, & por dar prazer ao parente ou amigo, fazem moſſa em a justiça, ou agrauo algú de obſta, ou de palaura, ou calão

Aaa ij aver

Placere, aprazer aos homens.

a verdade, & assi em ho de mays. Este vicio he familiar, & continuado de muytos, que se não alembrao do dito de S. Paulo, que disse: Se agora andasse avontade dos homens, não seria seruo de Christo.

Polluçao.

P Olluçao he, q̄ hū consigo derrame sua semente. A qual se não he voluntaria, ora se faça entre sonhos, ora velando, não he peccado. Porem se for voluntaria, he mortal & he hū dos peccados contra natura: & chamase mollicies.

E he de notar que não soomēte he voluntaria, quando se procura, mas ainda tambem se se lhe dá consentimento, quando ella se vê: & ainda quando a pessoa pode & deve atalhar, & não atalha. Porque em as duas primeyras maneyras he dereytamente voluntaria: & em a terceyra tambem ho he, ainda que indirectamente. Disse quando a pessoa pode & deve, porque ho hū & ho outro se requere pera q̄ não seja pecado o q̄ avontade auessamente quer. Logo se não pode prohibir a polluçao, porque a natureza faz sua obra, claro he que não ahí culpa. Iteim ainda que possa impedir homē a polluçao, tirando as occasões della, porem se não deve tiralas, tambem he claro não auer culpa.

Pollo qual ficão escusados os mestres & cōfessores, que tratão de ouuir leer, & especular cou las torpes, de que vem a alterarse, & cujar se, contra sua vontade. A razão he, porq̄ posto que

que pôssam certar os països à pollução, desfui-
do de suas occasiões, porem não deuem dey-
xar da mão a obra virtuosa que tratão, por me-
do daquella materia que necessaria & não vo-
luntariamente se sae. Ho mesmo se deue dizer
em as couſas ſemelhantes. Disto tratey em meu
primeyro quodlibeto.

Mas as pessoas que ſem cauſa razoauel fe de-
tém em penſamētos torpes, ou cōuerſam cō peſ-
ſoas occaſionadas a mouimentos carnaes: poys
podem & deuem tirar as occaſiões, não aſtiran-
do, ſam viſtos quererem cujárſe. (ſe com tudo
ainaduertécia os não eſculafasse.) Aſſi que quer-
rendo hū as couſas vor onde elle ſabe que ſua
limpeza fe arrifca, he conuencido que culpa-
uelmente quer ſeu effeyto, que he a pollução.
Annot. Ho primeyro ponto deſta materia he, que
não he mortal comer, ou beber homē couſas de que
cuida que lhe vira pollução, ſe as não come, ou be-
be a ſim que lhe venba. *Syluest. pollutio Manual.*
cap. 16. num. 8.

Ho ſegundo ponto he: que he licito deſejar que
ſaya aquella cugidade, & folgar que aja ſaydo pe-
ra que a natureza fe deſcarregue, ou aſtentações
amaynem & amaiſem. Logoentão he mortal quan-
do fe procura & conſente pera tomar alii cujo de-
leſte. *Syluest. Manual. ſuprà.*

Ho terceyro ponte he: O que eſperta ençujando
ſe, raras vezes pecca mortalmente. Porque poys en-
tão não eſta de todo o juizo eſpenitado, não he de cul-

Precepto quebrantado.

par se não põe cobro em aquelle natural negocio.
Porem se efferto de todo, consente pera deleytaria,
be mortal. Comü be este parecer. Vide Manual sup.

Deuē poys os temerosos de Deos ter auiso quando
despertarem com palugão, ou por algua iusta, ou
piadosa, ou razoavel causa tratando causa poron-
de lhes vem, dentro em seu ceração, dizer que a não
consentem nem folgão com ella, por deleyte.

Precepto quebrantado.

Quebrar ho precepto, claro he ser peccado.
Porem causa he difficultosa conhecer,
quando he mortal, & quando venial; Porque
esta palaura, precepto (entendendo por ella, o
que não he conselho) se toma em duas maney-
ras: a húa propria porem largamente: dizendo
ser precepto todo o que obriga a ser obedecido
sob pena de peccado. Segundo o que se diz em
a 14. q. 1. O que se põe por precepto: mandase, &
o que se manda, necessariamente se ha de fazer.
Doura maneyra se toma ho precepto mays en-
caredicamente, por o que obriga a ser obedeci-
do, sob pena de peccado mortal. De quem fala
a Clemens. Exiui de paradiſo. de ver. si. Assique ho
precepto sempre obriga a peccado. porem não
sempre a mortal. E assi he causa difficultosa sa-
ber, quando cae em venial quem o quebra, &
quando em mortal.

Pera enteder pois quādo he M. seja esta a pri-
meyra conclusam: Quē por desprezo do prece-
pto, ou do que ho põe, o quebranta, esse pecca-
mortal

mortalmente. A razão he, por a injuria que faz.

A ij. conclusam he: Tambem pecca mortalmente o que impede & estorua aquele fim pera que se pos ho precepto. Donde se note, que ho fim por que todos os preceptos se poe he, pór a alma em aquelle posto & aparelho que lhe he necessario pera sua saluacão. A este branco tirão todos os preceptos naturaes, diuinios, & ecclesiasticos: como S. Paulo ensinou, dizendo. Ho fim do precepto, he a charidade de coração puro, de cōsciencia boa, & de fee não fingida. Quero declarar isto mais, aduirtindo, q̄ os preceptos hūs sam de couzas necessarias a saluaçao. (Estos sam os que se poe contra os peccados mortaes) outros ahi de couzas q̄ ainda q̄ não sejão necessarias á saluaçao, porē valé pera a limpeza da alma. Taes sam os que se poe contra os peccados veniaes. E porque os veniaes dispoe, & abreem caminho aos mortaes, como ho menor dispõe & faz lugar pera que entre ho mayor (como a pôtada agulha pera que entre sua cabeça) ja esta causa se poserão os preceptos cōtra os veniaes, apropósito que não ouuessem mortaes. Porque desuando á alma, do que a enfraquece, tambem fica desuada do que a mata. E cerrando a porta á doença, fica muyto mays cerrada á morte. De maneyra que os preceptos contra os veniaes, sam como regimento de saude pera que se conserue a vida.

Agora pois, se ho fim dos preceptos he o ne-

p. M. m. 10

Aaa iiiij ces

Precepto quebrantado.

essario aparelho pera a saluaçāo & vida da alma, quem quebra os preceptos, pondo estoruo & impedimento a este fim, ou a coufa de que elle depende, claro he que peccā mortalmente. E em algūa coufa se parece com o que quebra o precepto por desprezo, porque como hū engeyta ho precepto, assi ho outro engeyta ho fim do precepto. Ho exemplo disto he em ho precepto de ouuir missa, donde não somente peccā mortalmente o q̄ deyxa de a ouuir, por desprezo do precepto, mas tambem o que por isso a não ouve, por não vacar hū pouco a Deos. ¶ Alem destas duas maneyras de peccar mortalmente em quebrátar os preceptos, ahí outras quatro, por onde se collige quando quebrátandoos hū, té cometido peccado mortal. Que sam por a materia do precepto, por a pena que põe, por as paſſuras com que se diz, & por a intenção com q̄ se manda. A cerca da materia, seja a terceyra conclusam.

Quando a materia dos preceptos diuinios, ou naturaes he necessaria pera a saluaçāo quebrálos, seria peccado mortal. Como se hū mata, ou fornica, peccā mortalmente por ser a materia de tanto peso. Porem quando a materia do precepto não he necessaria pera que a alma viua & se salue, se não pera que estē saz & sossegada, então quem o quebrar não peccā mortalmente. Como quem mente: ou quem muyto jura, peccā venialmente, & traz sua alma não morta, se não

enferma. ¶ Disse dos preceptos diuinos & naturaes, porque em os humanos não se pode dar regra certa, quando por a materia soo obriguē a mortal. Poys vemos que algūas couſas leues hão prohibido os Papas, sob pena de mortal. Como he não fazer em quartos os corpos defunctos, pera os leuar a enterrar a outro lugar com menos embaraço, o qual em si não he peccado, poré està prohibido sopena descomunhão.

Seja a quarta conclusam da pena posta por os preceptos. Se a pena que ho precepto põe se não compadece com a vida da alma, quem ho quebrar, peccara mortalmente. E porque a escomunhão & maldição de Deos, & couſas semelhantes, não se compadecem, antes sam contrayras à vida de noſſa alma: por iſſo ho precepto cuja pena he escomunhão, ou maldição de Deos. &c. obriga a mortal. Porem se a pena que põe não repugna a vida da alma, não ſera por sua cauſa mortal quebralo. Por o qual não he neceſſario que obrigue a mortal. A ley cuja pena he pecuniaria, ou interdito, ou suspensam, ou irregularidade. Poys estas penas nā contradizē avida da alma. ¶ Com tudo aqui ſe deue muyto aduertir, que ahigrande diſſerença antre a ley que de feyto põe escomunhão, a que a quebrar, & a que a nāo põe, ſe nāo ameaça que nāo ſe emendando o que a quebrar ſendo amoestado, ho escomungarão. A primeira ley bem obriga mortal. Poys ſeo a culpa mortal he digna

Precepto quebrantado.

de ser escomungada. Porem a segunda ley não obriga a mortal ate que ho amoestado seja cōtumaz, em se não querer emendar. Ho exemplo he: Ah! ley que diz: Se ho clérigo crias cabello, ou barba escomunguêno. Se esta ley se entende, que escomunguem, se sendo amoestado, não obedecer, ho clérigo que cria cabello, ou barba não pecca mortalmente, ate que auisado per-
seuere em ho criar.

Seja a quinta conclusam das palauras com
~~vi as palavr~~^{as palavr} que os preceptos se dizem. Não ah! certeza em
~~os da lei~~^{da lei}. Saber, quaes palauras obriguem a mortal poys
nem ainda esta palaura. Mandamos, Pomos pre-
cepto, não obriga a elle. Porem se as palauras
dalgú precepto, em algú aigreja, ou religião se
hão visto entender tão encarecidamente, que
obriguem a mortal, claro he que obrigarão a el-
le. Porem se se não hão visto entender com
tanto encarecimento, não obrigarão. Porque as
palauras se entendem conforme ao uso.

Resta tratar da intenção do precepto, ou de
~~entêcav~~^{entêcav} quem ho pos. Do qual seja a sexta conclusam.
Se se pode aueriguar, qual foy a intenção do
que pos a ley, isso basta. Porque a força da ley
pende da intenção do que a põe.

Da intenção poys do precepto seja a conclu-
sam septima. A intenção de todas as leys he fa-
zer os homens boôs, & a intenção das leys ecclé-
siasticas he, não lançar laços em que cayão as al-
mas, se não darlhes alento & fauor com q̄ creção.

Do

Do qual bem se vee não se deuer dizer, que em ho dereyto aja tanta multidão de leys que o triguê a peccado mortal. Porque não pareça auer se armado tantos laços, & lançado rede barredeyra onde todos cayamos. E assi fica bem assentada a regra comú, pera consolaçā dos fieys: que quem quebra as leys humanas, sem menor preço: & sem engraytar ho fim que ellas pretendem, se não por ignorancia pura, ou por algua causa que lhe pareceo conueniente, tendo por outra parte animo inteyro de não consentir em causa de peccado mortal, não pecca mortalmente. Porque não ha a intenção da igreja, que hetão justa & tão piadosa miy, ferir com mão tão crua aos filhos que tratam da sobre dita bondade. Pollo qual digo, que os taes não encorrem ante Deos em elco nenhão, quebrando como dito ha ho precepto que ella põe. Ainda que pera mays cautella ha bem, que della se absoluaõ.

Annot. Esta materia ha importantissima, por como prebender em si quasi tudo o que em eti liuro se trasta. E pera introduçāo della quero pôr a primeyra conclusam: Que qualquer Superior, em o que ha Su-
perior pode por a sens subditos preceptos que obri-
giê a peccar mortalmente. Esta ha tão verdade, que se contrayron não carece de maõ resaybo de berегa.
Porem não a quero prouar, poys aprovou aßaz Su-
tolib.i.q.6:art.4. Donde concede q̄ podem os pais
por ajeus filhos leys que os obliguē amortal. Esta
conclu-

*quebrar
leis unidas.*

*Suprig. 5
pom. lei.*

Precepto quebrantado.

conclusam entendida, resta entender, quando sua
ley obliga a mortal & quando a venial. Ao qual
se pôr pe-
no tempo. quando a ley humana manda alguma causa sob pena
de causa temporal, então não obriga a mortal. Ainda
da que bomande sob pena de morte: & ainda que bo
mande sob pena de suspensam, ou irregularidade. Ao
qual nosso Autor parece o inclinar em a quarta con-
clusam deste capitulo. Porem sem duvida estase no-
tencia não se pode defender. Assi por o que Soto pro-
ua. vbi supra. art. 5. Como porque em boca. O mais
de pecni. & remiss. abi posta cõ pena temporal ley
que obriga a mortal. A ley he, que comungue todos
por Pascoa: & quem ho não fizer, nem possa entrar
em a igreja viuo, nem morto enterrarse em sagrado.
Claro he que este precepto obriga a mortal, ainda que
sua pena he temporal. E em boc. vltimo, de celeb.
missa. abi ley, que quem celebrare em pão afmo, per-
te seu officio & beneficio. Esta pena temporal he,
porem quem dira que quem quebrara ley, não pec-
cara mortalmente sendo clérigo da igreja occiden-
tal. &c. Item em a ley. Si prouincialium. C. velli-
galia no. in. non pos. está que se pedirem mayor
portage do que ho uso & el Rey mandão, em pena
de tanto crime sejão degradados. Esta ley he hu-
mana, com pena temporal, porem sua violação he
mortal, poys he crime, & grande crime. Outras mui-
tas prouas se podem trazer, porem não sam pera
este lugar. Tambem em comum parecer, que as leys
obrigao conforme a intenção de quem as pos. A qual
sen

sentença, não be de todo certa, porque se el Rey põe
bua ley de coufa grauissima, dado que não tenha
acordo de obrigar a seus subditos sob pena de mor-
tal, todavia a ley os obriga. Como Sotodiz suprà.
art. 4. E se ho Superior posseße ley dalgúia menin-
ce, ainda que tenuesse vontade de obrigar com ella
a mortal, não obrigaria. Segundo Sylvest. Religio.
6.9.6. E Innoc. c. Veniens, de iure iur. Fica poys
a dñuida em pee, como se conbecera quando a ley
obriga a mortal. A isto seja a segunda conclusam.

A mayscerta regra pera isto be ho sentido, vso & qundo be
custume dos boos: os quaes se sentem que a ley obriga mortal.
a mortal, & assi ho usam, sem dñuida assi obriga.
Isto disse nosso Autor em aquinta conclusam. E be
comù dito, que ho custume be a mayor declaradora
das leys: sendo ho custume dos boos. Segundo Syl-
vest. Ieiunium §. 2.

A terceyra conclusam: Quebrar ho precepto sens
inteyro consentimento da vontade, ou sem inteyro
juyzo, nã be mortal. Este be clara, & de todos, qundo
dizé, que os subitos mouiméto, nãosam peccado M.

A quarta be: Quebrantar ho precepto em algúia
pequena parte delle, nã be mortal. Como furtar,
murmurar em coufas leues. Tambem esta be comum
de todos.

A quinta be: Quebrar ho precepto que prohibe
algúia coufa nã de grande importancia, nã be mor-
tal. Porem se be de graue coufa, em quemuyto vay
seria mortal. Como se be ley que ninguem vista sed a-
ve grāa: quebrar esta ley nã be mortal. Mas se a ley
manda

Precepto quebrantado.

mandado que em anno catorce ninguem tire trigo do reyo
tire trigo no, quem a quebrar pecca mortalmente. Esta be de
Soto vbi suprà.art.4 E serue pera todas as ley's cis-
uis. Da qual terá lo Confessor esta consideraçao, se
lo mandado por a ley lecousta de muyto peso, ou
não, pera juzgar do peccado de seu penitente, se lo
mortal, ou não.

ZA sexta be: Se a ley humana põe pena não may-
graue, não sera mortal quebrala. Porem se lo ba-
se põe pena de morte, ou decortar membro ou de terro
perpetuo, ou confusão de todos os beés. Esta be de
Syluest preceptum §.4. & de Aramil ibi.nu.6.
et de Soto vbi suprà.art.4. Logo se a ley põe pes-
na dalgù dinbeyro, ou de desterro temporal, não
obriga a mortal. Mas se põe penas muyto mayores
obrigará a mortal.

Avlt me: Quem com causa a seu parecer proba-
com causa uel apparente quebrar a ley humana, não pecca
mortalmente. Como nesso Autor disse. E Syluest.
Iex. §.8. & Panor. em a rub. de obseru ieu. E pas-
rece sentilo S.Thom.2.2.q.147.art.1.ad 2. Porem
disto disse atras em bo titu inobedientia.

Precipitar se, ser temerario.

PRecipitar cá em o corporal he lançarse do al-
to ao bayxo: & assi em espiritual se diz Preci-
pitar, o que facilmente se determina: que he ho
contrário do conselho Porque a madurezado
conselho vay seu passo a passo, olhando pera
sua determinação as experiencias passadas, as
eix cüstancias presentes, os ditos dos outros, os
acou-

acontecimentos que se podem offerecer, & ho de mays. Porem ho precipite não curado disto, presto conclue, delibera, diz, & faz, & assi pecca contra a prudencia. Mas quando seja mortal, & quando venial, conhecesse por aquillo a que se precipita. Porõ se he cousa perjudicial serã mortal. Dourra maneyra sera venial.

Pregadores.

Os pregadores em seys couisas specialmente soem peccar. ¶ A primeyra em pregar sem autoridade. Porque he necessario que quē prega, pregue, ou por ho officio Pastoral que tem, ou com a autoridade que ho Superior lhe der. Poys assi ho diz ho Apostolo, & ho dereyro em hotap. *Excommunicamus. debet et.* E pois ho de reyto mandaistosob pena descomunhão, seria mortal não ho obedecer. ¶ A. ij. he: em pregar indignamente, isto he, em pregar sabendo que estão em pecado mortal sem ter delle contrição segúdo aquillo do Psalmo. Deos disse ao peccador Porque tu ousas recountar minhas justicias, & tomar em tua boca meu testamēto! Eassí isto parece mortal. Poys nisso se faz injuria á pregação por Christo instituyda, abatendo quanto he da sua parte a autoridade dos pregadores de Christo: dando a entender q̄ elle instituyo pregadores de boca, & não de obra, como personajes, & como se fossem hūs reitoriquinhos. Por o q̄lem o Psalmo q̄ agora alleguey, se seguē estas palauras. Maluado, cuy dasle q̄ era eu como tu!

Isto

Pregadores.

Isto he, que dizes bem, & não fazes bem. Isto se entende dos que assi usam das pregações, como se fossem razoamentos de retorica: porque estes sam os que dreytamente fazem injuria ao officio da pregação. E tambem se entende dos que pregão em peccado por menospreço. Por que se hum prega estando em peccado mortal & queria pregar sem peccado, saluo que a humana fraqueza hō vence, ou a negligencia hō desacorda, ainda q̄ hō tal em pregar peque, poys se não offerece a Deos em tanta limpeza, como tal officio requeria, porem não sinto que peque mortalmente, poys hō pregar não he acto sacramental. ¶ E se me arguis, que se hō pregador for nica, pregando que não forniquem, elle prega contra si, & se condéna a si. Respondo que assi he, que elle se condéna, porem nem por isso encorre em nouo peccado mortal. Como se hū juyz condénasse a hū adulterio, sendoo elle, não encorre em nouo mortal. ¶ A. iij. causa em que peccão he, em pregar mētiras. O qual certo he, ser peccado mortal & grauissimo. Porq̄ quanto he desfaz toda a autoridade da igreja, & a fé de Christo por a pregação dilatada. Ora a mētira se diga contra o que a fee ensina, ora a cerca dos custumes, historias de sanctos, milagres, prophecias, ou a cerca doutra qualquer causa que se prega como palaura de Deos, pera ensinar ho pouo Christão, ou pera hō instruyr, persuadir, & affeyçao. Porque todo o que hō pregador

vi 5 fo 69.

mētira
que prega

gádor (como tal) diz, ha de ser verdade pura. E se he coufa incerta, por tal se deve publicar. Desta maneira não sae da verdade, dizendo cada coufa como a sabe. Porem se affirma ho duuidoso por certo, isso he mortal, da maneyra que ho he ho mentir. ¶ Mas se ho pregador antremete coufas que não tocão à pregação, & alli mente, não comete por isso peccado mortal, se não fosse por ho escandalo. E em isto he semelhante ao juyz que estando em ho estado & tribunal donde julga, mente em coufas que não tocão a seu officio. ¶ A. iiiij. coufa em que peccão: he em pregar coufas inutiles & sem proueyto. Como se prega questões profundas, leys ciuís, poetas prophanos, philosophos gétios, ou histórias Romaás. Isto he corromper ho officio Apóstolico: & he yr contra o que ho Senhor mandou (dizendo: Pregay ho Euangelho) & he pregar de comprimento. Por o qual quem em isto he excessiuo, se olha nisso, comete grauissimo peccado. Que digo? Sam os taes falsários dante ho Senhor, alcouiteyras & prophanadores do officio predicatorio. Poys pregão em nome de Christo & de sua igreja, o que nem Christo nem a igreja lhe mandarão pregar. ¶ A. v. coufa em que peccão he, em ter effeyto & vontade de ganhar, ou dinheyro, ou louvor, ou gloria humana, & coufas taes. E sem duvida se ho olho de reyto do pregador está fito em estas coufas, claramente pecca. E he peccado mortal se em ell as

Pregadores.

põe sua felicidade, & se por cobiça da moeda, viessem a vender sua pregação. Porem não he mays de venial, se vaamente por vaá gloria prega, ou por ganhar a esmola. Porem os taes ja receberão seu premio. Mas se ho pregador disser que trata destes ganhos so com ho olho esquerdo, isto he, pregando accessoria & não principalmente por ellas, auisolhe eu que ho escoldrinhe & despregue: examinando que he o que mays lhe da pena, mingoarlhe os ouvintes, ou não fazer fruyto em as almas: & que he o que mays procura, pregar graciosa, ou proueyrosamente. Por aqui podera tomar lingoa se tem seu effeyto dereyto, ou torcido, & quanto merece, ou peca. Porque quanto mays ho olho esquerdo se abre, & lhe da mays cuidado, tanto ho pregador mays se enganna, cuidando q̄ tem por menos principal, aquillo de que elle mays faz. Em este partido andão todas as momarias geitos, cantares, & graças que os pregadores dizem & fazem pera dar contentamento aos ouvintes. ¶ A. vj. coufa em que peccão he enxerit & entremeter em a pregação contos donosos por agradar. O qual S. Ambrosio reprehende, dizendo: que em tam graue acto, onde se tratão coufas tão arduas, não se deuem em terpor coufas de riso, ou de zombaria. E ordinariamente isto he venial, porem deuese fugir, por reuerencia da palaura de Deos.

Prelados. suprà titulo Bifpos.

Pre

Prescripçāo he auer possuydo algūa couſa cō
boa fee, por ho tempo que ho dereito despōe.
Esta prescripçāo dā dereyto em consciencia pe-
ra poder reter sem peccado a couſa possuyda,
ainda que desploys se sayba que he alhea. Porqā
autoridade das leys (por ho bem comū estable-
cidas) faz verdadeyro & legitimo ſenhor da tal
couſa, ao que della tem poſſe ja preſcripta.

Annotações.

He bñā pergunta ſobre esta materia, De quem
poſſue ho albeo, ſe ao principio, ou ao meo da poſſi-
ſam começa a ter duuida de fer ſua, ſe esta duuida
lhe impidirá a boa fee: & ſe poſſuyndo com esta du-
vida (ho tempo que manda ho dereyto) auera legio-
namente preſcripto? Reſpondo, que ſe com ter re-
teo, ou duuida, por outra parte tinha indicios, ou ra-
zões que probavelmente lhe fiz esſem crérſer aquele
la fazenda propria, ſem duuida tem boa fee: & com
ella pode preſcreuer. Porem ſe tinha razões que de
certo lhe fazião entender fer a fazenda albea, ja
essa era má fee. Mas ſe desploys de auer erido de
certo fer a fazenda albea, tornou a acbar razões pe-
necer fer ſua, torna tambem a ſua boa fee, & con-
tinua ſua preſcripçāo. Ho primeyro que diſſe be de
Panormi. em ho cap. final. de preſcrip. Onde diz
fer esta a comum opinião. Ho segundo que diſſe be
claro. Por ho cap. Si virgo. eo. Ho terceyro be de
Innoc. & Viñcen. & a glos. em ho dito capitulo
final.

Preſumpçāo.

Pbb ij Apre

Presumpção.

A Presumpção, com que hú quer emprender,
ou emprende couſas que excedem suas for-
ças, parecendo lhe que podera com ellas, he pe-
cado, poys he contra a boa razão. E porque as
forças dos homens não ſoamente ſam as do cor-
po, poys tanto & mays ſam as da alma, (como
ſam as ſciencias & todas as artes) ſegueſe, que ſe
ho medico ſe atreue a curar, não tendo a ſcien-
cia que conuē, ja he presumptuoso. Como ho
he o que ſe atreue ſer cura dalmas não ſabendo
letras ſagradas. E ho mesmo he de todas as ou-
tras artes. Item ho poder de ordē & de jurição,
ſam forças da alma. Logo presumptuoso ſera
ho diacono, que ſem ſer de missa ſe atreue a di-
zela: & o que julga ſem ſer juyz: & ho leygo que
trata de julgar aos clérigos. Item as virtudes
ſam forças da alma. Logo presumpção he comú-
gar em peccado: & que ho nouo em a virtude
trate fazer as couſas dos perfectos em ella. Co-
mo ſam dizer cada dia missa reprehendervi-
cios alheos: conuersar ſoltamente com molhe-
res: querer estar todo ho dia contemplando, o
que ainda não tem enfreadas suas payxões, &
couſas desta sorte. ¶ Este peccado he venial,
quando a presumpção nem faz dâno, nem inju-
ria a outro. Porem ſe he com dâno, ou com inju-
ria alheia he mortal qual he a do medico que co-
perigo do doente ho cura: & do Confessor que
ſendo ignorante confessa. &c.

Presumpção he tambē esperar dalcáçar algúia
couſa

cousa, que segundo a ley de Deos não se pode alcançar. O qual he contrayro à virtude Theologal, que chamão Esperança: & por outra parte be contrayro à desesperação. Tal presumpção he, esperar perdão de peccados sem penitencia, ou a gloria do ceo, sem merecimento. E he peccado mortal, poys deroga as ordenanças de Deos, com que Deos té firmado & decretado, não dar perdão a quem perseuera em seu peccado, nem dar gloria a quem a não merece. E não soomête he mortal, poré ainda he peccado contra ho Spiritus sancto, poys despreza & tem empouco ho socorro do Spiritus sancto, pera se arrepender & merecer.

Preuaricaçao. Vide titulo Collusam.

Procuradores. Vide titulo duogados.

Prodigalidade.

PROdigalidade he gastar hú excessiuamente sua fazenda. O qual he peccado, contrayro à virtude da liberalidade. Porem não he mortal se se não acompanha com outro peccado) antes he menor mal q̄ a auareza, a qual se vay foo, també nā he mortal. Pois nē a auareza, nē a prodigalidade sam cōtra a charidade de Deos, ou do proximo, ainda que não conformão com ella.

Porem se ho gastar mal a fazenda se acompanha com algū outro vicio, como com não prouer aos filhōe & filhas: ou como gastar com moheres, então vestirse ha a prodigalidade da roupa de seu companheyro: & se ho tal vicio com-

Corredor.

Fanneyro for mortal, seloha a prodigalidade. Como em os casos postos. Porem se ho muyto gastar, não he; mas de por vaá gloria, sera não mays de venial.

Proxeneta, Corredor.

Proxeneta, ou corredor, he ho medianeyro entre os que comprão & vendem. Estes tem hú especial peccado q ne he enganar as partes, mentindo a cada húa seu pouco. E poys fazer dâno a outro, he de sua casta peccado mortal, por isso ho tal corredor que se não contenta cõ seu salario, enganando a hú, ou a ambos pecca mortalmente & está obrigado a restituir o que do lanço e colheo. Como se disse ao que vendia, q não achaua mays por a peça de cento. porem ao comprador disse, q não podia vender se não pot cento & dez, & ho corredor se apanhou os dez, he obrigado a restituilos ao vêdedor. A razá he, por estar ebrigado a fazer fielmente seu officio.

Pusillanimidade, Couardia.

Pusillanimidade he por curteza de coração re tirarse homé de emprender grandes feytos, ou tomar grandes dignidades, parecendo que excedem seu valor & força, não sendo isso assi. Isto he peccado contrayro à virtude da magnanimidade & valeroso animo: & he mayor pecado que a presumpçáo, poys está mays longe, & menos se parece com a magnanimidade. Como está manifesto.

E sera mortal quádo se retirar homé das cou-
sas

ias grandes sendo necessarias à saluaçāo. Como se por temor de peccar despoys do baptismo, ou comunhão, dey xasse de se baptizar, ou comungar. Ou se por temor de não fazer ho deuer em ho officio refusasse ser cura dalmas, mandando-lhe que ho seja. Nem ho temor & pouco conhecimento de seu valor, (q̄ ainda não tem tenteado) ho escusa, antes ho accusa. Poys ho Senhor condēnou ao seruo couardo & apoucado q̄ com temor da perda, não auenturou seu talento ao ganho. ¶ Porē se se não desuia & retrahē de couſas necessarias a saluaçāo, se não foo das q̄ podiā apropueitar aos proximos, especialmēte, em suas almas, não he mays de venial, ainda que graue, & tāto mais perigoso, quāto mais sob cór de humildade se embebe & arreyga em a alma, detendoa pera que não acometa couſas melhores.

Rapina.

Rapina he com força injusta arrebatar ho alheo. Iſſo he peccado mortal. Poys faz injuria ao proximo em lhe tirar suas couſas, & em ho modo de lhas tirar. Disse, com força, injusta, porque se a força he justa não ha lugar a rapina. Como quando em a guerra justa se tomão os despojos: & quando por autoridade da justiça, sam socrestados os beēs dos delinquentes. Porem onde falta a justiça, entra a rapina, assi em a guerra, como em a cidade, quando os beēs de seus cidadáos sam roubados, ainda que ho sejão por mão da justiça.

Rapto.

Rapto he leuar pessoas roubadas injustamente. O qual he tanto mayor crime que a rapta, quanto maior he & melhor a pessoa que sua fazenda. E especialmente se diz rapto, ho tirar as moças por força: Mas em comú he rapto se algua pessoa he assi por força leuada. O qual se pera outro mao fim se fizer, ja yra ho rapto em cōpanhia doutro peccado. Como se roubão ao moço pera ho véder, será rapto & catiueiro. &c.

Religiosos.

Os peccados dos religiosos sam em tres maneiras: hū sem em que como clérigos pecão, de que se disse em ho titulo clérigos. Outros sam em que como religiosos soé peccar, peccando contra seus tres votos, que sam castidade, pobreza, & obediencia: ou peccando contra os Canones que a cerca da religião despoë. Antre os quaes elta hū em a *Clement. religiosis de priuileg.* Que diz assi. Vedamos & prohibimos aos religiosos, em virtude de sancta obediencia, com ameaça da maldição eterna, que em seus sermones nam ponham lingoa em os Prelados das igrejas, nem impidão aos leygos acharem se em suas igrejas & frequentalas: nem pubrique indulgencias indiscretas: quando se acharem ao fazer dos testamentos, não retrayão aos testadores de restituir o que deuem, ou de fazer as mandas que quiserem, ás igrejas matrizes: & quando se offerecerem couſas incertas (como mandas, ou diuidas, ou couſas mal tomadas a que

que le lhes não conhēce dono) não as apanhē
eles pera si, ou pera outros religiosos de sua or-
dem, ou pera seus conuentos, com perjuyzo de
terceyro, nem presumão absoluere a nenhū dos
casos que ho Papa, ou ho Bispo tem reseruados,
nem tratem de remontar as demandas que com
os ecclesiasticos trazem a diuersos lugares: es-
pecialmente se esteuerem muyto remotos, &
em especial quando as taes demandas passão an-
te juyz por a See Apostólica delegado.

Muytos outros peccados ahi dos religioso de-
que ficou dito em o tratado das escomunhōes.

Outros peccados cometem os religiosos, ca-
da hum contra sua propria regra & Constituy-
ções. Os quaes elles os sabem.

*As obligaçōes dos religiosos está muy copiosas em
ho Concil. Trident. Sess. 25. por muytos capítulos.*

Represalias.

As represalias sam por muytas vias injustas.
A primeira he: se(ponhamos por exemplo)
a justiça de Florença da represalia contra hum
Romano: não constando que a justiça de Roma
tem culpa por não castigar aquelle Rómão que
algúia conta deue. Como seria injusta a guerra
que mouesse Florença contra Roma, estando
Roma sem culpa, ainda que fosse hū seu cida-
dão culpado. Poys he certo: que as represalias
sam hū genero de guerra. A segúda he: Se por a
represalia ho acreedor toma a ieu deuedor mais
do que se deue. A terceyra he: Se a represalia se

Bbb v da

Restituição.

da contra clérigo. Porque os clérigos sam isentos de represalias. A quarta he: Se deuendo hú algúia coufa se desse a represalia cótra seu filho, ou deuendo a ho filho, se desse contra seu Pay. Poys não, he razão, que ho Pay leue as costas ho peccado do filho, nem ho filho de seu Pay.

Desta materia fica dito em bo cap.v. das escomunhôes, em a escomunhão.xx.

Restituição.

NEsta materia he necessario estendernos, assi porq os confessores a cada passo encontrão com ella, como por ser tão necessaria, poys não se perdoa ho peccado, atee que se restituya ho mal tomado, como tambem por ser materia dificultosa, chea de mil casos, que por nacer de diversas rayzes não se podem facilmente determinar. Tratarey poys oyto capitulos, do que se deve considerar em a restituição. Que sam, quem, que, quanto, a quem, onde, quando, em que maneyra, porque ordem.

Capitulo primeyro: De quem ha de restituir

PEra conhecer quem está obrigado a restituir, se deve notar, que duas sam as rayzes de todas as restituições comprehendidas em estas duas palavras. Tomar, & Alheo. Quero dizer, que toda restituição se deve fazer, ou por auer tomado, ou por ho alheo que se tomou. E he de notar que em este lugar, por tomar entendo, toda a obra com que se toma ho alheo, ora seja levando a casa, ora fazendo algú dâno. Assi que não

não soomête se diz tomar o q' recebe algúia cou-
sa emprestado, & o q' compra, & o q' furtar, & o q'
rouba: mas tambem o que queyma a casa alheia,
o que detrahe a honrra do proximo, o que lhe
diz húa injuria em seu rosto. &c. Poys o q' quey-
mou, detrahio, ou afrontou, he claro q' tomou
& tirou a casa, ou honrra de seu proximo.

E porque ho tomar, he em duas maneiras. A 2
primeyra he: quando tomamos justamente, co-
mo quando tomamos o que nos emprestão, ou
o que compramos, ou nos dão a guardar, ou o q'
alugamos & arrendamos. Desta, poys he clara
aos cõfessores, nã pretendo tratar. A segúda he:
quando tomamos injustamente, como quando
tomamos a fazéda alheia roubandoa, ou a hon-
ra do outro murmurando delle, & couſas taes.
Desta maneyra de tomar, ponho esta regra ge-
ral. Quem for causa, que justamente algúia couſa
seja tomado, he obrigado a restituyllo. Assi q' se
muytos forão causa que húa couſa se tomasse
injustamente, todos sam obrigados a restituir.

E porque não cansemos andando à caça das
maneiras em que hū pode ser causa de ser algúia
couſa mal tomada, aprou eitemonos dos tra-
llhos de nossos pays. Os quaes differão que por
noue maneyras pode ser hū causa que algúia
couſa se tome mal. Quesam as seguintes.

Quem manda, Aconselha, Consente, Louua.

Donde recorrem. Ou be parte em bo caso.

Quem cala, nã estorua, nã manifesta.

Estas

Restituição.

Estas noue maneiras de pessoas podé ser causa que a causa seja mal tomada, & juntando com elles ao mesmo que a toma, acham se dez generos de pessoas obrigadas a restituyl, por auer sido causa que ho alheo fosse mal tomado.

*o g tomo.
ou de dono.* Começando poys do mesmo que toma algua causa injustamente, que he ho executor & obrador da obra injusta, digo que quem por sua pessoa toma algua causa injustamente (ora ho faça sem que ninguê lho mande, ora lho mande outro: ora ho faça por seu proueyto, ora por ho alheo) he obrigado a restituição. Poys elle he a causa proxima que se faça aquelle mao recado, como esta manifesto. Logo esta obrigado a restituição, quem por sua mão, mata, furtâ, da ao ganho, murmurâ, &c. ¶ Donde se infere, que como o que fere, ou mata ao proximo por mandado, ou por suo ho proueyto de seu amo, esta obrigado a satisfazerao ferido, ou a seus herdeiros: assi os criados do onzaneyro, que por seu mandado, ou por seu proueyto, exercitão aquelle oficio maluado, estão obrigados a restituição, & assi em ho de mays. Nem faz ao caso pera os escusar, dizer, que se elles não seruisseem ao onzaneyro, aueria outros que ho seruisseem: como não escusa ao que fere por mádado doutro, dizer, que se elle não ferira não faltara quem ho ferira. Poys está escripto, que necessariamente virão escandalos, porem ay daquelle porquem ho escandalo vem. Ho acima dito he verdade por

por pura justiça, como a razão trazida ho concuerde: mas segundo húa piadosa equidade, parece que os ministros do vſureiro, que por soamente ho interesse delle, & não delles ho seruē em aquele trato, não sejão obrigados a restituir. Porem a pureza da justiça ha de vencer a esta brandura da benignidade. Ainda que seja verdade, que ho amo he mays obrigado a restituyr que seus officiaes.

Entrando poys em a declaração dos versos 5 por a mesma ordem que vão finalados. Ho primeyro que se ha de explicar he: Quem manda. Quer dizer. O que manda fazer ho mao recado esta obrigado a restituyr. E a razão esta na mão. Poys elle he ho principal reuoluedor daquelle jogo: por cujo imperio & mandh aquella maa obra se faz.

Ho segúdo he: Aconselha. Quer dizer. O que 6 dà conselho efficaz pera que ho mal se faça, he obrigado a restituyr. A razão he, poys com seu conselho se vrde & tece aquella tea. Disse aduer-^{os outros} tidamente, o que da conselho efficaz, porque se ho conselho não chegou a ser causa do mal, ain-⁹da que quem ho deu peccou mortalmente: po-rem não fica obrigado a restituyr.

Ho terceyro he: Consente. Quer dizer. O que com seu consentimento foy causa, ou deu alen-^{W.}to, ou fauor ao malfeyto, está obrigado a resti-^{duas maneiras} tuyr. Deuese aqui muyto considerar, que ahi ^{dos mons} das de co-^{senir.} duas maneyras de consentimento: hú que he causa

Restituyçāo.

causa da obra, & outra que ho não he. Ho exemplo disto he. Quer el Rey mouer guerra: pôeho em acordo. Os do conselho da guerra consentem que se faça. Este consentimēto, não soomête he consentimento, porem tambem he causa da guerra poys delle, ho negocio della pendia. Porem se assentado ja, que a guerra se faça, os circunstantes dizem, que he bem, & q̄ se ponha por obra, ho consentimēto destes, não he mays de consentimento, sem chegar a ser causa, poys delle nā pende q̄ se faça ou não se faça a guerra.

¶ Attente poys ho Confessor, & examine se ho consentimento foy causa da obra injusta, & se ho foy, ora fosse elle soocausa, ora elle com outros que tambem consentirão: fica obrigado quem assi consentio a restituyçāo. Do qual se segue a resoluçāo desta pergunta. Ajuntarão se muytos a votar sobre hū negocio. E os mays carregarão à parte injusta. Visto isto por hū dos derradeyros que votauão, entendendo que ja seu voto não prestava nenhūa coula pa a justiça lançouho com os mays, parecendolhe que alsi aprazia a algú, ou por outro respeyto. Em este caso este que por derradeyro votou contra a verdade, pecca mortalmente, poys consentio em a maldade. Mas não está obrigado a restituyçāo. Porq̄ seu consentimento, nem sooo, nem com outros votos, não foy causa do dāno. Poré os primeiros votos peccāo & ficão obrigados a restituir. Porq̄, dado q̄ soubesssem, q̄ os de mays

uião de consentir com elles: nem por isso seu consentimento deyxou ser causa do mal feyto. Ho primeyro, porque de verdade elles tirão a q̄ de seus votos saya húa causa enteyra daquelle acto. Ho.ij. porque os q̄ restão se podem em hú ponto trocar, & negar seu voto. O qual não té lugar em os q̄ votão em ho cabo. Os quaes se dá seu consentimēto ao q̄ segū dō Deos he indigno poré estâ ja canonicamente elegido, & assi ainda que pequé mortalmente, mas não estâ em consciencia obrigados aos dános q̄ por isso vierão em o temporal, ou spiritual. Poys seu cōsentir, não foy causa da cleyçāo, saluo se não valesse pera a confirmaçāo. O qual não ha lugar, quando consta que a cleyçāo se ha de confirmar.

Ho.iiij.he:Louuar.Isto he.Qué louu aao que faz mal, he obrigado a restituir ho dâno que ho louuado fez.Como se hú sob capa de bē, diz ao que dà pancadas a outro, assi assi se deuem os doudos de amásar, ou coustastaes.Mas aqui deve olhar ho Confessor se ho tal louuor & lisonja foy causa do dâno, ou não.Porque se não foy causa, se ná porvia de graça & aprazer ainda que foy peccado mortal, porem não obriga a restituyr.Porem se a lisonja não parou soo em ser lisonja, se não passou a despertar & mouer que ho mal se fizesse, obriga a restituyçāo.

Ho.v.he:Donde recorrē.Isto he.Quem aco. lhe ao que faz mal, he obrigado a restituyr.Porque dar tal abrigo & guarida ao malseytor, he causa

Restituyçāo.

causa que ponha em obra a seu mal. E se a acossida se da antes da maa obra, he causa della, poys lhe da seguro & ajuda & he como emparo do malfeytor, pera que em seu mal perseuere. E se se da de spoys de feyto ho mal, he dar lugat em que se salue. Em sim quem tal faz, se faz patrōo & valedor da maldade, & assi he obriga-
do à restituyçāo dos dannos.

7 Ho.vj.he: Quem he parte em ho caso. Quem dizer, quem se acha em ho dāno, ou como companheiro, ou como medianeiro, ou como espio. E em sim como quer que participe em ho fazer mal, se obriga a restituyçāo. Com tal que achar se em ho negocio, fosse causa do dāno em todo, ou em parte. Outra maneyra ahi de participar, ou ser parte em ho roubo, quando cabe parte do ganho, de que direy em a segunda regra das restituyçōes.

Ho.vij.he: Quem cala. Isto he. Quem pode & deve falar, aconselliando, bradando, mandando. &c. se cala fica obrigado a restituyr. A razão he, por ser causa ainda que não deteytamente, & do primeyro golpe, porem he ho de rechaço. Como se diz, que ho sonò, ou descuydo do piloto, he causa de se yr ao fundo sua nao. A cor dadamente disse, quem pode & deve falar. Por que se cala que não he obrigado a falar, não he visto ser causa do dāno seguiante. Pórque estas causas negatiuas, (que se dizem assi, porque fazem dāno, não por poer as mãos em elle, se não

por

por não ho estoruar) se não sām obrigados a estoruar, não tem culpa, não estoruado. Como se mostra em nosso Senhor q̄ poderia estoruar todos nossos peccados, porem por não ser obrigado a isso, em ho não fazer, carece de culpa. Agora digo, que quē pode & deue mandar, ou aconselhar, & cala, poys nāo impide ho mal, que poderia & deuia impedir, ja he causa delle: & assi he obrigado a restituir. E porque ningué tra-balhe buscando quem he o que pode & deue fa-lar, seja esta a resolução: que sām aquelles que ho tem por officio. A qual resolução se ha de applicar aos douos casos seguintes.

Ho.viii.he: Nāo estorua. Quer dizer. Quem nāo acode cō socorro pera estoruar que se nāo faça ho auto injusto, podendo & fendo obrigado a acodir he obrigado a restituir. Pollo qual os senhores temporaes, que nāo atalhão aos roubos, que de cada dia se vāo em suas terras multiplicando, está obrigados a satisfazer os dānos, a quem os padecéo. Porque podem remedialos & ho deuem, por ho officio que tem de ser guar-das da justiça.

Ho.ix.he. Nāo manifesta. Isto he. Quem nāo manifesta ao malfeytor: ou à fazão que faz ho salto, ou despoys de feyto, de maneyra que por ho nāo manifestar, he causa que ho mal, ou se faça, ou passe adiante, está obrigado a restituir. O qual se entende sooo então, quando pode & deue manifestar. Porque doutra maneyra, nāo

Restituição.

seria obrigado a restituição. Do qual se segue ser obrigado a testemunha a todo ho dâno que por não manifestar a verdade fez: poys era então a conjuntura, quando podia & deuia dizer verdade: por ho ofício de testemunha que a isso ho obrigava. E assi em ho de mais. Com tudo se deve muito aduertir, que quem cala, & quem não estorua, & quem não manifesta, ainda que então sam obrigados a restituir (em ho ordinário) quando de seu ofício deuia falar, estoruar & manifestar: porem offerecendose, ponto de instante necessidade, tambem sam obrigados a restituição, os que sem seu dâno & perigo, a podião socorrer.

Porq aquelle era ho ponto, quando podião & deuia ajudar. Como se eu sey que está o ladrão as faldras no cinto pa roubar a casa de meu vezinho, & que se sayra com ho furto, se eu não auiso: Podendo eu auisar sem custa minha, & não auisatido, me cae o furto as costas: como me cayria ho homicidio, se podendo a meu saluo embaraçar q não morresse meu proximo, permitisse q ho matassem. Assi que poys sou causa (ainda que negatiua, & de recudida) do danno, sam obrigado a sua satisfação.

Ficá poys ditas dez maneiras de pessoas obrigadas a restituir, mas deuemse notar aqui dous pontos. Ho primeyro he: que se ho mal se não fez, ou ja que se fez não dânuo ao proximo, em tal caso ningué está obrigado a restituir. Por que a restituição não hemays que pera cubrit

ho buraco que ho dâno fez: logo se ho dâno nã fez quebra nem mossa no proximo, nã he necessario a restituição. Ho segudo he: Que cada hú dos dez ditos està obrigado insolidum, & pot inteyro a restituyl todo ho dâno q̄ elle, ou elle com outros fez. Pois foy causa de fazerto todo ho dâno. Porque ainda q̄ nã foy sooo em fazer ho mal, porem foy causa que todo aquele dâno se fizesse. E isto basta quanto à prime yra rayz das restituições: que he tomar injustamente.

A segunda rayz das restituições he ho alheo: da qual seja a segunda regra geral. Qualquer q̄ teuer ho alheo, està obrigado a restituyllo. A razão està a ponto. Porque se he alheo, logo nã pode he seu, logo nã ho pode reter, logo deue tornalo a cujo he: Porque nã ho tornando, faz que aquillo lhe mingue, & assi lhe faz dâno o qual he maldade.

Pera explicação desta regra se aduirta. Que ho alheo se pode ter em duas maneiras. Isto he, tendo o com má, ou com boa fee. Item tendo a mesma causa em si, ou em seu valor. Segundo isto se ja ho primeyro ponto. Quem com má fee tem ho alheo, como quer que ho tenha, ho deue restituyl. Ho ij. ponto: Quem com boa fee tem ho alheo, em si mesmo, deue restituyllo. Como se hú comprou a boa fee húa peça por cuidar que era do q̄ a vendia: em sabendo cuja he, lha deus tornar sem preço. Porque aquella restituição nace da mesma causa por ser alheia, que nã

Restituyçāo.

*seno te
opupio.
et i.p.Se.*

pode morar se não com seu dono. **H**o. iij. pen-
to he: Que não tem a peça alheia em si mesma,
poren tem seu valor, ou outra eouta em seu lu-
gar, he obrigado a restituir aquillo que (por cau-
sa da dita peça) tem mays do q antes tinha. Po-
rem se nada tem mays por causa da peça do q
tinha, não está obrigado a restituir. **H**o exéplo
he: Vendi hú cauallo q me derão sendo alheo.
Todo ho preço ey de tornar a cujo soy ho ca-
uallo. Porem se ho comprey & ho vendi pollo q
me custou sem ganhar nada em a venda, eu não
do cauelo estou obrigado a nada: esta ho aquelle em cujo
eritela poder está ho cauallo. Outro exemplo: Fuy co-
uidado a cear dhuá vitela furtada: comi della a
boa fee: se por cear eu a cola forrey algúia cou-
sa do gasto ordinario, isso que forrey, seu obri-
gado a restituir. Porem se se gastou em minha
casa o que se soya gastar, poys não forrey, não
estou obrigado a restituir. **H**o mesmo he, se có
boa fee me aproueyto da roupa furtada, nem
por isso deyxando de gastar a minha, não devo
nada. Porem se escusey a minha portrazer a
alhea, ja deuo aquillo de que me serui. Porque se
deve muyto guardar esta regra. Que tanto obri-
ga a restituyçāo ho fruyto da cousa alheia, quā-
to a mesma cousa alheia. Logo tudo o q fructifi-
cou pario & deu de ganho a fazenda alheia, he
necessario que torne a seu dono. Considerada-
mēte disse, o q fructificou a fazenda alheia. Porq
se ho ganho & ho fruyto q a cousa alheia pario,
o fructifiu não

não he seu, se não de minha industria & trabalho, não obriga a restituir. Como se comprey hú cauallo fraco por dez cruzados cõ boa fee: depois por meu trabalho & industria fiz q̄ valesse vinte, & por tátos ho vendi, não sam obrigado a nada. Porq̄ os dez cruzados que ganhey não os deu ho cauallo, se não minha boa industria. Pareceme que todas as difficultades q̄ por ter ho alheo se podem offerecer, se poderão explicar por ho dito. ¶ Restauadizer, como he obrigado a restituyro que junto fez dâno tomado injustamente, & maistem em seu poder ho alheo. Porem não ahi pera que encher papeys disto. Porque quem sabe cada rayz das restituições por si, tambem as sabe juntas.

Capitulo segundo. Que se ba de restituyr.

HO segundo q̄ prometi tratar he: Que se deua restituyr. Donde se ha de prosopor ho dito, que a restituição se ha de fazer, ou por ho dâno que se fez, ou por ho alheo q̄ está em nosso poder. Agora seja a primeyra regra. Se a coufa alheia, ainda dura & está em pee, ella se ha de restituyr ordinariamente falando. Como se furtastes hú cruzado de a dez, se todavia ho tédes ho mesmo ha de ser restituindo. ¶ A.ij. regra he: se ho alheo se gastou, ou perdeo, ou por algúia causa se não pode isso tornar, deuese tornar seu valor. ¶ A.iiij. regra he: Os dânos feytos em a vida do homé, ou em seus inembros, saude, liberdade honrra, fama, juros, fructos, sementes, dâno que

Restituyçāo.

se seguió, ganho que cessou, & couças taes, de-
uem ser satisfeytos com fazer tanto bem em lu-
gar do dāno, que a juyzo de boós homēs, pare-
ça estar ho tal dāno saneado.

Capitulo terceyro. Quantos se ha de restituyr.

HO terceiro que se prometeo dizer, foy Quā-
to se ha de restituir? & he claro q̄ quāto se le-
vou. Porem pera que fique isto mays claro. Se-
ja a primeyra regra. Se a quantidade do alheo,
ou do dāno feyto está aueriguada, essa se deue
restituyr. A segunda regra he: Se a quantidade
não está aueriguada, (cómo acontece em os dā-
nos das injurias, feridas, dēmandas pendentes,
sementeyras, ganhos tirados & ho de mays,) ha-
se de restituir quanto hū homē de boa consciē-
cia disser, auendo pesado & considerado as cir-
cunstancias do negocio, que sam tempo, lugar,
pessoas, &c. E ho tal homē de bem deue arbitrar
que se faça equiualencia igoal, pera que se po-
der ser estē em fio as balanças, & se isto não ou-
ver lugar, procure que estēm delle, quam perto
for possivel.

Capitulo quarto. A quem se deue a restituyçāo.

OQuarto que prometi tratar he: A quē se ha
de fazer a restituyçāo. Ao qual digo que se
ha dauer consideraçāo, se a restituyçāo se ha de
fazer, por ho dāno feyto, ou por ho alheo tido.
Seja agora a primeyra regra: Se a restituyçāo
nace por ter ho alheo, ordinariamente se deue
restituir a seu dono. E aquelle se diz dono, a quē

A coufa se deue:ora por ser senhor verdadeyro della, ora por a ter em seu poder & guarda, ora por ser ho principal possuydor, ora por ser mor-domo, ou despenseyro. Como sam os Prelados da fazeda ecclesiastica. Disse q̄ ordinariamente se faça a restituição ao dono. Porq̄ ah i casos em q̄ não se deue fazer a aq̄lle de cujo poder a coufa se furtou. Como se ho Prelado fosse dissipador & barateyro da fazenda da igreja, & vesse que como tē tresfegado ho de mais, trasfegara tambem o que resta, então não se deue restituir a elle o que lhe furtarão, se não à igreja, que he a verdadeyra senhora, daquillo que se furtou, auido (se comodamente se pode auer) ho con-sentimento do Superior, pera que assi ho rou-bado se conuerta em prol & vtilidade da igreja, & fique á justiça guardado o rosto. O mesmo se deue dizer em os de mays casos, donde ho rou-bado não pode ser restituydo. Como em caso q̄ se não conhecesse ho dono da coufa. Porque em tal caso, se deue fazer a Christo a restituição: poys elle he herdeyro de todas as coufas. ¶ Po-rem se a restituição nace de auer tomado algúia coufa injustamente, então se ha dolhar: se ouue nisso dar & tomar: & se ho ouue, aduirta se, se co-mo ho tomar foy injusto, alsi cambem ho foy o dar. Como acontece, quando se dá dinheyro ao juyz pera ho corromper: & aos religiosos por que dem ho habito a algú: & ao Bispo porque de ho beneficio, ou por algúia coufa e spirital.

Restituyçāo.

E sumariamente, isto acontece, quādo o mesmo dar he prohibido. Do qual seja a segūda regra.

Quando ho dar & tomar foy feyto injustamente, quē tomou estā obrigado a restituir, não a quem ho deu, se não à igreja (se ella, foy a injuriada) ou à pessoa, em cujo agrauo ho dinhey ro se deu & tomou, ou a Christo, que he vniuersal herdeyro de todas as couzas.

Mas se não ouue dar & tomar, se não soo tomar injustamente, disto seja a. iij. regra. Que em tal caso a restituiçāo se ha de fazer ao q recebeo ho dāno, por o q tomarão. Assi q pera esta restituyçāo se requerem duas condiçōes. A primeira he: que a quem se faz a restituyçāo aja recebido dāno: porq se ho não recebeo, não ahi q lhe restituir. A. ii. he, que recebesse ho dāno por o q se lhe tomou. Porq doutra maneira nāda se lhe deve. Ho exéplo he: Furtou hū ladrão hū penhor que estaua em casa do mercador. Aqui recebem dāno ho mercador, & ho senhor do penhor: porq por o furto suo ho mercador padece o risco (poys fica contra elle a saluo ho direito de cujo he o penhor) segue se q a restituiçāo do penhor se deve fazer ao mercador, & nā ao senhor delle. De maneira q em esta sorte de restituiçōes nāo se deve ter conta cō cuja he acousa tomada; se nāo cō ho dānificado por lhe auer mal tomado a cousa. Cuja razão he: Porq ao tal dānificado pertece guardar o q lhe leuarão, ou ao menos dalo a cujo he. O qual rāo encarecidamente

&

& com tanto rigor manda ho dereyto q̄ se hū la
drão rouba algūa cosa, o manda defender em
sua posse:não porq̄ ho roubado seja seu, se não
porq̄ a elle toca guardalo pera ho tornar a cujo
he. ¶ Com tudo isto, se sem escandalos doutros &
sem injuria,dáno,ou perigo da fazenda daquel-
le de cu; o poder ho alheo se roubou, se podesse
a quillo alheo restituir a seu verdadeyro dono,
não seria mao restituylho,ainda q̄ ho contray-
ro mandem as leys.Porem poderiamos em este
caso deixalas q̄ dormissem, pera q̄ não estoruem
acumprir o q̄ ho natural dereyto despōe. Assi
que se ho penhor está em mão de quem se cree
que o não tornara a seu verdadeyro dono. Quē
delle ofurtar podera dalo ao dono. E se eu fur-
tey do ladrão, poderey restituir não ao ladrão, se
nā aq̄lle de quē o elle furtou. E se furtey ao v su-
reiro,oq̄ no officio auia ganhado,parecendo me
q̄ elle o nā tornaria a seu dono, poderey eu tor-
narlho:có tal recatamento q̄ sejá auisados os taes
que tinhão mal ho alheo,de q̄ ja está feita resti-
tuição. Porq̄ se Deos os trouxer apenitencia,
não tornem a restituir o que he ja restituydo.

Em ho dito se terá este aviso. Que se a restitu-
ção se auia de fazer ao q̄ he morto, entra em seu
lugar seu herdeiro. ¶ E se feita a diligencia con-
veniente não se acha dono do q̄ se ha de resti-
tuir, em seu lugar entra Christo, pera q̄ a elle se
faça a restituição. ¶ E se ho dono aquē se deue a
restituição está absente:deueselhe mádar, se ahi

Cce v opor

absente.

Restituyçāo.

oportunidade pera isso, ou ao menos darlhe res-
lação. pera q̄ elle desponha disso à sua vōtade, se
não fosse a coufa tão pequena, & a distancia tão
grāde, q̄ a boa razão parecera, q̄ folgara seu do-
no de se auer dado a Christo, por bem de sua al-
ma. ¶ Cō todo se ha dauer gasto em mandar o q̄
se deve, ho gasto ha de fazer o q̄ ho tomou injus-
tamēte. Pois elle teue a culpa & causa q̄ ho do-
no não podesse vsar do que he seu, sem que elle
ouuesse de fazer gastos pera lho mandar.

Capitulo quinto: Onde se fará a restituyçāo.

O Quinto em ordē he: Onde se fara a restituy-
çāo. Do qual seja a primeira regra: Se a resti-
tuyçāo nace soomente por ter ho alheo, deuese
fazer em ho lugar onde aquillo alheo estā. A
proposito que, quem com boa fee, ho ouue, pois
não teue culpa, não receba dāno ho leuar a pa-
gar a outra parte. ¶ Porem se a restituyçāo nace
de auer tomado algúia coufa injustamente, ha se
de fazer onde ho dāno se fez (se pera isso ho lu-
gar he conueniente) pera que por esta via, assi o
que recebeo ho dāno, como aquillo em que ho
recebeo, fique saneados. Porē se ho lugar onde
ho dāno se fez não he acomodado pa a restitui-
çāo, farsela onde esteuer ho dānificado, ou on-
de auia de leuar sua fazenda. E sumariamente a
regra he, que se faça a restituyçāo de maneyra q̄
ho dānificado não fique perdendo, ainda que
isto seja com perda de quem lhe fez ho dāno.

Capit. vi. Quando se ha de fazer a restituyçāo.

HO

HO sexto que se segue he: Quando se fara a restituição. A isto seja a regra vniuersal: q̄ logo se ha de fazer. Porque ho precepto de restituir (dado que seja affirmatiuo, & assi obriga a restituir em seu lugar & tempo) porem tem encerrado outro precepto negatiuo: que he, Não reter ho alheo contra a vontade de seu dono. Logo se he negatiuo obriga sempre & em todo tempo, & obriga a pagar logo. O qual não se deve entender assi cru, se não com sua falsa & adubo, isto he, que quem algúia couisa deue, tenha sua vontade prompta a não ter ho alheo contra a vontade de cujo he. E quanto a pollo por obra, que ho torne a seu tempo & sazão. Porque tão pouco não ha de sayr de sua casa a mea noyte pera pagar: se não com prudencia a guardar tempo & lugar conuenientes.

Neste lugar seja aduertido ho Confessor: & tenha ante seus olhos este precepto negatiuo. Não teras ho alheo contra a vontade de seu dono. Porque daqui entendera, que por vontade do senhor, ou por ignorancia do que ha de restituir, ou porq̄ não pode pagar, se escusara de logo pagar o q̄ deue. ¶ Seja poys esta a segúda regra: Se ho senhor da couisa faz liure graça della, aquem lha tomou, ou aquê lhe fez ho dâno ho tal fica liure da restituição. E por conseguinte se lhe der esperá & tempo, atee aquelle tempo pode não pagar. Poys aquella foy a vontade do dono. ¶ A. iij. regra he: Se o que deue, tem disso igno

Restituyçāo.

ignorancia, ou em ho feyto, ou em ho dereyto,
(digo ignorancia que com razão ho escuse) em
quanto a ignorancia lhe dura, como não está o-
brigado a restituir, assi tambem ho não está a re-
stituir logo. ¶ A. iiiij. regra he: Ho não poder pa-
gar logo, escusa a quem logo não paga Porq̄ ho
dono deve querer, ainda q̄ não queira, a guardar
a quem mais não pode. ¶ Aqui auiso de húa cou-
sa muy notael, & he, q̄ não soomête se diz não
poder logo pagar o q̄ tem extrema necessidade,
se não aquelle tambem, q̄ está em tal estreyto, q̄
se logo pagasse, sua fazenda padeceria grande
quebra, a qual se escusaria, auendo dilacão em a
paga: sem q̄ por isso auenturase nada ho dono
da diuida. A razão disto he, porq̄ não seo se diz
não poder, o q̄ de todo não pode, senão tambem,
o q̄ a duras penas pode. E claro está, q̄ aquelle a
penas pode, q̄ com tão graue dâno pode. ¶ Isto
que ey dito se entende quando ho deuedor está
obrigado a restituir sooo por ter ho alheo, & não
I por ho auer mal tomado. Poys seria graue crue-
za, q̄ ho innocent receba danno em o q̄ he seu,
por auer de pagar o q̄ he alheo. ¶ Porem se ho
deuedor ha de restituir, por auer mal tomado:
está obrigado a isso, ainda q̄ seja com notael
dâno seu. E a si lance a culpa, por se auer metido
em tal aperto. Ainda q̄ todavia está muito em re-
zā, q̄ se dilate a paga quādo hū tal dâno se teme.
¶ Recatadamente disse: Padeceria gram quebra
sua fazenda. Porq̄ se sua fazēda não quebra por
pagar

pagar: ainda q̄ diga q̄ lhe vem graue dâno em pagar, porq̄ pagando fica nū, obrigado he a logo pagar. ¶ Poys ho dâno nāo he outro mais q̄ ficar sem o alheo. E ho mesmo seria se o dâno nāo fosse mays q̄ cerrarse ho ganho: isto he, q̄ pagando nāo podera mays ganhar. Isto nāo impede a q̄ a paga se faça logo. Poys ho dâno q̄ vem, nāo he da propria fazenda, se nāo de nāo poder vſar mays da alheia. ¶ Tambem disse com recato. Sem que por isso aventure nada ho dono. Porq̄ se auenturase, ou perdesse por dilatarlhe sua paga, era necessario, ou pagar lhe logo, ou ao menos fazer q̄ ficasse sem dâno. ¶ Item he de saber, que tambem nāo pode restituir por logo, o q̄ ho nāo pode fazer sem detimento & dâno de sua fama. E assi se escusa nāo restituindo, por nāo descobrir seu peccado secreto, atee q̄ se offereça pefsoa tal, q̄ guardado ho segredo faça a restituição. A razão he: Porq̄ poys a fama he couſa de mays altos quilates, q̄ a fazēda, nāo he obrigado a desluzir sua fama por logo pagar a diuida. ¶ E pera 3 que este precepto de logo restituir, nāo seja laço onde ho penitente & seu Confessor cayão. Se ja hō nāo auiso aqui aos confessores nāo absoluão a seus penitentes, atee auerem restituido de feyto, se já outra vez lhes hō mandado restituir, & nāo ho hō feyto. E se disseré, Padre eu restituirrey sem duuida. Respóda ho Confessor, eu ho creo: & ainda por vos ver em esse bom terço, id & restituy, & absoluere vos ey. E ainda que seja verda

Restituição.

verdade que ho Confessor ha de dar credito a seu penitente, em seu fauor & desfauor, porem ha de ser receando, q pella vētura a dilacão agora lhe datá asa pera peccar, como antes lha deu.

Capitulo septimo: Como se fara a restituição.

HO septimo he: Como se deve fazer a restituição. Em o qual se offerece primeyro húa difi-

culdade geral, & logo outras mais particulares.

¶ A geral duuida he: Se basta pera restituir rogar ao dono, perdoe sua diuida, com que elle a perdoe, & abra mão della? Algúz dizê que não. Porque então ho dono não perdoa de boa vontade, o que se lhe deve, porq se ho teuera em sua mão, não ho soltará. Porem eu digo que em este caso não hemos de ter conta com sospeýtas, se não com ho animo do q perdoa sua diuida. Porq,

I se de verdade & de coração pretéde perdoar, dizendo ho elle, deve ser crido: pois elle sooo pode ser testemunha certa de seu peyto: & assi ho de- uedor sem duuida fica liure da diuida: ora seja offerecendo lhe a paga diante, ora prometédoa, & dizendo, q está presto a pagala, ora porq elle ho roga, ora porq outros interuem a rogaloo. Em sim como quer q ho a créedor chegue a este pô- to, deperdoar devontade & liuremente, isso ba- sta. O qual se entende, fendo elle tão senhor da diuida q este em sua mão perdoala. ¶ E digo, q quando he pobre o que ha de restituir a algú ri- co, melhor he não lhe entregar a diuida em po- der; se não que ho perdá della se faça por rogos

&

& intercessores. Porque dito he, olhos que não veem, coração que não deseja. Assi que mays livremente se faz quita do que ainda não ha vindo a nosso poder, que do que está dentro de casa. E digo que esta cautella não contra diz à liberdade do rico, antes aprueyta pera que não queyra ser crû & inhumano.

Vindo agora as difficuldades particulares, a ^q q^u se nov primeyra delas he: Se quando se não sabe dono da diuida, sera melhor que restitua ho deuedor por sua mão, ou polha alheia? A isto digo que ho mays seguro he restituir por mão propria. Porem bem se pode fazer por outra pessoa se he de confiança, & se cree della que repartira melhor o que se restitue, que ho mesmo deuedor. ¶ A. iij. dificuldade he: Como se restituirão as couisas ^o secreto occultas? Digo, que se deuê restituir encubrindo ho crime, com que se mal tomarão, & vay pouco que as restitua quem as tomou, ou outro por elle. ¶ A. iij. dificuldade he: Como se fara restituição das couisas priuilegiadas, isto he, do q^u está ja prouido por as leys como lhe deua restituir, como sam usuras do publico logreyro? Digo que se ha de fazer conforme ao c. Quan-
quam, de usuris lib. vij. ¶ A. iiiij. pergunta he: Co-
mo se fara restituição da fama? Digo que se a fa-
ma foy tirada falsamente, deue restituila quē a ti-
rou, dizendo q^u em aquillo não disse verdade. Po-
rē se foy tirada cōverdade, ainda q^u sem razā, de-
ue dizer, q^u sem razão infamou a pessoa. O qual
se

Restituição.

dono do alma.
se entende, quâdo a restituição se faz ante gente de pouo. Porem não se deve fazer assi antre gente entédida: porq logo entenderão q̄ a infâmia foy verdadeyra, ainda q̄ sem razão. ¶ A. vduida he: Como se restituirà o dâno q̄ se ha feito a alma? Digo q̄ se ho dâno se fez ao entendimento, ensinandolhe algú error, deve que ensinou ho falso, ensinar a verdade, ou ao menos auisalo, q̄ foy em aquillo enganado. Poré se ho dâno se fez à vontade pondo a em algú peccados, deve quem tal fez, poys al não pode, ao menos procurar de ho reduzir ao bô se for possivel: & se isto não ha lugar, está obrigado ajuda lo com orações, jejús, & esmolas, pera q̄ se arrependa. Isto especialmente he, quando ho dâno se fez voluntariamente: & asabendas, como quâdo ho mestre áposta ensina falsidades, ou coisas taes. Poré se ho dâno se fez a caso, sem querer o q̄ ho fez q̄ se fizesse (como quando ho mestre ensina o q̄ cuya da ser verdade: & ho mancebo pronocou a outra pera a carne, não por lhe fazer dâno, se não por cûprir cõ seu apetite) em taes casos a satisfação mais se deve a Deos q̄ aos homens. Como os penitentes por pratica mostrão. Porq por ho mesmo caso q̄ he verdadeiro penitente, satisfaz a Deos, & a que foy seu côpanheyro, em ho mal. A que maiys deve edificar a penitencia presente, que pode destruir a luxuria passada. Como se viu em a Madalena, & outras semelhantes.

Capitulo. viij. Com que ordē se fara a restituição.

R Esta tratar ho vltimo, da ordem que se terá
de pagar, quādo sām muytos os acreedores.
A b qual digo que se ahi cō que pagar a todos,
não he necessariō guardar ordem. Porem não
suendo pera todos, seja a primeira regra. As di-
vidas certas se deuem pagar antes que as incer-
tas. Porq̄ menos dāno corre em deyitar por
pagar as incertas, & corre dāno se as certas se
não pagassem. Do qual parece claro ho engano
dos que não podendo pagar todo o que deuē,
buscão bullas de composição pera as couſas in-
certas: & tomadas as bullas, parecelhes ficar se-
guros, ficando os certos acreedores em branco
& sem paga. A estes se lhe deve dizer: Irmáos,
não queiraes errar, Deos não sofre trampaças.
Deuemse poys pagar ante todas as couſas as
diuidas certas: salvo se a couſa mal tomada du-
tasse toda via em si mesma. Como se fosse hú ca-
lix mal tomado ou achado, cujo dono não pa-
recesse, porque em tal caso deuēse primeyro re-
stituir ho calix a Christo: & em ho fazer así, não
se faz agrauo aos outros acreedores. Porq̄ não
está em razão que eu pague a ningué, do que he
alheo & não meu: & poys ho calix sempre foy
alheo, & nāca meu, não posso despor delle mais
que dando a eujo ho. Como em a regra segundā
se dirá. Seja poys a segundā regra.

Das diuidas certas, a quello primeiro se hāo
de restituir a quunda está p̄dida p̄ee, sem se auerō

Restituyçao.

desfeitas. Como sam as couſas depositadas, fur-
tadas, & roubadas. A razão he: Porque as taes
couſas não entrão em conta dos beés do deue-
dor, poys nunca teue ſenhorio ſobre ellas. E ho-
mesmo ſe ha de dizer, ſe a couſa comprada, po-
ſuyda & não paga ainda dura & perſeuera: porq
a tal couſa ſe deue tornar a quem a vendeo, por
que ainda que ſeja verdade que ho comprador
ſe fez ſenhor della por a auer cōprado, mas não
a deue auer & ter por ſua atee q̄ a pague. E aſi
como couſa q̄ he alhea a deue restituyr primei-
ro q̄ as outras diuidas. Despoys de ſerem reſti-
tuidas as couſas q̄ durão, & ſam alheas de todo,
ou aindaque ſejão proprias, poré dizē ſe alheas
por não ſerem pagas, ſegueſe a terceyra regra.

*os eſtam os eſtatutos de cada lugar, não ſendo maos. Di-
go iſto porq tenho ouuido que em muytos lu-
gares ahi ordenaças a cerca dos caymbos q̄ que-*

Ibrarão. Poré não as auendo, deue ſer guardado
ho dereito ciuil. E ſe acerca delle ouuer diuersi-
dade em os pareceres dos doutores, ſe escolha
ho mays seguro, quādo a verda de ſe não ſabe.

Seja poys cauto ho Confessor em pergútar ſe
ahi em ho lugar eſtatutos a cerca das restituy-
ções, & ſe elle não alcança a entender ſe ſam ju-
ſtos, pergunte ho aos letrados. Porem ſe vir que
os taes eſtatutos ſam cōtrairos ás regras poſtas,
não os tenha por seguros. Saluo por vētura em
o que diſſe dos beés cōprados, poſſuydos & não

pagos. Porque quanto a este ponto se em prol da
comunidade ouesse ho pôuo ordenado, q̄ ho
assí comprado & nā pago seja auido por ho de-
uedor, & nāo por do vendedor, este estatuto se-
ria toleravel: porque nāo he contra ho dereyto
natural, ainda q̄ue seja contra ho ciuil. Porem se
ho estatuto mandasse que os beēs que deverda-
de & sem nenhūa duuida sam alheos, se tenhão
por proprios do deuedor, como os demays que
sam seus, esse estatuto he contra ho dereyto na-
tural. Segundo o qual os beēs alheos deuem ser
emparados perá os tornar a cujos sam, & nāo
deuem ser occupados, nem diminuydos por fa-
zer bem aquem os possue.

Offerece-se aqui a grāue questão. Se os beēs *diuidas*
do vſurario nāo alcanção a pagar as diuidas li-
citas que tem, & as vſuras, quaes se pagaráo *city do*
azucero. primeyro, as diuidas licitas (como se comprou,
alugou, tomou emprestado) ou as illicitas que
sam as vſuras? A isto digo, que a rezão natural
dicta, que sejão pagas primeyro as diuidas li-
citas, que as vſuras, com tal que concorrão duas
condições. A primeyra q̄ue ho ganhado a vſura
nāo perseuere em si mesmo, em poder do
vſureyro. Porque se perseuetasse hū penhor ou
herdade, que polla vſura, ho vſureyro recebeo,
deue ser ante todas as couisas restituída a seu do-
no(s) poys he sua) com tanto q̄ elle pague o q̄ so-
bre aquelle penhor recebeo. O qual feito podea
tā ho vſureyro pagar as outras diuidas licitas.

Restituição.

Ser isto verdade parece claro para a segunda regra q̄ pouco ha pus. A qual foy. Que todo ho alheo se ainda perseuera, ante todas as couisas se deve restituir a cujo he: A outra condição he, que as diuidas licitas sejão taes, q̄ por ellas não aja vindo ho v sureiro a empobrecer, & não poder pagar as diuidas q̄ pollas v suras deuia. Pera isto se note: Que ho v sureyro pode fazer duas sortes de cōtratos & diuidas: hūs frutuosos, em que se gasta, ganha, & assi por elles não fica mays pobre. Como se compra, & pera comprar, se endiuida: ou se recebe emprestado: & couisas taes: em as quaes, se tirou ho dinheyro de casa, fica em ella seu valor. Outros contratos sam infru- tuosos, por os quaes fica pobre, & sem poder pagar o que deuia, como se toma emprestado pera casar a filha, ou pera fazer hū banquete. Agora digo q̄ se estes contratos segundos ho v sureyro faz desploys de auer ganhado as v suras (ainda q̄ sejão contratos licitos) não devem ser primeiro restituydos que as v suras, se não desploys. Porq̄ não he justo que por elles percão seu dereyto, aquelles a quem as v suras se devem. E se algú pergunta a razão por q̄ as diuidas licitas se devem antes restituir, que as v suras: digo que he esta. Porq̄ não se deve tomar ho alheo contra a von- tade de seu dono, pera pagar ho mal tomado: qual he a v sura. E se o que por diuidas licitas se deve, se emprega em pagar o q̄ se mal ganhou, isto he reter & tomar ho alheo, pera ho gastar con

contra a vontade de cujo he, o qualquer q̄ selhe
torne, & não que em outra diuida se empregue.
¶ E se contra esta razão replicar algú sabio, di-
zendo seguirse della ho contrayro do q̄ pouco
ha fica dito, isto he, que antes se deuão pagar as
diuidas dos contratos ainda q̄ sejão infructuo-
sos, que as vſuras: porq̄ se se tira o que se deue
(por hú cōtrato infructuoso) pera pagar a vſura,
he tomar ho alheo cōtra o querer de seu do-
no pera pagar ho mal tomado. Respondo, q̄ não
he minha intenção dizer, quetodas as vſuras se
desem pagar primeyro que as diuidas do con-
trato infructuoso. Se não que se por ho tal con-
trato fica ho vſureiro em certa quantidade em-
pobrecido, de maneyra que se ouuesse de pagar
a quella quantidade ao dito contrato, não a po-
deria pagar ás vſuras, em tal caso deuem ser as
vſuras primeyro pagas. Assi que a quantidade
em que ho cōtrato infructuoso empobreceo &
dānificou aovſureiro, essa he, a q̄ (despois de pa-
gar as vſuras) ao dito cōtrato se deue pagar. Po-
tem se não dānificou ou dānificou em pouco, a-
quillo em q̄ não dānificou, se deue restituyr an-
tesq; as vſuras. Com isto se conelue esta materia.

Capitulo ix. Da pratica desta materia.

E Poys em ella ha infinitos casos & perguntas I
tenha como disse ho Cōfessor ante seus olhos
as duas rayzes donde todas as restituiçōes ema-
não, & por ellas veja & examine se ahi obriga-
ção de restituyr, ou não. As rayzes sām, Tomar,

Ddd iiiij Alheo

101
Restituição.

Alheo. Porque toda restituição nace ou de auer tomado algúia cousa (ou por emprestado, ou por renda, penhor, furto, roubo, engano, queyma, de sterro com ho de mays.) Ou he obrigado a restituir por ho alheo q tem, ou em si mesmo, ou em seu valor, effecto, fruto, ou cousa q o val. Ou també nace das duas rayzes juntas, isto he: por auer mal tomado, & reter o que tomou.

E he de saber, que alem dos contratos licitos ahí duas maneyras de obras que obrigão a restituir. Húas sam propriamente injustas, isto he, dánosas & injuriosas ao proximo. Como he roubar, furtar, usurpar, enganar, violentar & fazer força, ou fazendoa de todo, ou mesturandoa com húa pouca de brandura. Como ho fazem as más molheres que com rogos & afagos (mais que violentos) tirão a hú mays do que lhes due: & como sam as importunidades com que hú atrahe ao jogo a outro que não queria jugar. Tæs obras como estas sam de si mesmo dánosas & com injuria do proximo. O qual dando (por razão dellas algúia cousa) ho da contra sua vontade: não menos que quando dá usurpas porque lhe emprestem. Tambem sam as obras dánosas ho detraher, afrontar, vexara outro sobre seus dereytos, fazenda, parentes, cõ todas as de mays que aleyjão & dannificão ao proximo. Outras obras ahí que sam injustas, por serẽ prohibidas. Como he tomar cousa temporal por simonia, ou por fazer justiça, ou injustiça, sendo obri-

gado

gado o que toma hotal dinheyro a fazer justiça. Como se ho juyz tomar dinheyro por sentenciar, & a testemunha por testemunhar.

Logo quando ao Confessor se offerece caso duuidoso em esta materia, acuda logo a olhar se ahí em elle algúa das duas rayzes da restituição. Como se lhe perguntão da molher pubrica, ou adultera, se he obrigada a restituyl o que por seu corpo leuou? Terá respeyto a q̄ se estas peccação em venderse, porem não lhes he prohibido nem peccação em tomar ho preço de sua carne, & assi não estão obrigadas a restituyllo. Porq̄ nem hotomalo he mao, nem ja que ho tomarão he alheo, poys voluntariamente se lhes deu. Saluo se tira algúa cousa com engano, o qual se deve restituyl. Por a mesma via se diga do ganhado ao jogo. Donde ainda que ho jugar seja peccado, poré tomar o que sem fraude por ho jogo se ganha não he peccado. Saluo em os lugares onde ho mesmo jugar esteuisse prohibido, & a tal prohibição se guardasse. Porque então tomar ho ganho seria peccado.

Acrescētamos exéplos de obras injustas. Se se mouer duuida, se o que impede ao proximo q̄ não alcance algú bem, estará obrigado a restituylho? He de ver se lhe impedio ho direito q̄ tinha ao bem que procurava, ou não foy mays que impedir q̄ não alcançasse algú bem q̄ de graça lhe queria fazer. Em ho primeiro caso he obri gado a restituyl. Porque foy injuria & injustiça

Restituição.

que ao proximo se fez. Donde se colhe, q̄ se eu
impedia o clérigo digno, q̄ não ouvesse algú be-
nefício, sou obrigado a fazerlhe equiualencia.
Pois cerrey a porta por onde lhe entraua ho bē
q̄ a justiça lhe repartia, como a merecedor delle,
Porem em ho segudo caso, não está obrigado,
Como se impedi a doação q̄ a algú querião fa-
zer, ou a manda, ou ho testaméto, procurádo q̄
quê lhe queria fazer a doação, māda, ou heráça,
a reuogasse: Verdade he q̄ pequey mortalmente
se por odio lhe tirey ho bē q̄ lhe vinha. Poré
pois lhe não vinha aquelle bē por justiça, se nā
por liberalidade & graciosa vóta de tirandolho
eu, não lhe fiz sem justiça, & assi não lhe deuore
stítuyçāo. E se a força desta razão ainda se não
entēde, pera penetrala, deuelse considerar, q̄ se o
mesmo q̄ fazia a doação, ou manda, a reuogasse
por odio q̄ tiuesse à pessoa a quem a fazia, ainda
que peccaria mortalmente, porem não estaria
obrigado a restituir, pois a ningué tirou seu de-
creito. Logo se elle não está obrigado a restituir,
tão pouco ho estará ho outro que por odio q̄ ti-
inha a aquella pessoa rogou ao q̄ lhe fazia a mā-
da, a reuogasse, poys he causa mais de longe pe-
ra reuogar aquella manda, que ho mesmo que
a reuoga. Assi que não ah! obrigaçāo a resti-
tituir, porque nada se tomou injustamente. Por
estas veredas podera ho Confessor prudente
achar as determinações de muitos casos, & não
he necessario encher delles os liuros;

m.
Breviario.
com odio.

Capitulo decimo. De algüs casos de restituição.

Mas ainda que nem todos os casos se deuão escreuer quero tratar dalgüs, de q antre os autores ahí mais duuidosa contéda. Ho primeyro caso he, Ioão accusa, ou denúcia a Pedro por ladrão. E ainda q Pedro he ladrão, porem ante ho juyz ho nega. Do qual Ioão fica mal infamado de homé q mente em caso tão graue. Agora he a pergunta se estâ Pedro obrigado a restituir a fama de Ioão? A isto poderia algú dizer. Que se ho crime era occulto, ou não se podia prouar a Pedro, não seria obrigado a restituir a fama de Ioão; poys elle foy nescio em querer accusar sem ter proua bastante, & poys accusou a si lançê a culpa de sua infamia q accusou sem deuer accusar. ¶ Esta reposta nã he sufficiéte. O primeyro porq posto q Ioão fez mal em accusar; poré antre Christãos não se deve dar mal por mal, & assi Pedro não o deve infamar. Ho. ij. porq agorâ nã se trata se Ioão teve culpa em accusar, se não se Pedro he obrigado a restituir lhe sua fama? Pera q isto fique claro, quero pôr este caso. Se Pedro por se ver accusado (da verdade, q se lhe nã pode prouar) posesse as mãos em Ioão, certo he q Pedro lhe deuia satisfazer a injuria. Logo tambem ca, se Pedro corta & alcyja a fama de Ioão, estará obrigado a satisfazêrlhe ho agrauo. Tanto com mayor necessidade, quanto he maior ho dâno da fama, que da fazenda. E em fim neste caso nã se deve olhar se Ioão po-

Restituição.

de prouar, ou não, se não que Pedro lhe lançou
tinta & nodoa negra em a fama.

Deuese poys respôder. Que poys Pedro não
negou seu crime e có intenção de infamar a Ioão;
se não por se escusar do castigo: seguese que pas-
sarà por a regra dos outros que inuoluntaria-
mente infamão. A qual he: Que se Ioão ficou
por homē mao & malism, deuelhe Pedro resti-
tuir a fama, tão notauelmēte lastimada Poré se
Ioão fica em a lastima que antes, por entender
ho pouco que Pedro por fas, ou nefas mentin-
do, ou como pode, se escusou, em tal caso não se
lhe deve restituir a fama, pois ná está maculada.

Ho. ij. caso he, tambem tocante a fama Se o q
por temor, ou dór dos tormentos diz que fez
hú crime que nunca fez, será obrigado a desdi-
zerse & voluer por sua honrra? A isto quiça di-
ria algú que se este quer mais morrer defamado
que tornar ao trato dos tormentos, não está
obrigado a abonarse. Poys se não passa por ho-
dito, he claro q̄ ha dentrar outra vez em corda.
Porem esta reposta não he certa. Porque claro
está que quem não restitue a fama alhea tanto
& mais pecca, que se não restituuisse ho dinhey-
to alhee. E poys não menos está homē obri-
gado a sua fama(poys he membro de Christo)
que a alhee, seguese que não a restituindo, pec-
ca. Onde como os tormentos não escusam ao q̄
nega a verdade, que he obrigado a confessar, as-
si não escusam ao membro de Christo, se não
tor

tornar sua honra. ¶ E poys este peccou mortalmente em infamarse (porque cometeo hū auto que de si he mortal como he a falsa detracçāo) segue se que tambem ho comete em se não restituyr. Porque como a dōr dos tormentos ho não escusarão em ho primeyro, tambem ho não escusarão em ho segundo.

*Sobre do
Sobras.*

Ho. iij. caso he a cerca da fazēda. Se a molher, filha, ou escraua (do homē cuja fazenda he toda alhea, & obrigada a ser restituydo) serão obrigados a restituyr, o que come? A isto se soe dizer. Que se a tal molher he como solicitadora do acreedor a quem seu marido deue, procurando que a fazenda selhe torne, não he obrigada a restituyr o que come. E ho mesmo se ha de dizer da filha & escraua. Item se quanto gastā comendo da fazenda tanto a aproueytāo, também senão obrigāo a restituir. Item né ho sam se agastāo em sua estrema necessidade. A qual faz que tudo seja de todos. Porem fora destes casos, não ahí duuida, se não que estão obrigados ao escote & restituyçāo de tudo o que da dita fazenda gastarem: poys gastāo do alheo. ¶ Porem resta a duuida bem duuidosa: Se peccāo em gastar della, poys quē esta debayxo de mão alhea (como ho está a molher & filhas. &c.) ha de tomar quasi por força o que lhe dão. E assi ham de comer & vestir do que ho tal deuedor lhes der. E certo eu assi ho creo. Que podem as semelhantes pessoas vsar desta fazenda alhea.

Penares

Restituição.

Parecendo lhes q̄ não auera por mal, se não por
bem seu dono, que quē está sem culpa coma &
vista, com determinação de ho restituir, quādo
algū tempo teuer com q̄. Com tal auiso q̄ se ao
presente não ahi de q̄ pagar, se cōtenta com to
mar do alheo ho necessario, não mays. Poysto
da a rezão sofre, q̄ cada hū queira pera outro, o q̄
queria pera si. E poys qualquier estando debay
xo de mão alhea queria serlhe concedido poder
comer do alheo, não auendo proprio, claro he
que isto mesmo deue querer pera os outros que
em tal estreyto esteuerem. Porem ao ponto que
algū dos ditos esteuer em sua liberdade, antes
deue mendigar q̄ tocar em ho alheo. Mas digo
que se eu agora estando pormi tenho de q̄ po
der restituir, & tenho vontade de restituir, to
do o que gastar, bem poderey aproueytarme &
gastar do alheo que eu não tomey. Porque isso
não he vsar do alheo contra vontade de seu se
nhor: antes he como compralo, pera proueyto
seu, não auendo elle de perder neste negocio
nada, poys lhe ey eu de pagar.

Ho. iiiij. caso he acerca dos fingimentos & hy
pocresias. Se quē se finge por sancto, & quer ro
gar a por v ossos defuntos, & cō isto rapa muy
ta esmola, se está obrigado a restituyla? A isto di
go em breue. Que se a intenção deste q̄ pede he
fingir se stō por tirar a moeda, então he seu ga
nho enganoso, & como tal embaidor está obri
gado a restituyla, como outro qualquer, q̄ com
enga

enganos & fraudes pela a gente. Porem não h
deue restituir aos que lhe derão a esmola, se não
aos outros pobres de Christo, ou a pessoas q de
verdade sam o q o hypocrita fingia ser. A razão,
porq a esmola se não deua tornar a quem a deu,
he esta, porque poys a intenção principal do q
deu a esmola, foy dala aos seruos de Christo, &
às orações & sacrificios q lhe prometião, por o
mesmo caso tomou aquella esmola Christo por
sua, & ficou a sua cota, & por tal a recebeo poys
se obrigou a dar porella galardão. Segundo o q
no Euangelho promete dizendo, quem der hú
jarro de agoa fria a hú Christão, por ser seruo de
Christo não perdera seu galardão. E poys quem
deu a esmola, a deu a quem não era seruo de Christo,
porem deu a como se ho fora, seguese que ja
he de Christo & não sua. ¶ Mas se hú finge san-
tidade não com intenção de ganhar com ella,
não estâ obrigado a restituir o que recebeo de
esmola, se não cumprir com a deuação do lha
deu. Porque dado que ho singidor ho enganou
sob capa de sancto, porem não ho enganou a
proposito de receber delle sua esmola.

Annot. Tratarey nestas materia tres coisas. A pri-
meira sera explicar os passos do Autor, que em sua
intelligencia & sua verdade teuerem difficultade.

Em ho principio do capitulo primeiro diz ho Au-
tor que duas sam as rayzes da restituição. Tomar,
& o albeo. Tomar, he fazer dano, ou injuria a algú.
Segundo Soto lib. 4. q. 7. art. 2. conclusi. 4. Albeo se
diz

Restituição.

diz todo o que sendo de outro, veo a vossa poder, justas
ou injustamente de graça, ou por preço. ho mesmo, ibi.

ij. Diz mays ho autor, que por ser facil não quer
compreender: tratar do que nos empréstão, ou vendem, ou dão:
vender: a guardar. Porem porque não be muy facil, ao menos
que se dize a todos, sou forçado a tratar algúia coufa dos em-
prestimos, de depositos. &c. Pera isto se ha de notar que
abi diferença autre o que ho latim chama mutuo,
& o que chama commodato. Ainda que ho Roman
ee a bū & a ontro chame emprestado. Quando vos
bā de tornar a mesma coufa q̄ emprestastes, chama-se
commodatum. Como se emprestays bū escrauo, car-
uallo, tapeçaria. Pore quando emprestays não pera
que vos torné o que emprestastes, se não outrotanto,
isso chamão mutuum. Como se emprestastes rigo, vi-
nho, dinheyro. Isto presuposto digo, que beclaro ser
obrigado, quem recebe comodato, mutuo, deposito, ou
por cuio se penbor, tornaro q̄ recebeo. Porem be a duuida, se se
perde: perder, ou mal tratar, a cuja custa cayras. A isto se ja
ho primeyro ponto: Ho comodato (q̄ be o q̄ se recebeo
emprestado pera ho tornare em si mesmo) se se perder
apaga vey. ou mal tratar se perde, ou mal trata a custa de cujo
se pôr. be, & não daquelle q̄ ho tem emprestado, se cm aquell
la perda, ou maõ tratamento não teue culpa. Pore se
em guardala, não postodo ho recado, q̄ os homens muy
diligentes & cuydadosos soẽ pór, cayrlhe ha a suacor-
te. O dito be do cap. v nico, de cōmoda. Assi q̄ deue
pór mays guarda & recatamēto o q̄ toma algúia coufa
emprestado em guardar ho emprestado, q̄ em suames
ma fazēda. Como a grossa do mesmo ca. & o ca. o diz.

Ho.ij. ponto be dos depositos: Se ho deposito se perde o deposito
de, ou estragou sem culpa do depositario, perde se a
custa do dono. E nuncabe obrigado a restituir ho dāo
no, se não quādo elle ho faz por sua malicia, ou graz
se descuydo. Como se não põe em hotal deposito ho
cuydado q̄ põe em sua fazēda. l.1. §.vlti. de depo. ff.
Verdade be que se por guardar ho deposito recebe
algū sa'ario, ha de por em a guarda myta diligē-
cia, sob pena de pagar ho dāo. Ho mesmo que se ha alugado do-
ditos depositos se ha de dizer do alugado. Como
diz ho Manual.c.17.nu.209. Porem note se que se
en alugo bū a consa pera bū seruiço, & mesiruo della
em outro, ja entāo serey obrigado a todo ho dāo q̄
receber a consa. Como se alnguey bū a mula pera Beja,
se me vou a Lisboa, & se manca, ou morre, samobri-
gido á perda. Item se tardou em restituir ho alug-
ado, pollo qual recebe ho dāo, que não recebera em
poder de seu dono. Segudo ho Manual.ibi.nu.189.

Ho.ij. ponto be dos mutuos. De qualquer maneira
que se perca, ou dāne o que homē pede emprestado pe-
ruse aproueytar disso, que be (o que cha não mutuo)
se perde a conta de quem ho tem emprestado. E ho
mesmo se ha de dizer, do que homē compra ao fiado.
Esta be de todos. Vide Barthol. Paulus. ff. de
solutio. E note se o que diz: q̄ be, que se eu empre-
stey a bū cem duibrões, basta restituir lhe em tostões.
Salvo se outra consa se não concertou. Ainda que se
que os ha de receber não quisesse tostões, parece
ter por si a l.2. ff. si certum petat. Mays se note,
que se eu mando o q̄ recebi emprestado, & o q̄ o leua
vi. paga-
se

Restituição.

Se aleuanta com isso, sou obrigado outra vez a pagar.
lo. Porem se eu mando como fio que recebi acor-
modado (de q tratamos em hó primeyro ponto) perde
se a conta de seu dono. I. qui argento. cōmoda. ff.

perda dos Hó quarto ponto he: Se os penhores se perderem por
penhores malicia, notavel descuydo, ou por as não auer guardas
do diligentemente como soé os deboni recado, percão
se a custa de quem as tem. Porem se por algúia culpa
pequena se perdessem, ou por caso fortuyto: não fia
obrigado a pagar hó dāno. Manual c. 17. nu. 213.

iij. Diz mays ho Autor: quem por sua pessoa tos-
mou algúia coufa injustamente, he obrrgado a resti-
tuylo. He aqui de notar, que se por vos querereu mal,
ou por outra causa vos mando húa carta dizendo q
em Lisboa abi grande carestia de trigo, & q be tem-
po pera que vendays o que tendes, isto he engano que
eu per minhas cartas faço, & assi sam obrigados
dāno q por ell as vos vier. Sylvest. rest. 3. §. 10. par. 6?

Ho S. Concil. Trident. sess. 25. c. 9. in refor. manda
aos que tem administração dalgú hospital: & não
fazendo aquillo pera que ho hospital est á institui-
do, se leua a renda delle, restitua todo lo assi le-
uado, & que pera isto não se lhes dé composição, nem
remissão.

viii. Item se note que não he obrigado a R. ho minis-
tro do vtureyro q não faz nada em ho negocio mays
que guardar o dinheiro ou a tenda ou os penhors, por
q isto não he fazer em o negocio. Socoli. 4. q. 7. art. 3

v. Diz mays q he obrigado a restituyl o q manda.
Note se, que se bcriado debü senhor, em nome do tal
senhor

senhor faz dāno a algum & despois de feyto, o ha senhor por bom, ainda que nunca ho mandasse est à obrigado a restituyl. II. q. 3. c. si consentit. cū duobus sequentibus. Syl. R. 3. §. 6. par. 2,

6. Diz mais q̄ he obrigado o que aconselha. Donde se note, que se o conselho foy a proueyto do dāniificado, nā est à obrigado a restituyl. Como se vos querrieis furtar hū vaso de ouro, rogueiuosq̄ vos contateis com hū de prata, nāo fico obrigado a restituyl, pois vos nāo dāney, antes vos fiz bonra. Segundo Adria. Manu. Soto.

7. Diz mais, que he obrigado o que he parte, ou participante. Aqui se note, que se hāo hūs a furtar, & no caminho se lhes ajuntarão outros: Se os primeiros cō este nouo fauor fazem o que nāo fizerão, todos estão obrigados a restituyl & cada hum insolidum. Porem se fazem o que hāo a fazer, & contam o fauor fazem algūa causa mais, então os segundos estão obrigados a restituyl nāo todo, senão aquilo q̄ mais por seu fauor se fez. Mas se tanto fizerão todos, como se os primeiros forão sos, os segundos nāo estão obrigados a restituyl mais do que lhes couber da partilha. Syluest. Re. 4. §. 6. par. 2.

8. Diz mais, que se eu vejo roubar a casa de meu vizinho, & nāo lhe socorro podēdo, estou obrigado a restituirlha. Esta doutrina comumente he reprochada. E certo assi parece que nāo est à obrigado ningué a restituyl por nāp̄ em cobro as causas alheas: senão o que tal officio tem Scot. 4 d. 15. Soto lib. 4. q. 7. ar. 3. Syluest. Re. 2. par. 13. E diz Soto, que se

Restituição.

estando ho ledão roubando a casa de meu vizinho,
e vendo que eu queria dar vaze spera que viesse a
justica, me calasse com me dar de seu dinheyro: ain-
da neste caso, não era eu obrigado a restituir seu das-
no a meu vizinho, posto que por dinheyro que ho ledão
me deu ouvesse calado. Pore se eu ouuera ficado
criado ou guarda daquella casa, ou fosse criado daquelle
meu vizinho, ja seria obrigado a restituicão.

Item se deve notar, que as guardas que ganham
premio portal officio sam obrigados aos dānos, se em
guardar não poē meā diligencia. Porem não estam
obrigados a por muy grande diligencia, saluo se elles
se não ouuessem offerecidos por may diligentes. Assi
que os confessores, juyzes, guardas de portos, sega-
dores, e os de mais não estão obrigados a guardaro
que lhes be encemendado, senão com a diligencia
que os bomēs de bē em suas casas oem por ff. si mēs.
fal. in l. fin. ff. de varijs & extr. cog. l. fi. & ibi Bat-
to. Donde se infere, que se a justica recebe dinheyro
por deyxar as armas a algum mancebo, o qual com
ellas faz dāno, a justica está obrigada a pagar este
dāno. O mesmo besse a guarda dos portos, cala por
dinheyre, eu por outra causa. Porque obrigado fica
todo o dāno que por seu calar vejo aos pouos.

ix. Diz ho Autor, que cada hū dos dez está obri-
gado: Nota que se todos os dez forão igoas em ho
dāno, pagando oho hū, os de mais não ficão obriga-
dos mais que a pagar porrata a aquelle que ho pa-
gou todo. Porem se entre elles ouue algum princi-
pal que foy a cabecado negocio, pagando aquelle,
todos

todos ficam sem obrigação.

x. Acerca da segunda regra principal se nota a diferença entre o que se toma mal tomado, & bem: que em bo mal tomado, quem bo toma está obrigado a tornalo, isto, & seus fruytos (ainda que se aíão gastos) & o dano que por bonão ter, reyo a seu dono: & a ganbaça que com isso auia de ganhar, & a injuria que em lbo tomar se fez. Porem quem bem tomou o albes, não be obrigado, mais que a tornalo, com tudo o que com isso forrou. s. de peti. hære. item veniunt s. præter hæc.

Porem offerecesse a duvida. Comprey a boa feitum caualo furtado, vendio por o que custou: despois sey quem he seu dono, se estou obrigado a algua cosa? Digo que não estou obrigado em nada a o senhor do caualo. Porem se creo que auera de padecer algo dano por bo caualo, quem de mim bo compra, sarà obrigado a refazer lbo. De maneyra que eu o pague & não elle. Soto lib. 4. q. 7. art. 2.

Capitulo segundo.

Passou em isto no ssso Autortão de corrida, que me força a dar disso algua mais copiosa relaçāo. E per sua explicāo be de notar, que h̄u pode fazer dano & outro em muitas causas. O primeyro em a alma, (Como se o tirasse de algua religião, ou o persuadisse & mo neesse a algū vicio, ou lhe ensinasse algū error.) O seundo. Em o corpo. (Como se o mataisse, cortasse mēbro, tirasse a virgindade, ou o ferisse, ou posesse nelle as mãos.) O. 3. Em a fama & hōra (como se dissesse mal d'el, ou o afroisse.) O. 4. Em a fazeda, roubado & lha est.

Restituição.

impidindo, ou não aja. De cada causa destas tratarey
bem pouco.

Dos dãos da alma, seja esta a primeyra regra. Quem
com engano, ou cõ força tira a outro da religião, ou
o mete em algum vicio, ou lhe ensina erros, ou obriga
do a desenganalo, & a polo em sua liberdade &
paz. Porem se sem fraude nem força fez que o pro-
~~mis~~ freguesso ximonão entraisse em a religião, onde queria entrar,
ou saisse donde auaia entrado, ainda que fosse em ella
professo, não está obrigado a restituição. Isto he de
Soto lib. 4. q. 6. ar. 3. ad. 1. Onde diz que não está
obrigado a restituição, ainda que por odio ou outro
mao ou bom respeyto tire ao frade de seu conuento.
E certo em não sey comonisto ayduuida. Pois sobre o
frade o Papatem jurisdição enteyra, logo se com sua
licença sae, a ninguem se faz injuria, & assim não fiz
a ninguem obrigado a restituição. Logo assim ade-
ste negocio he. Se eu tirey a outro de seu bome stato;
eu o meti em o mao, por engano ou força, sou obriga-
do a elle, (& não a outro) a uisalo, & polo em sua
liure vontade. Porem se sem engano ou força o fiz,
não estou obrigado a nada. Seguió este parecer. Syl-
uest. Ref. 3. §. 1. par. 1. Ricar. 4. d. 15.

Dos dãos da vida, membros, feridas, & golpes.
Seja a seguda regra. A restituição disto se ha de fa-
zer ao aluedrio de bom varão. O qual terá respeyto
a muytas causas. A primeyra, que mais se deve por
dano do letrado ou nobre, ou proueytoso a sua casa q
ao popular, ou idiota, ou desaproueytad. A segunda
que mais se deve por dano á treyçāo, ou dontra vil-

maneyra feyto, que quandose faz de menos māa maneyra. A terceyra ao rico se deue mādar pague mais, que ao pobre. Isto he de Soto vbi supra.ad.3. Pore acrecenta hūa coufa rija de creer, que o homicida, nāo deue ser posto em extrema ou graue necessidade por restituira familia do defunto. Isto he difficultoso, pois o juyz o porā em graue & muy graue necessidade que muyto he, que o confessor ho ponha em mesmas. E se por pagar as usurpas se deue bomē por en necessidade, quanto mais por pagar a vidatirada. Parece pois, que o confessor lhe deue mandar que pague, ainda que se ja com graue necessidade, com que nāo o ponha em a extrema. Isto he mais benigno que o que Scoto, Hadria. Panor. mandam, dizendo que omatador a tantos sostente, quantos sostētua a o defunto. Itemo prudente varāo aduirta, que nāo olhe coq os berdeyros do dānificado, ou o dānificado mesmos sentem, & estimāo de seu dāno. Nem ao que ho dānificado podera ganbar. Porque nāo seria essa boa regra para mādar fazer a restituyçāo, pois os homēs se enganāo em fazer estima de si, & os gankos que se esperāo valem menos que os de presente. Assi que olhe elle em sua consciencia que val o dāno feyto, & por isso se reja, alembroandose, que nāo so o seba de satisfazer o dāno, porem tambem a injuria.

Da virgindade seja esta a terceyra regra. Quem virgindade com força ou engano a tirou, está obrigado a satisfazêr, segundo a prudencia dos boōs. Porem se quer é de o ella, foy desflorada, nāo ay obrigaçāo a restituir. Ainda que seria bem ajuda la para seu casamento. Cō
Eee iij tudo

Restituição.

Quodose lhe premeteo algua causa por sua carne, est
obrigado a dar o que premeteo. Soto lib. 4. q. 7. art. 1.

na forma. Da fama & honra seja a quarta regra. Se tirey a fama a meu proximo em causa leye, ou não lha tirey,
porque menão derā credito, ou ja elle foy tambem,
que se restituio & soldou: antam nāo sei ou obrigado
& desdizerme. Porem se sua fama está estragada, sam
obrigado nāo sou a desdizerme, senão a dar ordens
com que fique tão sancada & inteyra como antes, ju-
rando que menti, trazendo pera isso testemunhas, se
assí fosse necessário. O qual nāo sou be verdade, quā-
do eu tiro a fama affirmando ser meu proximo mao
porem ainda tambem, quando lha tirey dizendo que
auia ouvido tal & tal mal delle. O qual be hūamae
meyra diabolica de infamar quando hum diz, eu nāo
affirmo que foāo be mao, porē ouvio dizer. E se pestie-
lencial maneyra de semear infamias. Isto tudo be de
Soto lib. 4. q. 6. art. 3. ad. 4. O qual acrecenta, que
quem pubriçou bo mal occulto de seu proximo, nāo
deue dizer que fez mal nem bem. Senão procurar
por outra parte dizer delle beēs, & pagar lhe os dāos
nos que por auer publicado sua falta lhe vierão. O
qual se deue muito notar. Acreceto eu, (sob a cne-
surados douts) que quē pubricou o crime occulto de
seu proximo, pode & quādeue restituir destamāo
neyra. Irse aquelles ante quē pubricou o crime, & di-
zer lhes. Eu vos disse isto de foāo, de verdade eu nāo
osabia nē o sey. (Entendendo q̄ onāsabe pera o dizer)
por isso nā bo creaes. Este nouo parecer nāo parecerá
mal a quē fundamente o pesar. Soeje preguntar, se sam
obrigado

obrigado a soldar a fama que quebrey, ainda que se ja deminuindo & quebrando a minha. E o que mais duvida tem be, se com perda de minha vida sou obrigado, sanear a fama que tirey. Respondo, que se minha fama & minha vida be & valmenos, q a fama tirada, deno dar a vida propria por soldar a fama albea. E o mesmo se sam iguaes. Poré sem minha fama val mais q a vossa, & minha vida mais q vossa fama, não sou obrigado a tanto dano meu, pormenos bem vossa. E assim se eu vos accusey de heregia, ou traiçao, polo qual vos querem matar, estou obrigado a morrer & descobrirme. E se infamey a bñ nobre linage, sam obrigado a pder minha vida por sua fama: se por esta via se pode cobrar a fama q destrui. Poré se bñ princípal infamou a bñ laurador, nã seria obrigado a pagar sua fama por lauar a do outro: Mas deue cõ direito ou por outra via satisfazerlha. Sotovbi sup.

Do dano em afazenda se ja a quinta regra. Se bo dano se fez em o que de presente era, está homen obligado a restituilo enteyramente. Porem se bo dano se fez em o que se esperava, (co mose cortastes a arvore em frol, ou pisastes o campo semead) deue se olhar se se fez as abendas por fazer mal, ou a caso. Se a caso, deue se restituir o que valera a cousta dado seu fruto, tirados os gastos que seu dono auia de fazer, & pesados os perigos que podiam ocorrer. Porem se as abendas, deue se pagar myto mais. Soto lib. 4. quest. 6. art. 5.

Do dano, que na vos, se não vossa escravo, ou vossa bestas fizeram be a sexta regra. Se vos tenuestes

Ecc iiiij

culpa

Restituição.

culpa em o tal dano, sois obrigado a refazer lho. Pore
se a não te estes o lho aueis de pagar, ou dar quēbo
fez, pera que neli se faça o pagamēto. Assi que qual-
quer senhor estaobrigado ao dāno que por sua culpa
os seus fizerao. Dizem se os, mulheres, filhos, crias-
dos, escrauos, gado. Porem se não teue culpa nisso, ou
lo pague, ou dê quem o fez. Se vosso escrauo matou,
ou roubou: ou pagay vos, ou day o escrauo que lo pas-
gue. Se vosso boy matou a outro boy, ou pagay o mor-
to, ou day o vino ficado o morto por vosso. Syluest.
rest.2.par.16 & Ref.3.9.4.par.2. Onde acrecentão
que se vosso boy foy o acometido, vos & elle estais li-
censia res. ff. si qua. pau. f. di. l. i. & o mesmo se dirá, quā
dose não sabe qual foy o acometido.

Resta dizer dos dānos que se fazem em cortar
lenha, caça, & pescaria. Do qual seja o primeyro pô-
to. As penas que sobre isto os pouos, ou os senhores,
delles tē posto a quem cortar, caçar, ou pescar, não se
deuem antes que o juiz condene nellas. Como se ent-
rastes a cortar ou caçar, & ay posta pena de dous
cruzados a quem entra, vos não sois obrigado a pagar
los, antes de ser condenado em elles. O segundo pôto
be. Se vosso lugar tem hum monte defendido, fazen-
do vos lenha nelle, não soys obrigado a mais quo se
vos prenderem, pagueis a pena. O terceyra ponto. Se
faizeis lenha em monte que não he de vosso lugar,
peccais mortalmente, & sois obrigado a restituyl ao
dono do mōte o valor da sua lenha, ainda que vos não
tomem o penhor: & se volo tomarem, estais obrigado
& pagar a pena. Saindo se come, vos corraiis Jenka em o
mōte

monte do lugar vez inho, assi os de tal lugar acor-
tão em o monte de voso lugar. Então poderá jr bo-
bum por o outro: se cō todo o estrago que vosfazeis
não fossemuy crecido. O quarto ponto he. Se o senhor
de voso lugar prohibe o cortar lenha em algū mon-
te, cortando a voscō pura necessidade pera vossa fogos.
não parece mortal, nem que obrigue a restituir. Por
parecer que o senhor não possa vedar o cortar dalez-
mba a seus vassallos que a penas tem com que fazer
seus fogos, se a não cortão daquelle monte. E he res-
ta, que a ley he iniquaque a penas se pode guardar.
Por o qual. Se os taes senhores feneramente castigão
aos que em isto passam seu mandamento, graue & muy
grauemente peccão. O quinto ponto he. Se meu lu-
gar prohibe o pescar algum rio, não obriga a resti-
tução. E se algum senhor veda que em seu rionin-
guem pesque, obriga a restituição, estando cercado o
lugar dō de algum pescou. Porem se não está cercado,
pode pescar quem quiser sem obrigaçāo de restitu-
ção. Pois os peixes não estão em o rio d'assento, como
as aruores em a terra, & pois vão por horio decamis-
nho, seguese que não sam do senhor do rio. O sexto
ponto he. Se se sae o animal do couto (ora seja porco,
ura ceruo, ora coelho) he de quem ho matar, especia-
mente quando o senhor do couto não paga fielmente
o danio que de seu couto redunda ao comarcão. Porem
quem entrasse em o couto a matar, não seria liare de
restituição. O septimo ponto he. Se as auas sam dor-
vesticas (como galinhas, ades, & gângos que se crião
viscaja) furtive tomatas a seus donos, porem se sam

Restituição.

Sylvestres, onde as matardessam vossas. Como perdiu
Zer, gauiaes &c. Mas se sam pombas, ou rolas tomar
lasseus ninhos & pombais, ke furto. Mas se estao
muy ionguedes seus ninhos, aomenos parecendo andar
tem fogidas, não obriga a restituição matalas. Isto be
de Soto lib. 4.q.6.art.4.

Capitulo terceyro. Capitulo quarto.

O primeyro acerca do que o Autor diz que senão
deue restituira o prelado quando fosse destroçador,
& dissipador: base de notar que se o destroçador per-
de sua fazenda pera fazer injuria a si, ou a outro,
não lhe deuo restituir, ate que torne a seu juyz.
Porém se a quer pera a gastar em torpezas, sem agras-
mo dos proximos, deuese lhe dar: rogan do lhe q̄ olhe
como lo gasta. Soto lib. 4.q.7.art.1.ad.1.

O segudo diz, que quādo o dar & tomar be probis-
tado, se deue a restituição aos pobres: Aqui entra a gra-
ve pregata. Se be obrigado bū a restituir o dinheyro
(em outra causa) q̄ recebeo por fazer algū mal. Se be
obrigado o juyz a restituir o q̄ lhe derão, persenten-
cear mal. E o soldado, o q̄ lhe derão por q̄ mataisse. E
a má, o q̄ recebeo por seu corpo. Isto be o primey-
ro ponto claro. Que quē faz dāno be obrigado a pa-
galo, ao dānificado. E assim be obrigado bo soldado pa-
gar aos herdeiros do defunto que matou. E o juyz, a
aquele em cujo dāno deu a maior sentença. O segun-
do ponto claro be. Que se o dāno prometido se não fez,
deuese restituir o dinheyro, a quem be deu.

Pede aduinda agora, se sendo o mal ja feito se sera
obrigado qui o fez a tornar o dinheyro q̄ lhe derão

por

por o fazer. A isto os mais autores tem quasi. Prova o Adriano. porque se o juyz be obrigado a restituir o dinbeyro que leuou por bem sentencear (como manda a l.2. ff. de códic. obtur. cau.) mas obrigado seria a restituir, o que leuou por sentenciar mal. Prouou o Sylvest. por a illicitas. ff. de offi. præsidis. Prouou o Palud. por a l. in hæredem. de caluniato. ff. Prouou ho Soto por a l. generaliter. ff. de verb. obl. Prouão outros por as ordenações dos Reynos, que mandão aos ditos juyzes & officiaes restituiri ipso facto. Preguntados estes autores, pois mandam restituir, a quem se deve esta restituição. A isto quasi todos respondem, que se deve a restituir são aos pobres. Porque não se deve a quem deu o dinheiro para fazer mal. Como o manda a l.2. ff. de cond. ob tur. cau.

Este parecer, que quem recebe dinbeyro por fazer mal be obrigado ao tornar a meu juizo está mal fundado, & de falso. O primeyro. Porque a prouada Adriano māqueja dābas as partes. Como o declarou o Manu. c. 17. nu. 34. A ley que alegou Sylvestre. não diz mais, se não que os corregedores não consintam fazerem se más contratos. O qual não faz ao propósito. A ley que alegou Palud. não diz mais, senão que prouado auer o juyz algūa causa mal tomada, ainda que seja defunto, o tirem a seus berdeyros. E isto be aviso de juyzes: não obrigaçāo de consciencia, de quem deue ante que bojuyz condene. A ley quo alegou Soto, o mesmo Adriano a regeyta. O segundo. Porque pois mandam se faça a restituição a pobres

Restituição.

pobres, segue se, ser a restituição de conselho, & não de obrigação. Porque regrabé, que o deuido a pobres em o ordinario se deue de conselho. Ver. ve. Aug. Syl.

Armillia, Manual. vide Manu. c. 17. nu. 35. Por

meis pais a conclusam geral. Se algú recebeo dinheyro por fazer mal, não obrigado ao restituir, ateo que o juyz lho mande. Esta conclusam tem o Manual. c. 17. nu. 33. S. Antoni. 2. titu. 2. c. 3. & parece Sylu. Re. 2. § 2. E ameu parecer se proua claro por aí. Si obturpem. ff. de condi. ob tur. cau. A qual diz, q

se eu mal dey, & vos mal recebestes, em tal caso, vos

atenhaes. Porque melhor be a códigão do que poſſue.

Tem esta conclusam duas limitações. A primeyna em a simonia. Deinde quem toma dinkiero por dar be neficio, be obrigado a restituir ho dinheyro. Per não ser bo beneficio causa que se possa vender. Como bo manda o. c. de hoc. cum gloſa. de Simonia. ¶ A se gunda limitação be. Quando o confessor vee que ho mal feitor, se atreuera a fazer mais mal, vendo que ho dinheyro lhe fica. Em tão lhe mandará que ho de a pobres.

mujeres mas. Segue do dito, que quanto as molheres pubricas & não pubricas por seu corpo ganhão, com offensa de Deos, não sam obrigadas a restituir, nem que seja bem de cōselho restituilo. Como S. Anto. Syl. & Suto dizem. O qual acrecenta, que nem be obrigado o va rão a restituir o que a molher lhe deu, por gozar delle, em offensa de Deos: não anendo engano nem força. lib. 4. de iure. q. 7. ar. 1.

por migo fez por migo fez E outra pregunta. Vos queréis ser má molher, ou vos

vos quereis ser taful: & eu porque o não sejais, vos doudinheyro & joyas, se sereis vos obrigado a mas restituir? Respondo que não: Soto vbi supra.

Vltima pregunta be. Vos quereis matar, ou roubar: ou dar búa sentença injusta: eu vos don dinbeiro porquenão faça esse mal, se sois obrigado a tornar me o dinheyro? Digo que não. Soto vbi supra. Assi que quem recebe dinbeyro ou outra cosa, porquenão faça algum mal, que queria fazer, não be obrigado a restituição. Verdade be, que se quem os deu, os tornasse a pedir ante o juyz, poderia o juyz mandar que lhos tornasse sem lvt puta. ff. de condi. obtur. cau. Porem atee que o juyz condene ao que recebeo, não be obrigado elle a essa pena. Polo qual, posto que em algüs reynos mandem as leis, que ipso facto tornare quem recebeo dinbeyro, por fazer mal, o que assi recebeo: entendesse, despois de cōdenado por o juyz. Vide Soto. li. I. de iu. q. 6. ar. 6.:

Ho terceyro diz o Autor, que se furtey ao ladrão, o que elle auia furtado, deuo restituir lho. Nistotē contrari si aos mais dos varões doutos. Os quaes querem que se por causa honesta eu tenho o albeo, & mo furtão, deuo eu ser restituído, porem se eu o auia furtado, deue ser seu dono restituido. 3. q. I. c. reintegrada. Eu creo que todos concordam em que assi se faça a restituição, ao dono, su a quem foi tomado o albeo, que o tal albeo venha a poder de seu dono, & os outros si quem sem dāo. Syluest. R. 4. 6. 3.

Ho quarto diz que morto ho principal: se denece restituição a seu herdeiros. Entendese dos herdeiros.

Restituição.

resforçados. Como sam filhos de pais, & pais de filhos, molber demarido, marido demolber. Porem aos outros herdeiros não se deve a restituição, ao menos em os 4 anos corporais. Soto lib. 4 q. 6. art. 3. ad. 3. Verdade he que no fato exterior, todos os herdeiros sam restituídos. E em fin o mais seguro he que se faça ao herdeiro, qualquer que seja.

O quinto diz, que se não aparece dono, se restituise o alheio a Christo. Donde se note, q se aquilo alheio foy tomado ar dono injustamente, o gasto que se fizer em saber do dono o fara quem o mal tomou. Porem se foy tomado bem, far se ha accista da peça alheia. E a virtude que antes de se fazer est a diligencia, nem bula nem composição pode assegurar ao que tem o alheio. Segundo ponto he. Se feyta a diligencia não parece dono, deue se por sua alna aos pobres, ou permissas. E se o alheio parece nunca auer tido dono, ou auelo tido ja a gran tempo, a restituição he de conselho & não de precepto. Pora regra comum que põe Syl. resti. 2. par. 2. O ponto terceyro he: que se o que tem o alheio (a quem não parece dono) for pobre, ou te parentes pobres, pode ho tomar per si, ou dalo a seus parentes. Manu. c. 17. nro. 89. O quarto ponto he. Que se o confessor tem constituição synodal, que não res parta elle, ou que não absoluia ao que tem consas alheias incertas em certa quantidade, claro está que não deve fazer nada contra aquella synodal. Porem se seu penitente ou uer já dado a pobres o que tinha incerto, ou ho não quer por em mão do Bispo, se não reparável elle, despois que ho ouuer repartido, pode

Dono gen
parece

É dene ser absolto. Porque os Bispos não impedem, nem podem impedir ao penitente que distribua se quiser o incerto que tem. Como Sylvestre Rest. 8.5.

5. Manual capit. 17. num. 88. Ainda que be mui bom conselho bo de Soto, que se fosse grande quantia dade a que se bade restituir, se reparta por mão do Bispo. Porem elle mesmo diz, que não lhe parece ser isto de todo ponto necessário.

Capítulo quinto.

Capítulo sexto.

Ho primeyro que ho Autor diz he. Que se hum tem bo albeo sem bo auer mal tomado, pode dilatar a bem. restituyfão, atee que sem notavel dano de sua fazenda a possa fazer. Soto lib. 4. q. 7. art. 4. aperta isto mais, dizendo auer isto lugar quando ho deu dor nā tē vindo a pobreza por sua culpa: porque se só ha empobrecido, por se auer cōtra elle mostrado a fortuna cruel, ay mais razão dedifferir a restituyfão. Porem se por doudices & vaidades ha caido em mãos da necessidade, auerá menos lugar de dilatação. Item se deve olhar (segundo o mesmo) se ho acreedor está em a mesma necessidade. Porque se está, deve ser restituído.

O segundo diz, que quem mal tomou o albeo deve restituir ainda com dano de sua propria fazenda. Acerca disto S. Antoni. & o Manual. c. 27. nu. 58. dizem, que a mesma esperase pode fazer ao que mal tomou, como ad quebem. Poresem duvidabem mais justa a sentença do Autor. com q tambem consente Soto vilup. Mas se o penitente (q tomou mal) se quisesse apro-

Restituição.

aproueytar da sentença do Manual, poderia passar
com elle seu confessor, guardando o que em onotas
nel precedente se disse.

Ho terceyro diz, que por restituir a fazenda não
deue ninguem fazer quebra em sua fama, por ser de
mais quilates, que a fazenda. Acerca disto se note o
que disse em a quarta regra. do 2.º.

Ho quartodiz, que não absoluia o confessor a quem
sebadescuydado em restituir. Acerca disto se note q
Sylvest.R.5.º.5.º & o **Manu.c.17.º.nu.65.** differam,
que se o penitente não quer podendo restituir toda
a duvida por junto, senão pouco a pouco em talcas
so o poderá o confessor absoluere. Porem esta doutrina
he falsa. Porque quem pode e não quer logo restituir
está em peccado mortal, logo não deue ser absolto,
se o acreedor perde sua dita. Logo se não quer logo
restituiylo todo, va sem absolução. Soto supra. Do-
de elegantissimamente acrecēta tres pontos seguinos-
tes. Ho primeyro he. Quem sabe que deue, e não bo-
quer pagar ate o tempo demorrer, estando deter-
minado a pagalo então, está em peccado mortal. Ho
segundo ponto. Quem tem duvida e receio que deue,
está em peccado mortal, se o não auerigua: ainda que
tenha vontade de deyxar a aueriguação encomen-
dada a seus berdeyros. Ho terceyro ponto. O que ao
tempo demorrer não restitue podendo: semorre, vai
ao inferno, ainda que deyxer a seus berdeyros que res-
tituão. Consente loão de Neapo. **Sylue.R.5.º.7.**

Capitulo septimo.

Acerca do que o Autor diz, que se de verdade faz
quita

quita ao acreedor, fica o devedor livre. Note-se muito, que para ficar livre o devedor deve o acreedor fazer a dita quita, não sendo enganado sem força. E' muy voluntariamente. Porque se dizem ao acreedor que seu devedor está mais pobre do que é verdade: ou se lhe ameaça, dizendo que lhe farão acontecerão se não perdoa, ou se lhe dizem, que tem o que lhe dão, porque se todo o quer que todo o perderá, e por estas causas faz quebra em sua dignidade, o devedor não fica seguro. Assi que ba desfatar a dívida ao acreedor por sua vontade, ou por algú respeito que lhe esté bem, porém se solta por enganos, ou medo. E' c. não fica livre a dívida. Sylvest. restit. 7.6.2. part. 3.

Diz o segundo o Autor, ser o mais seguro ^{por mão} restituir por mão própria. Entende-se, quando não vier algú dano ao que restituir, porém se lhe vem, dano façao por mão alheia. Com este recto, que o que interuem peça conbimento ao que o recebe, como recebe de João (calando o nome) aquella suma, o qual conbimento veja e reconheça o devedor. Porque, certíssima causa é, que se a dívida não vem a mão do acreedor, atee elle ser pago, o devedor fia. e obrigado S. Antonino, 2. part. titu. 2. cap. 4.6.1.

Capítulo oitavo.

Acerca da ordē que se deve ter em pagar as dívidas, se note o que disse Baldo em a l. pro debito de bonis autoritate Iudicis possidendis. C. e seguirão no Sylvest. restitut. 6.6.5. e o Manual no. 49. Seu parecer é o seguinte. Se o albedoura,

Fff deue

Restituição.

deue se ante todas a causas tornar a seu dono segudo.
Ho segundo (que despçys do dito se deue restituir)
be, a mercadoria, ou fazenda que se comprou se aíns-
da não esta paga, em tal caso se deue tornar ao que
a vendeo, antes que aos outros acreedore. Tras isto
dei é ser restituycos aqueles a quem forão os bens
do deuedor expressamente obrigados & hypotecados.
E tras este a molher deue entrar em seu dote.
Logo bo Fisco. Logo aquelles a quem tacitamente
estão os taes bens hypotecados. Seguemse os que de rã
algua causa em depósito ao deuedor, os quaes (seja
não parece bo depósito) deuem ser restituycos, se
em tudo não derão seu dinheyro depositado pera
ganbar usurariamente. ff. de depo. I. Si hominem.
Seguemse os priuilegiados, isto ke que tem algú pri-
uilegio, pera que em as diuidas sejam preferidos.
Ho vltimo lugar tem todos os demays acreedores,
a quem os bens do deuedor estão obrigados.

Imbo segudo que ho Autor quer (as diuidas usua-
rias serem primeyro pagas que as outras diuidas
licitas, sendo contraêlos infructuosos) tem por con-
trayro ao Arcebispo de Flerença & a samra Tabies-
na. restit. §. 25. Onde diz de todo ser verdade que as
diuidas licitas seão de pagarante das usuras. Poys
mays injuria se faz ao acreedor justo se lho não
paga, que ao que persua ventade. & a seu prouey-
to recebedo dinheyro cimbo sobre o se da usura. E cero-
so isto parece ser a verdade.

Capitulo nono.

usurario. Scerca da pratica desta materia, deue le Confeso
for

for perguntar a seu penitente se he vsureyro pue
brico, & se ho he olhe o q̄ ha de fazer em bo titulo
Vsura. Se ho não he, perguntelhe se tem diuidas certas,
ou se sam incertas, a quem não consegue dono. Sen-
do certas, cujo dono consegue, mandelhe ante de ho
absoluer que pague, & se não pode, ou não pode sem
gram menoscabo & dāno de sua propria fazenda, ab-
solua. Mas podendo pagar em todo, ou em partes,
maudelhe que logo restitua. Se he a primeyra vez,
pode loha absoluere, prometendo que pagara. E guarda
dese de mandar que se faça a restituição em obras
pias, anendo dono a quē em dinheyro se facão. Por
que não fica com ellas seguro & liure bodeuedor.
Sylvest. restitut. 6 f. i. Se deute consas incertas: ja
disse em bo capitulo iiiij. como se bão de restituir.

Ao segundo que ho Autor disse dos afagos, contradiz ho Manual c. 17. nu. 16. Dizendo q̄ ofegos
poys os afagos não tirão a liberdade, o que as mo-
lheres com elles tirão, não estão obrigadas a restitui-
tuir. Porem o que nosso Autor disse he claro, em
o que tem boa vontade a sua bolsa, que de pura ver-
gencia tira ho dinheyra pera cumprir com os retos-
gos & brandas meguices da má molher. Assi que
ho Autor fala do que inuoluntariamente & de má
vontade dá, & ho Manual fala do que se rende
aos afagos, & dá de sua inteyra vontade,

Em ho ij. que ho Autor diz do que impede a seu proximo q̄
que não aja algū certo bem, se moue sua
grauissima diuinda do Prelado que dá a prebenda ao
menos digno. E também de quem a procura pera si, ou

Restituição.

outro fazendo que se não dé a quem se deuia. Tratou
disto S.Tho.Caieta.Soto.Sylvest. de quem escor-
lberey o que milbor parecer.

bene fito
mois dano.
Ho primeyro ponto he: Ho Prelado que não da
a prebenda ao mais digno pretendendo a elle, está obriga-
do a restituirlha, como milbor poder. Esta he de
Caieta.2.2.q.62.art.2.dub.2. A razão obre clara, por
que não somente as prebendas se instituirão para
ho serviço das igrejas, se não para estipendio dos bens.
Segue este parecer Palud. & Sylvest.restitu.2.6.
12.part.2. Ho.ii. ponto maysclaro he. Se ho Prelado
dá a prebenda ao indigno, está obrigado a restituir
ho dano, especialmente a igreja. Porque especialmen-
te os benefícios se dão por os officios. Esta he de
Soto lib.4.q.6.art.2.ad.6. O terceyro ponto muy-
to maysclaro he. Se não abi ventajem nos que pres-
tendem ho beneficio, pede ho Prelado dalo a quem
delles elle quiser. Isto he de todos. Com isto ficaceiras
da esta materia, quanto aos que dão prebendas. Resta
ho outro ponto principal dos que impedem a seu pro-
ximo fazendo que ho bem lhe não venha.

Deste seja ho quarto ponto: Quem com fraude, ou
força impede a algú ho bem que lhe vinha, está obriga-
do a restituir lho, ora seja em prebendas de igreja,
ora em deações, ora em mandas de testamentos. Esta
he de Soto vbi suprà. Logo se el Rey me quer dar
bū officio, ou ho Bispo lū beneficio, & vos por força
me detendes, ou dizeyds mim lomal que não tenho
ou ja que ho tenho he occulto sem & perjuizo de
ninguē: estays obrigado a me restituir a injuria que
me

me fizestes. Ho. v. ponto: Quando sem fraude nem
força impedis a outro, por auerdes vos, ou vosso ami-
go a peça, sendo vos, ou vosso amigo tão dignos como
aquele a quem pondes impedimento, não estays obri-
gado a restituição. Esta he de Palud. & Sylvest.
vbi suprà. E muito menos estays obrigado, se por
serviço de Deos estoruays ao indigno, ou ao menos
digno, porque ho mays digno alcance a peça.

Ho vi. ponte he: Se por odio, ou por vosso prouey-
to, ou por outro qual quer respeyto, fazeyss que deys-
xado bo mays digno, aja a prebenda o que he menos
digno, alem do peccado mortal, estays obrigado a sa-
tisfazerao que injuriastes. Porque por justiça se lhe
deuia. Esta he de Palud. & Sylvest. vbi suprà.

Resta búa sooo dunida: Se auendo dous dignos da
prebenda vaga, & eu por odio que tenho a búa, ho
estoruasse, & fizesse dar a prebenda ao outro, se ser-
ria obrigado a satisfazelhe seu dâno? A isto muyo-
tos dixerão que si. Porem seja este bo septimo ponto.

Se por odio puro, impido & cerro a porta ao bem,
pera que não venha a meu proximo, não mesturando
nisto força nem engano, ou falsidade, se não por
rogos, ou outras lícitas vias, não estou obrigado a sol-
dar seu dâno. Porem se força, ou engano ou uesse esta-
ria obrigado. Esta he de Soto vbi suprà.

Capitulo decimo.

Ao que nosso Autordiz, que Pedro accusado de oí nega-
crime occulto, se com ho negar, deyx a infama a seu dñe. -
Ioão está obrigado a restituylhe a fama. Todos os
autores tem nisto contra yros, não somente dos Teoros

Restituição.

logos, mas tambem dos Canonistas, os quaes todos dizem. Que se Pedro he accusado de crime que Ioão não pode prouar, por o qual Pedro lho nega: ainda que por isto fique Ioão infamado, elle teue a culpa em accusar o que não podia prouar. E Pedro usou de seu dereyto, como fica dito em bo titu. Perjurio. E poys usou do que segundo dereyto podia, nem peccau, nem ficou obrigado a restituição. Sylvest. restitut. 6. §. 3. Onde diz que todos jam deste conselho, senão Ricardo, & Angelo.

*tornos pe
la foma.* Quanto ao segundocaso onde ho autor diz, q quem por temor dos tormentos confessou auer feytocrime q não fez, esta obrigado a desdizerse, & dourar sua fama q auia desdeurada. Este parecer ja não parece bem. Como elegantemente diz Soto vbi suprà. ad. 5. De quēs sām os pontos seguintes. Peccara mortalmente ho Prelado que se infamou, e querendo durar em seu officio, não volue por sua fama. Pois benecessaryria per raseu gado. Ho. ij. be: Se confessou homē de si que era hereje, não ho sendo, em todo caso deve tornar ao tincteyro essa mentira. Ho. ij. be: Em os de mays crimes não está obrigado a desdizerse. Porque cada bñ he tão senkor de sua fama, como de seu dinheyro. Logo se a perder, pode dala per perdida.

Segunda parte das Annotações.

*veras
actas.* Esta dizer algūas particularidades destamates ria. Das quaes bñ a be dos casados. Donde se note, que se de mays do dote a molher trouxe algūs bñs a poder de seu marido, ou durando lo matrimonio lhos derão seus parentes, effes sam proprios da mos lher

über(que se chamão parapbernaes) & se bo marido
lhe tomasse algua couça delles, he obrigado a lhos
restituyr. E por bo contrayro, se a molher tomada
fazenda algua couça pera dar, ou pera gastarem sua
pessoa (contra a vontade justa de seu marido) he obri-
gada restituyrlho. Saluo pera dar esmolaemos cas-
tos de que disse em bo t. tulo Esmola. Porem dos
beés parapbernaes, pode gastar a sua vontade: poys
sam proprios seus. Mas do que ella ganha(se he
molher granjeyiu) não pode gastar contra a vontade
de do marido em Espanha. Porque segundo seus for-
mos os ganhos dos cajados sam co nus entrambos, re-
seruandose ao marido a administracão delles. Segundo
do Nauarro, c.17. num.166.

Pays, & filhos.

Hoj ponto he dos Pays & filhos. Donde se note.
Quaos filhos podem ter quatro sortes de beés. Huns
sam castrenses, & sam os auídos por guerra, ou por
officio que serue á guerra em bo mir, ou en a terra.
Outros sam quasi castrenses, & sam os auídos por al-
gu officio publico isto he officio de letrias, ou officio
por o qual leuão salario da Republica. Item os que
bomé ha ganhado despoys de ser clérigo. Segundo a co-
mum sentença em bo c. Quia nos, de testima. Item os
que bñ ha por merce del Rey, ou Rayna. Item o que
bo Paydá co filho, pera que estude, tirando os liuros,
que se não fazem quasi castrenses, se bo filho se
não faz doutor Bartho. sobre a ley primeyra. de
Castr. pe.lib.12.Co. Outrossam aduenticios, & sam
os que bo filho alcança, sem consideração de seu Pay.

Fff iiiij Como

Restituição.

Como os que herda de sua māy, de parentes, ou amigos: ou os que ganha por sua industria sem os bēs de seu Pay. Outros sam profecticos, & sam os que ho filho recebede seu Pay, ou de seus bēs, ou principalmente por seu respeyto. Saluo se em os bēs do Pay trabalhou ho filho, o que aquelle trabalho merece he seu, & he bem aduenticio, segundo Nauarro. sup.nu.154. Isto presuposto digo, que os primeiros & segundos bēs de todo sam do filho. Entret gandose ho Pay em elles, ou em algūa causa delles: ho deue restituyr a seu filho. Em os terceyros bēs tem ho filho a propiedade: pollo qual se ho Pay os vendesse, eu dānificasse, sera obrigado a restituyr ho dāno a seu filho. Porem ho vso destes bēs de ho Pay, como tambem sam todos os bēs da quarta mas neyra. Por o qual se ho filho tomasse algūa causa per ra si destes vltimos bēs, ou dorso dos terceyros, ou dos outros bēs que nāo sam proprios seus, claro he, que os deue restituyr, ou fazer que venhão a collaçāo & repartição com os outros herdeyros.

Item he de notar que em Portugal pode melhos var ho Pay ao filho em ho terço de sua fazenda. Em Castella em terço & quinto. Digo agora que se ho Pay doa em vida a seu filho em mays quantidas de, do que lhe pode dcarr, ou melhorar em a morte, aquella demasia a deue restituyr, & repartir entre os outros herdeyros. I.i.de inoffi, don.C.

Item se hū dos filho fez mays seruiços a seu Pay que os outros birmāos, se ho Pay nāo faz contade lhos pagar, nāo os pode elle tomar do monte da fazenda

Zenda de seu Pay, & se os tomar deue os restituys
aos outros herdeyros. I.alimenta de neg.ge.C.

Item se a filha enganada, ou forçada, ou por res-
serencia de seu Pay renuncia sua legitimia, ainda ^{primitiva}
que jurasse de nunca a pedir, deue ser restituyda.
Nauarro. sup.nu.162. O qual be caso quotidiano
dos que por casar hua filha, fazem que as outras
suas birmaas renunciem suas legitimias, & certo el-
las contra sua vontade lo fazem saluo que a reue-
tencia de seus pays as move a isso.

Item se ho filho, ou filha gasta da fazenda de ^{filho que}
seus Pays em coisas excessivas, como em jogos & ^{gasto}
deshonestidades, aquillo deue descontar ao tal filho
desua legitimia: & se ho não descontar, est à obriga-
do a restituylo aos outros herdeyros. E ho mesmo
be, se fez algú maleficio ho filho, & ho Pay (fora-
gado por ho juyz) ho pagou.

^{Salvo si paga o preçue de}
^{500 p. q. lo fendera por}
^{bueno}

Ho primeyro ponto desta materia be: Não paga ^{pagar} ^o
ho Senhor a seu criado, com lhe dar, ou procurar ^{oficio ou}
algú beneficio ecclesiastico. Saluo se o criado liures ^{beneficio}
mente perdoa seu servizo. Porem bem lhe paga com
lhe dar, ou procurar officio secular que val dinheiro.
Manual.c.17 nu.81. Ho ij. ponto: Se ho amo toma
criado para ho ensinar, ou para ho deyitar estudar,
ou com algú otra condição, por o qual lhe dame-
nos premio do que val seu servizo, he obrigado a lhe
restituyr ho dano, de que foy causa a condição não
comprida. Ho ij. ponto: Se ho amo não paga a criado
o que seu servizo merece, conforme ao uso da terra

Eff v he

Restituição.

Se obrigado a restituição. Dos criados, se dissessem
bo título Furto.

Escornhão sobre quem tem ho alheo.

EMesta maneyra seja bo primeyro ponto. Se hú
se entregou do q se lhe deuia, & tirão carta desse
comunhão, sobre quem tal heuou, o que assi se entregou
não se obrigado a descubrir se, nem responder. Segundo
do Sotolib. 5. q. 3. art. 3. ad. t. E ainda se lhe dê rē jus-
ramento sobre ho caso, pede jurar que não sabe quē
tomou. Segundo ho Manual c. 17. nu. 25.

E o segundo ponto he: Se ho furto he secreto, isto
he, que quem ho fez não esti infamado por a vizin-
hança, & põe escornhão, pena que seja ho furto
manifestado, nem o que fez he obrigado a descubrir
se, nem os outros que ho sabem a publicalo, basta que
se dé ordem como se restitua ho furtado. Isto ficou
tratado em ho título juyz em a conclusam oytau.

Peleja.

PEleja he quando a contenda chega ás mãos,
O qual se se faz por sayr ho animo de ordem,
isto he, por propria autoridade, sera culpa mor-
tal. Poys he dânsa ao proximo. E se ambos os
yrádos com a ira pelejão, ambos peccão mortal-
mente. Saluo se hú delles trata de defendêrse.
Porque neste caso, ja se não pode dizer que pe-
lejão. Porem he de ver, se ouue em a defensam
a deuida moderação, assi em o que toca á mes-
ma contenda, como em o que toca ao coração.
Porque sóomête então sera a peleja venial, quá-
do nem ho coração chega a querer se vingar,
nem

nem ouue excesso muyto em por as māos em ho outro, por a propria detensāo. Della mate-
ria se tratou em ho titulo homicidio.

Sacrilegio.

Sacrilegio de seu natural he culpa mortal por
ho desacatamento & injuria q faz as coulas sa-
gradas. ¶ E sam os sacrilegios em tres maneyras.
A primeyra he, quando se faz injuria a peissoa
consagrada, em quanto ho he. Como ho he por
māos em clérigo: ou quē ho caſtigue ho juyz
secular. Item ho he, peccar contra ho voto que
homē ha feyto: ora seja voto de caſtidade, ora
de abstinençia. &c. ¶ A segúda he: quādo a inju-
ria se faz ao lugar sagrado. Como se ho retray-
do fosse da igreja tirado: ou furtassem algūa cou-
fida igreja, ou a violassem cō voluntariamente
derramar sangue, ou semete humana. ¶ A. iij. he
quādo se faz injuria as coulas que estão consa-
gradas a Deos. Como se faz injuria a algū sacra-
mento, ou vaso sagrado, ou as reliquias dos san-
tos, ou a suas veneraueys imagēs. E não foo-
zo dito, mas quādo se faz desacatamēto as cou-
fas moueys, ou rayzes da igreja. As quaes por
tanto se dizem consagradas, por estarem depu-
tadas ao seruiço dos ministros de Deos.

E pera auer mais clara noticia destas maney-
ras de sacrilegio, deuse olhar, pera que effey-
to foys consagrada a Deos apessoas, ou ho lugar,
ou a coufa sagrada: & se contra aquelle effeyto
se cometeo ho peccado, deue se condēnar por
sacrilegio.

Sacrilegio

*nos ex da
des.*
sacrilegio. Ho exemplo disto he. As herdades
da igreja, forão consagradas, a effeyto que fos-
sem liures de toda juridição & tributo secular.
Logo se algú juyz lhes lançase pedido & tribu-
to, por autoridade secular, cometeria sacrile-
gio, & não ho cometeria quem em as taeſ her-
dades fornicasse, por não estarem a este fim san-
ctificadas. Ho mesmo he do lugar sagrado. Se
algú ho cuja derramando em elle semente, ou
sangue de homē, he sacrilegio, poré não ho he
se alli murmura, ou perjura. Porque ho lugar sa-
grado se isentou, não pera ho segundo him, se
não pera o primeiro. Ité se o sacerdote fornicar,
he claro sacrilego poré não ho he se for blasfe-
mo. Porque sua consagração foy pera que fosse
limpo, & não foy pera que não blasphemasse.
Por ho dito se pode determinar ho de mays, at-
tentando que ahí muitos peccados que não sam
sacrilegio, ainda que sam piores que elle.

fussoe.
Annot. Acerca da segunda mineyra de sacrilegio
se deve notar dous pontos. Ho primeyro he: que ses-
gundo os Canonistas, não soomente he sacrilegio fur-
tar cosa sagrada de lugar sagrado, mas tambem he
he furtar bo sagrado, ainda que este em lugar não
sagrado: & bo não sagrado se esta em lugar sagrado.
Assi que sacrilegio he furtar abolsa da pobre mo-
lher em a igreja: & furtar bo calix que está em
casa do mordomo da igreja: Sylvest. Sacrilegium.
part. 2. & bo cap. Quisquis defacti. Ho ij ponto
he: que entao he derramar sangue, ou semente he
sacrilegio.

sacrilegio, quando de m' malo se faz conculpamor tal. Logo se h' a caso se fere, ou por estar d'oudo, se mata, ou defendendo se fere a seu contrayro, ou por estar fora da igreja ferido. se mete nella, onde se derrama, não abi per isto sacrilegio. E ho mesmo se julga, se h' casado forçado desua carne, conhece a sua molher em a igreja onde est'arecolbido. Syluest. consecratio. 6.5. Item se note que matar a h' so bre ho telbado da igreja, ou em alg' sotão della, não be sacrilegio se não so o que dentro se faz.

Em a terceyra maneyra se note, que be sacrilegio contra os sacramentos, dar & tomarlos indignamente. Como se tira de S. Tho. 3. part. q. 80. art. 4. Itē se segundo Caieta. cantar aos orgãos cantares profanatos be sacrilegio, quanto mays los era vestir a imagem de nossa Senhora, não somente profano, senão dishonestissimamente. Tanto que quem a olha tem assaz que arrode larse dos torpes pensamentos q' das quella compostura lhe vem. Ho mesmo se deve dizer das pinturas mays que dishonestas com quem muitas sanctas estão em os templos pintadas.

Satisfação Sacramental

Tres partes tem ho Sacramento da penitencia, que sam Contrição, Confissam, & Satisfação. Desta terceyra (que vulgarmente chámão a penitencia que ho Confessor põe) trata-rey agora: por ser necessario que ho Confessor saiba, se mandara a seu penitente que a faça, & qual ha de ser, que tão grande, de que maneira, & em que tempo a deve por. ¶ Seja poys a pri-meyra

Satisfação sacramental.

*permítio
scadidos*
meyra regra: Ordinariamente deue mandar ho Confessor a seu penitente que faça algúia penitencia, ou satisfação. Pera que ho Sacramento da confessam tenha todas suas tres partes q acima dissemos. Disse ordinariamente, porque em tres casos se pode dey xar. Ho primeiro he: quando consta auer ho penitente cumpridaméte satisfeyto. Então faça ho sacerdote como ministro de nosso Senhor. E poys ho Senhor ha dado por liure a quē assi ha satisfeyto, ho Confessor faça ho mesmo. Ho segundo he: quando ho penitente não pode cumplir a penitencia que seus peccados merecem. Como quando está aa morte. Então deue ho Confessor absoluelo, & declararlhe a satisfação q deuia, & pois não está a tépo de a comprir, dexe o nas mãos de Deos, & mande que os sieys có seus suffragios & orações ho ajudé. Ho terceiro caso he: quando está ho penitente tão frio que nenhūa penitencia quer acceptar, antes pede que lha siem pera ho purgatorio. Este parece que deue ser absoluto, & remetido que laa em ho purgatorio pague sua divida. Porem não acontecerá este caso nunca. Porq não auera penitente tão yrto que, não aceyte se quer húa vez fazer ho final da cruz.

Acerca do que se deue mandar se faça por penitencia, seja a segūda regra. Claro he q se deue mandar jejús, orações, & esmolas. Tomando ho jejú extendidamente, por qualquer corporal trabalho, por amor de Deos abraçado.

Acerca

A cerca de que tão grande, & de que maneira
ha de ser: seja a terceyra regra: Ho Confessor
deue considerar q̄ a penitencia venha bem com
tres cousas: q̄ sam, ho peccador, & seu peccado,
& com a saudade de sua alma. Como qualquer me-
dicina se ha de proporcionar & quadrar ao en-
fermo, à enfermidade & a saude. Attente pois se
está seu enfermo penitente fraco, ou valente em
sua alma, se tem boos alentos pera fazer penitê-
cia. Porque como ao enfermo de rijo subjeçto,
& que está pera isso, se pode receytar rija medi-
cina, a qual ao fraco não conuem. Assi ao peni-
tente furioso & inteyro, devese dar toda a peni-
tencia que sua culpa merece. Foram aos fracos
desse fraca penitencia. Com que ho rescaldo de
sua alma com aquella pouca penitencia, como
com pa'ha seca se auive, & com a graue penitê-
cia, como com muyta lenha não se mate, & apa-
gue. Item olhe se de que mal jaz a alma enferma
pera que com seu contrayro seja curada. Como
se ho mal he luxuria, seja ho jejú a medicina: se
he auarezza, sangre a bolsa: se blasfemia, curem
na com louvores diuinos. E em grande maneira
conuem ter intenção a que a saude em a alma
começada se conserve mandandole cortar as
rayzes dos peccados & cerrar as portas as oc-
casões, tirando tal conuersação, apartandose
de tal casa, & ho semelhante.

A cerca do tempo em q̄ a penitencia se deua
por, digo q̄ vay p'cuco, em que se ponha antes,

Satisfaçāo sacramental. 2

ou despoys da absoluçāo, poys basta q̄ ho penitente estē a parelhado a recebela. Porē suja ho Confessor ho mao vso dos que por penitencia sacrametal dão que se diga hū Pater no. *pequena.* ster, ou outra couſa pequena: pera que a cumprāo em graça: & despois carregāo doutras muitas couſas. Esta bachellaria he perjudicial aos penitentes, porque todo aquillo que despoys carregāo não he satisfaçāo que entra em ho Sacramento, & por iſſo muyto menos lhes val, q̄ se se lhes dera por penitencia sacrametal. E em fim os taes confessores está enganados em cuydar, que se a penitencia se não fez em graça, se deue reyterar a confissam. O qual he falso, como em outra parte declarey.

Ho. ij. ponto desta materia he: Que a penitencia se ha de comprir em estado de graça, segúdo & como ho Confessor a mandou, & ho penitente a aceytou. Em o qual se notem tres couſas. A primeyra he: Que ainda que deixar de cōprir a penitencia seja peccado, porem não he mortal: não auendo desprezo. A razão he, porq̄ quē a deixa, não deixa couſa necessaria a sua salvaçāo: poys a satisfaçāo não he mays que húa paga da diuida temporal q̄ a Deos em paz & boaz amizade se deue, a qual se aqui se não paga, pagar-se ha em ho purgatorio. A segúda couſa he: Que se a penitencia se cumpre em peccado mortal ainda que em ho foro do Bispo vaiha, como valem as horas canonicas que rezaho clérigo

mao: mas em ho foro de Deos não val, né Deos
se dâ cõ ella por pago do q̄ por os peccados lhe
he deuido. Poys ho Apostolo diz: Sem charida-
de nada me presta. Porem cõ tudo se ho tal pec-
cador tornar em si, aquella penitencia lhe apro-
ueytará: não mays que por ser húa peça do Sa-
cramento. E como ho baptismo & a confissam,
feytos em peccado, reuiuem, quanto torna ho-
mē a graça, assi tambem a satisfaçao & peniten-
cia. Quem isto quer ver mays largo, veja o que
escrevi ao fim da terceira parte. A terceira cou-
sa he: Que pera ser a penitencia isteyra, deuese
fazer em ho tempo & lugar que ho Confessor
mandou. Porem se ho penitente ho não fez em
ho tempo deuido, façaa despois. Porque ho va-
lor da penitencia esta em a obra que se mandou,
& não em ho tempo que foy assinado.

Ho. iij. ponto da materia he: Que se hú quies-
cumprir a penitencia doutro, pode fazelo. O
qual fara, ou recebendoa da mão do Confessor,
ou da mão do mesmo penitente, com vontade
do Confessor, ou doutro que em tal causa seja
juyz, & Superior de quem aquella penitencia
por outré quer cumprir. E ainda se podetia fa-
zer sem interuir a dita vontade, se se cree que ho
tivera por boni ho dito juyz. Mas pera que a pe-
nitencia de húa aproueyte a outro, se requerê duas
cousas. A ptimiera que estem ambos em chari-
dade poys ella he ho canal por onde ho bem
de húa se pode comunicar ao outro. A. ij. he: q̄ a ja

Satisfação sacramental.

razão & causa pera q̄ se descarregue ho penitente de sua penitencia: poys não he licito q̄ bayxe homē do mayor ao menor bem sem causa. E he certo q̄ menos presta ao penitente comprir com penitencia alheia, q̄ se por a sua cumprisse: porq̄ cumprindo por outro, não faz mays que pagar o que deue: porem cumprindo por si, paga merece, & sua doença recebe medicina & remedio.

*Quodam
tempore.*
Annotation. Quanto ao terceyro caso de uesso Autor, endez que lo penitente duro, que não quer accestar penitencia, deve ser absolto, disto fca dito atras em a materia da confissam. A crescentão outros saibiesways casos que estes tres. Ho primeyro he: quās de ho Pieleido concedeo indulgencias justas (fois per ellas bonē tē pago) pode lo sacerdote não pôr penitencia cu pella leue. Ho ij. caso he: Quando ho penitente traz grande contrição, lagrymas & salos luços, esse sem linda penitencia. A qual deue muioso olkar lo Confessor, pera que onde myto della ouuer, possa pôer elle pena doutrinas exteriores. Segundo ho Mestre. 4. d. 20. Item me parece, que se lo penitente tem graves trabalhos, pode lo Confessor dar-lhe fer penitencia, q̄re tem paciencia oíſſera. Por ho Concil. Trident. sub Iulio. sess. a. c. 9.

A cerca do que diz, que os fraco sedē fraca penitencia: torno a avisar aos confessores e que cum tantis graves paleuras lo Concilio sagrado de Trento mandou, que os confessores penkē penitencia. segundo a qualidade dos delitos, e segundo a faculdade dos penitentes. Porq̄ se por grauissimos delitos, jē levissimas

simas penitências, fazêse participates dos peccados das Iheos. Isto diz o Cōcil. sess. 4. sub Julio. c. 8. Assi q̄ se be tão delitado o penitente, deuelhe o Confessor declarar a penitência q̄ seu peccado merece, dizendo-lhe, q̄ se a não quer cōprir cá, ao purgatório a yra pagar tō as sete as. Conto o diz S. Tho. 4. d. 20. art. 2. q. 2.

O que ao fim da primeyra parte diz bo Autor, que a satisfação não sacramental val menos que a sacra metal, se entende assi. Se eu jejuo dez dias por meus peccados, não valem mays que dez dias. Porem se os jejuaſſe por penitencia q̄ meu Confessor me pos, valen mays de dez & quicā mays, que sequinze jejuaſſa. Porque quando homē recebe qualquer sacramento, se lhe cōmunicā muyto dos meritos de Christo. Com os quaes crece muyto noſſa satisfação.

Diz mays bo Autor, que bo penitente não he obrigado a cumprir a penitencia que seu Confessor lhe mandou. Scoto & Gabriel auiaão dito q̄ não era obrigado acceytala, porem se a acceytava era obrigado a cumprila. Agora bo Autor se alarga a dizer, que nē obrigado a acceytala, nē a cumprir o que acceytaou. A qual sentença carece de probabilidade. Porq̄ se bo iuyz secular mādando que hū pague, bo obriga a pagar (como Caieta disse arriba em bo titulo Peña) quanto mays obrigara bo iuyz da alma. E certo eu n̄ o ſey como tenha bo Confessor poder pera ligar, fe seu ſubditonão está obrigado a lhe obedecer. Era fim a comū sentença he, que bo penitente está obrigado a receber a penitencia, & cumprila S. Tho. 4. d. 20. art. 2. q. 2. ad. 2. Ricard Palud. 4. d. 15. q. 1.

Scandalo.

Scandalo he coufa menos bem dita, ou feyta,
com que se da ao proximo occasiao pera que
caya. Isto he peccado, pois contradiz a charida-
de: aqual faz que assi amemos ao proximo que
não lhe ponhamos tropeço em que caya.

criticas. E pode hú dar escandalo a outro em duas
maneyras. A húa he: asabendas, pera que ho pro-
ximo peque. E desta maneyra he particular pec-
cado, & he mortal se não fosse, querendo que ho
proximo peque venialmente. Porque ter von-
tade, seria não mays de venial. A segunda he:
quando não se dá ho escandalo a fim pera que
outro peque, se não a caso. O qual tambem se
pode fazer de duas maneyras. A primeyra he:
quando hon. é comete o que tem specie & sem-
brante de mal. E então he quasi scandalizar a
posta & sabendas. A ij. he: quádo comete algúz
coufa que de verdade & em descuberto he maa.
Como se cometesse húa pubrico adulterio, com
que se dá a outros mao exemplo, sem o querer
dar quem ho adulterio comete. Isto não seria
special peccado, se não circunstancia delle, por
ser peccado ho peccado pubrico que ho secreto.

Em ambas estas maneyras pode ho escanda-
lo ser mortal & venial. Porque em esta vltima,
se ho peccado he mortal, claro se vee ser també
ho escandalo mortal & se ho peccado he venial,
selo ha assi ho escandalo. Porem se húa comete
coufa que tem apparencia & cór de mal, não
por ter essa cór & gesto, he logo escandalo mas
se

se consideradas as pessoas, tempo, lugar, & causa, ho tal peccado he tropeço em que outros têm occasião pera cayr, ja he escandalo. Logo se o qual fazem aquella primeira vista má: & homens de credito me dizem, que disso se escandalizam os ignorantes, ou os fracos, isto he, que se despoê a cayr em peccado mortal, então deuo eu desistir & absterme de meu auto: ateé que os outros se informem, & se lhes descubra a verdade, & bondade de minha obra: & se não curasse eu de impedire esta occasião em que os pequenos estão pera cayr, peccaria mortalmente. O qual ensinou Christo tratando desta materia por estas palavras. Olhay não façays pouco caso de hú pequeno destes, & S. Paulo disse. Não queirais vos por vossa comida, lançar a perder aquelle por quem Christo morreu. Porem se ao proximo se não dá occasião mays que pera que pequive nialmēte, claro he, que descuydarnos em apartala, não he mays de venial. Co no também ho he, se não me consta ser minha obra occasião pera que outros tropeçem nella.

Isto ey dito do escandalo que homen com seu peccado dá. Porque ho escandalo passiuo (que he ho peccado em que hú cae, por ho maior exemplo que outro lhe deu) he peccado geral. E não he circunstancia que agraua a culpa, se nem que descubre a fraquezza do que peccou. Poys està dito dos que estão em acharidade firmes. Muyta paz tem Senhor os que vos amão, &

Scandalo.

nunca tem escandalo.

Annotation. Offerere semel hūa duuida em esta materia.
Cime lo nesso Autor em bo titulo Ornato. disse,
que podia a molher fermosa sair de sua casa, posto
que soubesse que muitos a auião desejar mal. E por
outra parte disse em bo titulo Litigar. Que nāo era
licito trazer demanda justa contra bo pobre carre
gado de filhos. He a duuida, poys em ambos os casos
abi escandalo, ambos serião illicitos? Bem sey que
Sylvest. S. Anton. & Armilla, dizē ser bo primey
ro caso illicito. Porem supposto que nosso autor
disse bem, estā a duuida em sua força. Parece deuer
selbe responder. Que quando em a obra que hū faz
nāo abi razão porque ser tachada, & que a juyzo
de qualquer boô & prudente, ainda que seja igno
rante, parecerá ser boa a obra, entāo ainda que outros
tomem della escandalo, sentindo mal della, nem por
isso comete peccado quem a prosegue. Porem se em
a obra abi razão, porq̄ os homens de bem sintão della
mal, deve ser deyxada (salvo se nāo ob necessaria pa
a alma, ou pera bo corpo do que a faz) digo ser deyx
ada, entendendo, atee auer dado razão de si o que
aboo aboo a faz. Do qual infiro que nāo abi porque temão
os que entendem em obras aas claras boas, se dellas
outros sem razão recebem escandalo, esse escanda
lo he de phariseus. Quem desejar mays prolixotra
tado desta materia veja a S. Tho. 2.2.q.43. E mays
copiosamente a Adriano em bo p̄imeyro quolibet.
E mays resoluto lo Manual c.14. Dos quaes irey
os poxtos seguintes.

Ho primeyro ponto he: Culpa mortal he pedir a
 prouocar a outro que cometa algua cousta que he pec-
 cado mortal, salvo em dous cajos. Ho primeyro he
 quando meu proximo está aparelhado a fazer bña
 culpa mayor. E eu lhe rogo que se contente com fa-
 zer outra menor. Ho.ij.be: Quando eu peço a meu pro-
 ximo que me faça bña bona obra, e elle não quer fa-
 zer sem peccado mortal. Como se peço ao usureyro q
 me empreste, e elle não quer sem levarme a vjúca:
 ou peço a meu cura me confessse, e elle não quer co-
 fessarme cõ emendar seu peccado. Soto lib.6.q.1.art.5.
 Por en estes casos eu não dou escandalo, pois não pre-
 tendo q ninguẽ peque: antes queria q não peccassem.

Ho segundo ponto he: Quem faz cousta que de si
 he prouocatiua a peccado mortal, peccamortalmen-
 te, dado que não pretenda por ella que ninguem
 peque. Sylvest. scandalum.6.2. Como se bña molber
 se descubrisse ante os homens.

Ho terceyro ponto he: Ainda que todo bo munlo
 se scandalize, não deve ninguẽ por amansar aquelle
 escandalo peccar mortal, nem ainda venialmente S. por avitor
 Tho.1.2. q.43.art.7. Ho exemplo he: Se me casey
 com bña em secreto, e com segunda em publico, e
 memanda a igreja que viua com a segunta, todo
 bo mundo se scandaliza, em que me não ajunto com
 ella, deuo não juntarme senão com a primeyra poyr
 be minha molber.

Ho.iii.ponto he: Ainda q todo bo mundo se scan-
 dalize, não deve ninguẽ deyxar de fazer aquillo a q
 etá obrigado sob pena de peccado. M.S. Tho.eodé.

Scandal.

Como se morreria a molher de fome se eu a não fosse
corro, & outros se escandalizão de ma veré socorrer.

H.vj.be: Ainda que todos os maos por malicia &
sem nenhua razão se escandalizem, não deve haver
deyxar os beés que faz. S.Tho.co. Como se de abay-
xar eu minha pompa se escandalizassem meus dou-
dos parentes. E de pregar eu a verade se aluora-
gassem os amancebados. E de comungar as festas do
anno arrebentasssem os distraidos.

H.vj.be: Se gente de rezão com ignorancia, ou
fraquezza recebe escando de minha lib.a, ainda que
seja de todoboa & spiritual, devo abstierme dell'a: ati-
auer dado razão & conta de mim, & dada, posso
proseguila, se ficou a gente satisfeita. Caieta, super
Thomam ibidem.

H.vj.be: Se as boas obras spirituaes que fazemos
se deuem deter atee mitigar ho escandalo, quanto
mays se deuem soltar da mão os beestempores, se
por pedilos, ou telos. outros se escandalizão Vide
sup.ao Autor titu. Beneficium. Esta he de S.Tho.
art.8. Onde Caietano diz, quant a razão he que os
Prelados não peção dízimas, se creem q auera em
ho pono escandalo se lhas pedem. Assi que le justis-
simo que por amansar ho escandalo da gente, os Pre-
lados & senhores amaznem bñ pouco de seus inter-
esses, & percão algua cosa de seus dereytos. Por
vem não abi quem isto lhes faça entender.

Dante dos
côprios
novo m
Nao posso dissimular bñ grauissimo peccado que
os Chriſtãos cometem, em peccar diante dos nouas-
mente convertidos a fe, ou diante aqueles que

and
mo
ple
G
ab
da
S
ig
do
vo
se
alg
au
m
ja
m
m
co
E
h
de
zo
ca
di
A
d
g

andão pera se conuerter: como sam os das Indias: ^o
mouriscos. Que se não doe vendo que por noſſo exē-
plo tomão peores ſeſtros que quando erão infieys,
e aíſi fe cerra a porta a outros que não creão, ^o
abrem je pera fer a doutrina de Christo blaſphemar
da antre as gentes.

Scisma.

Scisma he apartarſe hú da vniidade da igreja.
Isto he mortal poys he contra a vniidade da
igreja catholica. Pode hú cometer este pecca-
do em duas maneyras. A primeyra he: quando
voluntariamente aíſi se trata, como se não fos-
se parte da igreja vniuersal. Como se ouuesse
algú desatinado, que em suas obras se não quer
auer como parte da ſancta igreja. Se não q co-
mo homé por si, que não tem que ver com igre-
ja, quer lai dar suas elmolas, tratar ſeus sacra-
mentos, ter ſua ſee, ſua esperança. &c. Sendo co-
mo he verdade, que ſomos todos membros dhu
co po myſtico de Christo, que ſe chama igreja.
E ho mesmo he, ſe voluntariamente não quifesſe
hú reconhecer por cabeça & Superior ao que
de certo he Pontifice Romano. Porque em fa-
zer iſſo he visto retirarſe daquelle corpo, cuja
cabeça he ho Bispo de Roma.

Porem aqui ſe deve tuctilmente olhar, q por
duas vias pode encorrer hú em ho acima dito.
A primeyra he: quando ho negocio não paffa
da vontade. Quero dizer, quádo hú ſe não quer
reconhecer por membro da igreja, nem quer ter

Scisma.

ao Papa por sua cabeça, ainda q̄ bē cr̄e q̄ ai igreja
cuja cabeça he o Papa. Em este caso, vay o crime
da scisma puro & so. Porem se a mà vontade
passa adiante, & não soomēte não quer reconhe-
cerse por membro da igreja, ou não quer fazer
cabedal do Papa como de cabeça, se não q̄ tam-
bem não cree, que ahi h̄ua igreja de Christãos,
ou ja que ho cree, não cree que a tal igreja tem
h̄ua cabeça que he h̄u Vigayro de Christo em a
terra. Em tal caso, a scisma não vay so, se não
em companhia de heregia: contra aquelle Arti-
culo do Credo, que diz, Creo h̄ua sancta igreja
catholica. E claramente he heregia, não creer
que ahi h̄ua sancta igreja: & a comū doutrina
dos sabios tambem diz ser heregia, não creer
que esta igreja tem h̄ua cabeça que he ho Papa.
Ainda que algūs poē duuida, se he heregia, por
se não achar tal causa determinada em os fa-
grados Concilios.

A segunda maneyra de scisma he: Quando
mays quer h̄u cumprir seu querer, ou começar,
ou acabar algúia causa, que conseuar a vnida-
de da igreja. Como acontece aos que querem
ajuntar, ou ajuntão Concilios geraes, sem pera
isso fazer conta do Papa: como se elles foos fos
sem toda a igreja. Estes quanto ao feyto sam
scismaticos. Como quādo h̄u não pretende ma-
tar a ninguē, porem preza mays, a tirar com h̄u
arcabuz em lugar passajeiro, que fugir ho pe-
rigo do homicidio, este he de feyto homicida.

Assi

Assi estoutros, poys q v surpão ho titulo de igreja, claro he que se diuidem & apartão da q veridadeyramente por ter húa cabęça he húa igreja catholica. Por o qual quem cae assi em a primeyra maneyra, como em esta segúda, encorre em crime de scisma, com todas suas penas.

Perguntara algú que se deve fazer ao tempo que ahi elegidos muytos Papas, dos quaes nenhum he certo que ho he. Digo que em tal caso de primeyra inißancia façamos presa em o que he certo, isto he em que cada hú se reconheça por parte & membro da igreja cuja principal cabęça he Christo que está em ho ceo. Isto teyto, aos incertos Papas, tenhãos por incertos, não se abandoando com nenhum, como com certo Vigayro de Christo. Poys nem está obrigado a por se a perigo de errar, tendo por certo ao que ho não he: nem ainda deve lançarse inconsidéradamente a fazerse a bando do incerto, como se certo fosse. Tras isto, aconselhese com gente sabia & sancta & se elles lhe derem conselho co que possa auerse em tal duuida com seguridades: sigao. Porem se ho conselho for duuidoso, siga a parte mays saâ & segura. Isto aqui he dito sumariamente: porque mays prolixo tratado he necessário, pera saber como nos auemos dauer, quanto a obediencia, dos Papas incertos. De que se Deus me alargar a vida cuido fazer liuro por si.

Antes que ponha sim a esta materia, se deve confi

Scisma.

considerandamente olhar. Que ho peccado da scisma todos seus tiros enderença contra a vni-dade da igreja v niuersal, & do geral pastor q̄ he ho Papa: & não contra esta, ou aquella pessoa sinalada. Por o qual se homē tem duuida com razão, q̄ este, ou aquelle não sam partes da igreja: ou que este não he cabeça da igreja, nem por tal ho tem, ou jaq̄ ho tenhão portal não ho tem de todo por certo, por auer rezões que mouem a isso. em tal caso apartarnos delles não he crime de scisma, dado que errassemos em esta diuisam. poys a intenção não tira a fito de nos querer apartar do que de certo he vigayro de Christo. E pois a razão he a q̄ nos põe a duuida, ella he tambem a que nos escusa da culpa, não consentindo q̄ a scisma se nos torne em peccado mortal, poys não nos sae de dánada vócade.

Scrupulosos.

A Medicina que os escrupulosos hão mester (que do ceo lhes venha) he a graça de Deos: não soomente que more dentro delles, se não q̄ tambem de fora os cerque & empare. A qual se deve procurar com proprias & alheas orações, continuos jejús & esmolas, com deuação, humildade, & confiança que adara aquella diuinal largueza, por sua immensa misericordia. Da parte dos homés deuerião os scrupulosos tomar as seguintes receytas. A primeyra he: Pedit conselho & seguramente segui-lo. A segúda, corgar as cabeças aos scrupulos, isto he, fugir a ima-

ginação & pensamento daquillo em que tem ho scrupulo. Porq esta parece a natural vna donde os scrupulos soé nacer: que de húa phantasia & imaginação salta a outra, & dalli a outra, & a outras muytas. Como em ho jogo dos meginos que armão muitos ladrilhos húa pos ho outro, & derrubádo ho primeyro sobre ho segundo, segue se que cae toda a fiada. Assi cada mesma angustia por fugir húa scrupulo, pare outro, & logo esse outro, & assi vay tecida a tea. E hea causa, porq soltada húa vez a presa das imaginações, não está em náo do juyzo detelas.

Outra medicina ahi mays particular contra ho tornar a confessar os peccados passados, & he. Persuadirse, & ter por certo, que ja os confessou, de maneyra que nunca mays ho confesse. E nisto queria que todos os scrupulosos que tem temor de Deos me desssem credito, auendose húa vez confessado com diligencia. Porque não digo isto de minha cabeça & sem razão, pois os que isto tem por duuidoso, a estar saõs ho terião por certeza: se não que ho temor os faz duuidosos. E este conselho tão são lhes deve dar quietação & repouso.

Outra medicina mays geral tem, que os sara-rà de todo, ou quasi de todo, & he. Que cada dia com diligencia examinem sua propria consciencia, notando suas culpas, & suas más inclinações & payxões tendo dellas contrição, & confessandoas a mcude,

Outra

Scrupulosos.

Outra medicina tambem ahi grande & muy proueytosa. Que he ho cuydado co a obra, em fugir o que he manifesto peccado. Porque quem faz pouca conta dos peccados veniaes, atreuendose a cometer tudo o que não parece mortal, esse não tem cuydado de sua alma, pera acudir a Deos com ho fruto della a seu tempo. E assi não he myto que seu anjo ande voando, & arreceando, ao que de si não tem receo.

Annot. Hū fermoso remedio deu aos scrupulosos bdoutissimo Sylvest.scrupulo.6.2.part.5. E he,acos stumarse ho scrupuloso com albeo parecer a yr contrasens scrupulos, & fazer ho contrayro do que elles dizem. Se dizem que torneys a rezar, passay vos a diante. Se dizem que torneys a confessar, não bo faser. Se vos dizem que deyxerys a companhia, estay com ella &c. Outro remedio he myto caseyro. Que foys ordinariamente os escrupulos nacem de falta de si lo & de myto temor, & frialdade do sangue, devese buscar algū donto medico que sayba curar esta corporal doença de q tanto depende est outra fraguez a. Isto he de S. Anto.1.par tit.3.c.10 §.10. Isto que a proueyta bomoderado comer & beber & sayr aos campos alegres, estar com boas companhias. &c.

Scurras. Truháes.

Truháes sam os que prouecão sem vergonha a rir, não olhada a dignidade das pessoas, reverencia de tempo, ou lugar. &c. Isto he peccado, poys he contrayro a virtude de saber ter boa conuersação. E quem de tal officio trata

he infame, quando viue do officio. Porem os que raras vezes ho exercitão, air da que peccão porem não sam infames. E poys a truhanaria de seu natural não he mortal atentara ho Confessor, se com ella vay antretecida algua couisa que seja contra ho em or de Deos, ou do proximo. Porque se algua couisa disso entra, claro he, ser peccado mortal.

Seditio, Aluoroço, Bando.

OS aluoroços & bandos com que a vnião da gente se desfaz, abandoandose hú a hú bando & outros a outro, sam peccado mortal. Pois sam contra a paz da gente vniida & junta em hú. Edizé se aluoraçadores & bandocyros não secamente as cabeças q̄ revolué ho fato mas tan bē os que seguē seu partido, deshirmendando a cidade ho exercito, ou ho reyne, & ainda que se ja hú casa. E se ambas as partes estão maleadas, que não querem vir ao bom, se não que cada hú tira por seu interes, ambas caê em ho peccado acima dito. Porem se a húa parte faz pernas & estríão para parar zo bem temu & resiste ao outro bando, claro está q̄ não sam bendeyros se não defensores da repubrica. Porque como he licito a hú defendeise se a cometé por se conservar sem dano: assi quando ho bem da comunidade (que he a paz & liberdade) he combatico, ou andá por ho cōbater, licito he aos homens por se em desfam, & aparelhaisse ás armas, capitanear & pelejar contra os contrayros.

Séditio.

Annot Grauissimas sam as penas dosque se aleuam
tão contra seu Princepe, ou os de seu conselho, ou
contra os que em nome do Princepe, ou Rey sam go-
vernadores. Como se diz em a l. quisquis, ad l. lu-
kiam maiestatis. C. & em a l. i. de seditio. C. Po-
rem se bo Princepe fosse tyrano, não he peccado
aleuantarse contra elle, com as moderações que a-
bayxo em bo titulo Tyranno se dira.

Symonia.

Symonia (que he comprar, ou vender couſas
spiritual) he peccado mortal. Poys faz injuria
a nossa religião tendo em tão pouco suas couſas
spirituaes, q̄ as ponha em almoeda. E pera auer
clara noticia desta materia tratarey tres couſas.
A primeyra sera q̄ couſas sam spirituaes. A. ij. da
compra & venda exterior. A. iiij. da compra &
venda interior, que he a symonia mental.

Capitulo segundo. Que couſas sam spirituaes.

HO primeyro he:tratar, que sejão couſas spi-
rituaes. Do qual seja esta a cōclusam. Aquil-
lo chamamos (em este proposito) spiritual, q̄ vé
do Spū ſancto, segúdo q̄ nos davida spiritual, co-
que em Christo viuemos, entendemos, & obra-
mos. Seristo aſſi, conhecesse, em que a symonia
he peccado de ſoo a igreja Christã, porque em
couſas ſeculares & prophanas não ahisymonia.

E as couſas spirituaes sam de muitas maney-
ras, hūas sam puramente spirituaes: como sam
os doēs gratuytos de Deos, que elle dā pera que
com elles a igreja viua. Taes sam as virtudes,

graças

graças gratis datus, ho poder assi de ordem co-
mo de jurisdição spiritual, os effeytos dos la-
cramentos, & qualquer detreyto spiritual q̄ hū
tempera viuer por a igreja, leuando as offertas
do altar, ou as décimas, ou os benefícios da
igreja & couzas semelhantes: estas sam puras spi-
rituaes. Outras ahi q̄ tem mestura de spiritual &
temporal, saluo que ho principal dellas he ho
spiritual. Como sam todos os sacramētos, & os
sacramentoes: & chamase sacramētal, comodar
veo as virgés: velar os noyuos: dizer missas:
orações vocaes: ho culto da igreja: pregar, ho
sancto olio: a chrisma: os benefícios da igreja &
os de mays. Outras ahi que tem a ditta mestura
& tempera de espiritual & temporal, mas ho
principal he ho corporal. Como sam os calices,
cruzes. E os officios da igreja, como officio do
juyz, doutor, sacerdócio, mordomo, & couzas
taes. E poisa tanta copia de couzas spirituaes,
deueni os confessores pera não errar ter em me-
moria as regras seguintes.

A primeyra he: Nenhúa couza spiritual em
quanto spiritual se pode licitamente vender:
nem pode ser causa que dem mays por ella.
Dondē temos ja tres pontos. Ho primeyro he:
que nenhúa couza que he spiritual para, se po-
de comprar, ou vender. Ho segundo he: Que ho
mesturado de espiritual & temporal, por a parte
que lhe cabe de espiritual, ainda q̄ seja muy pe-
quena, não pode ser comprado nem vendido.

Hab Ho

Symonia.

Ho terceyro he: que se ho assi mesturado se compra, ou vende, (como hū calez consagrado, ou hū officio de juyz) não se pode vender por mais preço, por causa de ser consagrado, ou por ser da igreja: se não sooo por o que val em quāto he corporal. Logó se hū calez por a prata que tem val tanto, symonia seria, se por estar consagrado em mays se vendesse.

A segunda regra he: Absolutamente falando, nenhúa coufa mesturada & composta de spiritual & temporal, sendo ho principal della ho spiritual, se pode comprar nem vender. Por que poys em ella ho spiritual he ho principal se se põe em preço, visto he que se vende ho spiritual. Porque quando tratamos dhūa coufa, trattamos della segundo ho principal que em ella se acha: como se trattamos do homē trattamos delle segúdo a alma & razão q̄ tem. E se falamos da nao, falamos como de instrumento pera nauregar. & se do Bispo, he como de pastor da manada de Christo. ¶ Do qual se infere q̄ não he licito ao pregador poer sua pregaçā em preço, né fazer concerto sobre ella, nem ao sacerdote por enterrar ao defuncto: nem ao Bispo por ordenar a quem recebe a ordē, & assi em ho de mais.

A terceyra regra he: Bem se pode sem receio vender & comprar qualquer coufa composta de espiritual & temporal, sendo ho principal della, ho temporal. Salvo se por dreyto Canônico se não prohibir vender. A razão he: Por

que

que pois ho principal he ho corporal, se se vende, não he visto venderse mays do corporal, guardando sempre ho moderamento acima dito, que se não venda por mays de quanto (segundo que he corporal) val. Auisadamente disse, se ho dereyto não prohibir a venda. Porque se a igreja por muyto que húa coufa se possa vender, se ho dereyto despóe que em a vender se comete symonia, hemos de abayxar a cabeça & obedecer. Como passa em os officios de mordomo, ou defensor da igreja.

A quarta regra: Lícito he querer, receber, & em necessidade fazer concerto sobre ho salario com que se sustentem os ministros das coufas spirituaes. Duas coufas diz esta regra. A primey ra he que pera sustentação dos que exercitão as coufas spirituaes he lícito tomar as temporaes. O qual claro assaz parece por ho Euangelho, & por S. Paulo, & polla razão. Poys tomar pera nos sostentar, não he vender ho spiritual, nem obrigar se homé ao trabalho por ho salario, se não querer ter ho necessario pera a vida corporal, sem a qual senão pode exercitar a espiritual. Ho segúndo diz a regra, que em artigo de necessidade pode hū fazer pacto & concerto sobre ho acima dito sustentamento. Porq a necessidade em tal caso supre, & he lugar tenéte por o juyz, que auia de mandara quē recebe ho spiritual, q' acuda & responda com ho temporal. Porem posto que ho dito seja verdade, mas porque os

hhh ij tac

Symonia.

taes concertos tem specie & rosto de mal, & estã
por ho dereyto prohibido fazer taes cõtratos,
poresta causa se não deuem fazer. ¶ Com tudo
isso, do dito temos, q̄ podem os superiores for-
çarao pouo, que pague as esmolas & ajudas de
custa, por ley, ou custume deuidas, quando se
consagra algúia igreja, ou dão veo a húa virgê,
cu se velão os noyuos, ou visitão os visitadores
com ho de mays. Porque estes socerros, creese
auerse estabelecido, ou vsado, para sustentação
dos ecclesiasticos, da maneyra que se estabele-
cerão as decimas & ás outras rendas da igre-
ja. Porem deuem os Prelados & seus officiaes
ministrar todo ho dito de graça, & despois con-
stranger ao pouo q̄ pague & guarde os louua-
dos custumes de seus passados. Pera que ho no-
me dos clerigos não seja infamado, reputádoos
a gente, por auarentos, & regateyros das cou-
sas sagradas.

A quinta regra he: Não he licito (se não he
accidentalmente) alugar se homé pera fazer a-
quellos autos q̄ sam principalmente spirituaes.
Pera o qual se note: que por hú de tres titulos
poderia homem pretender leuar dinheyro por
couisa spiritual. Ho primeyro por cópra & ven-
da. Ho. iij. por via de sustentação dos ministros.
Ho. iij. por via daluguér, cõ que homé, não alu-
ga ho spiritual, se não solemente sua obra & tra-
balho. Ho primeyro titulo de todo ponto vay
fora, por ser de todo prohibido, como se decla-
rou

rou em as primey ras tres regras. Ho.ij.titulo de todo he licito: como ficou declarado em a quarta regra. Resta agora a duuida do terceiro titulo: O qual por húa parte parece ser illicito, pois alugar, realmente he vender: & alugarse por húa dia pera dar ordens, he venderse por aquelle dia. Por outra parte parece licito, porq em ho caso posto, não aluga homē cosa spiritual, se não soomente seu trabalho, que he cousa temporal. Disto poys diz a regra douz pontos.

¶ O primeyro he: q cousa de aluguer não ha lugar por si mesmo: em os exercicios & autos spirituaes, que principalmente ho sam como he dizer missa, pregar, dar veo a religiosa, consagrari igreja, ministrar algú sacramento, dizer orações, & couisas desta valia. A razão disto ja he dita. Que poys estas couisas principalmente sam spirituaes, quando tratamos dellas, entendese q se trata segundo o que em ellas he principal, & poys ho principal he espiritual, quádo nos alugamos pera as fazer, he visto alugar ho espiritual, ou que por ho espiritual nos alugamos, & q se alugamos nosso trabalho, portanto se aluga, por quanto vay alli ho espiritual. O qual aberta mente he symonia. Ho.ij.ponto he: que accidentalmente pode húa alugar sua obra. Isto he q pode húa alugar seu trabalho por a obrigação & vinculo a que se obriga pera exercitar algúa obra espiritual. O qual por exemplo ficara mays claro. Se húa clérigo se encarrega dhúa igreja,

Symonia;

por hú anno, ou por hú mes, ou somana pera dizer nella missa & os diuinos officios, não pode. como dito he por em preço aquelle trabalho que leua em dizer a missa, ou fazer ho officio. Porq̄ isso seria alugar & por em preço ho spiritual. Poré bem pode alugar & por em preço sua liberdade, & poys se obriga a estar alli prestes & residente, & não faltar ainda q̄ lhe acudā outras occupações: esta obrigaçāo he puramente humana, & por isso se pode alugar homē por ella.

A. vij regra he: Sem nenhū scrupulo pode hú alugar & por em preço seu trabalho p̄cra as outras q̄ue ainda que sam spirituaes, porem ho principal que tem he serem corporaes. Como pera ser sancristão, vigayro, juyz, mestre, ainda que seja em Theologia: com os demays carregos a quem estão sinalados certos salarios. Em tudo isto pode licitamente auer concerto & pacto, sobre quanto me aueys de dar. &c. Poys soó he ho concerto sobre coufa corporal & tem yoral que se pode vender.

Isto que disse se entende assi: Que o que se ha de encarregar dalgú officio destes, pode fazer ho sobredito concerto. E o que lhe ha de dar ho dito cargo, tambem se pode concertar com o que o quer receber por hú tanto. Porem não se dá por isto licença aos bispos que possam arrendar estes officios, aquem por elles lhes mays der. Porque isto está expressamente prohibido em dereyto.